



PROCESSO : RR - 794005 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794773 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794785 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : EVELISE HADLICH	ADVOGADO : FABIANO ARCEGAS
RECORRIDO(S) : ALVINO CLEMENTINO	RECORRIDO(S) : ACIOLI MANOEL BATISTA	RECORRIDO(S) : DORIANE FERREIRA NETTOS CORREA
ADVOGADO : MARCOS RITO FOGUEIRO	ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO : ALOISIO CANSIAN
PROCESSO : RR - 794006 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794775 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794786 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA	RECORRENTE(S) : ALBERTO MAURÍCIO VARON	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : NISETE GIGLIO MORENO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DAVID GONGORA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 794008 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 794787 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	PROCESSO : RR - 794776 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 794009 / 2001 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIVADÁVIA CORRÊA DRUMOND DE ALVARENGA NETO	PROCESSO : RR - 794789 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794777 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : SIDNEI FLORENÇO CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : RR - 794010 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONILSON DE CASTRO FARIA	PROCESSO : RR - 794790 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794778 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DJAIR BRAGA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RAQUEL DA COSTA ARANHA
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : KİYOSHI ISHITANI	ADVOGADO : FERNANDO GONTIJO COUTO
PROCESSO : RR - 794010 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BONFIM	PROCESSO : RR - 794792 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794779 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : RR - 794010 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ACIR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 794793 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794780 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INTERNI S. A. INTERIORES PARA VEÍCULOS
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	RECORRIDO(S) : EURICO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOREZANI
PROCESSO : RR - 794011 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEBER DA CRUZ	PROCESSO : RR - 794794 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794781 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INTERNI S. A. INTERIORES PARA VEÍCULOS
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EURICO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOREZANI
PROCESSO : RR - 794011 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ACIR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 794794 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794780 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : RR - 794011 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEBER DA CRUZ	PROCESSO : RR - 794793 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : RR - 794781 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INTERNI S. A. INTERIORES PARA VEÍCULOS
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EURICO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOREZANI
PROCESSO : RR - 794012 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ACIR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 794794 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO : RR - 794782 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : ERENI SCHMIDT	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : NILSON OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 794793 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 794772 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO NIELS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 794783 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRGV
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA	RECORRIDO(S) : JOEL FERNANDES GROH	PROCESSO : RR - 794796 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
	PROCESSO : RR - 794784 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO : PAULO RICARDO DIAS BICUDO
	RECORRIDO(S) : NILSON OLIVEIRA DE SOUZA	
	ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO NIELS	
	PROCESSO : RR - 794783 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	
	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	
	RECORRIDO(S) : JOEL FERNANDES GROH	
	ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI	
	PROCESSO : RR - 794784 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES	
	RECORRIDO(S) : NILSON OLIVEIRA DE SOUZA	
	ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO NIELS	
	PROCESSO : RR - 794783 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	
	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	
	RECORRIDO(S) : JOEL FERNANDES GROH	
	ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI	
	PROCESSO : RR - 794784 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA	
	RECORRIDO(S) : AMAURÍCIO VAGNER ALVES	
	ADVOGADO : EUGÊNIO POPOVITZ	



PROCESSO : RR - 794797 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794809 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794820 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S. A.	RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DO ROCIO VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : LÍDIA CORREA GOMES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : VILSON GUDOSKI	ADVOGADO : CECILIA LOPES FERREIRA
PROCESSO : RR - 794798 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794810 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794821 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO : MAURICIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL	RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BANDEIRA LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : GECY DE OLIVEIRA SEVERO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO
PROCESSO : RR - 794799 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794811 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794822 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS FRANDALOSO LTDA	RECORRIDO(S) : MERCEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO : VALDUSE GIACOMINI PINHEIRO MOOJEN	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : RR - 794800 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794812 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794823 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARMEM FEDALTO SARTORI	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE ASSIS CARVALHO	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BOLSILTA	RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO PEREIRA PRATO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : VALDUSE GIACOMINI PINHEIRO MOOJEN	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
PROCESSO : RR - 794801 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794813 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.	
ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO : DIEGO MAESO MONTES	
RECORRIDO(S) : JULIO DOS SANTOS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ANTONIO OSVALDO PARANHOS	
ADVOGADO : ROSSANNA ALVES MOURE	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	
PROCESSO : RR - 794802 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794814 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO	
RECORRIDO(S) : CELSO FIGUEIREDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADRIANA FRANÇA DA SILVEIRA	
ADVOGADO : EDSON ELIAS DE ANDRADE	ADVOGADO : MAGDA FELIÓ PFLUCK	
PROCESSO : RR - 794803 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794816 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S. A.	RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.	
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT	
RECORRIDO(S) : ARI ANTÔNIO DEZENTENIKI	RECORRIDO(S) : CLAUDETE FLOREK	
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO	ADVOGADO : PEDRO SERAFIN	
PROCESSO : RR - 794804 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794817 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NEVES	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CORNELLI LTDA	
ADVOGADO : EUGÊNIO POPOVITZ	ADVOGADO : JACÓ DAVID HAMMES	
PROCESSO : RR - 794805 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794818 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CORNELLI LTDA	
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER	ADVOGADO : JACÓ DAVID HAMMES	
PROCESSO : RR - 794807 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794819 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO RAMELLA	RECORRIDO(S) : JORGE CORADINI NEVES E IRMÃOS LTDA	
ADVOGADO : EUGÊNIO POPOVITZ	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING	
PROCESSO : RR - 794808 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM		
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS		
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTONIO GOBETTI		
ADVOGADO : OLIVALDO BATISTA DA SILVA		

Brasília, 18 de outubro de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 794966 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794967 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 794968 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL RICARDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ILTON SILVA
ADVOGADO : JOANA CAROLINA B. NUNES DA CUNHA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : SOSIL SERVIÇOS TÉCNICOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO : RR - 794969 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794970 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 794970 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.	RECORRENTE(S) : SOSIL SERVIÇOS TÉCNICOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : DIVINO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORO SERRA	ADVOGADO : MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : PAULO BICUDO
RECORRIDO(S) : MANOEL RICARDO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ILTON SILVA	AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

PROCESSO : RR - 794971 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RIPAÇA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ANGÉLICA BAILON CARULLA DE ME-
 NEZES
RECORRIDO(S) : DIVINO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO BICUDO
PROCESSO : AIRR - 794972 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO MARQUES DOS SAN-
 TOS
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA
PROCESSO : RR - 794973 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AM-
 BIENTAL LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO MARQUES DOS SAN-
 TOS
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA
PROCESSO : AIRR - 794974 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO LUBAMBO LYRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : RR - 794975 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS
 LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO LUBAMBO LYRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 794976 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PES-
 QUIZA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ
 DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALDO ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
PROCESSO : RR - 794977 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PES-
 QUIZA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ
 DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ALDO ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
PROCESSO : AIRR - 794980 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DIVA DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-
 ÇÕES
ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
PROCESSO : RR - 794981 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-
 ÇÕES
ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
RECORRIDO(S) : DIVA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA MOREIRA FARIA
PROCESSO : AIRR - 794982 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN
AGRAVADO(S) : DARCI FELIPE
ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE
 SOUZA KLINGENFUS
PROCESSO : RR - 794983 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E
 OBRAS - CAVO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : DARCI FELIPE
ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE
 SOUZA KLINGENFUS

PROCESSO : AIRR - 795000 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LAURA BRANDÃO CANÇADO
ADVOGADO : KARINÉ DE MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 795001 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LAURA BRANDÃO CANÇADO
ADVOGADO : KARINÉ DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 795054 / 2001 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE
 S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DANIEL RÉGO BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
PROCESSO : RR - 795055 / 2001 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE
 S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DANIEL RÉGO BARROS JÚNIOR

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/10/2001 - Distri-
 buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 794984 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
 REIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CÍCERO DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
 GIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
PROCESSO : RR - 794985 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
 REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
 GIA - COPEL
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S) : ADEMIR CÍCERO DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 794986 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
 REIRA
AGRAVANTE(S) : ANILTON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : IZABELLE M. S. L. TURKIEWIEZ
PROCESSO : RR - 794987 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
 REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO(S) : ANILTON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 794988 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDITORA DE GUIAS EBGE DO PARA-
 NÁ LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 MOREIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO : RR - 794989 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SIMONE JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
 ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : IVANA CHUEIRE
RECORRIDO(S) : EDITORA DE GUIAS EBGE DO PARA-
 NÁ LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 794992 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 794993 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 794994 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 794995 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 794996 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE MELO MACIEL
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 794997 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MELO MACIEL
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 794998 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCOS HENRIQUE BORTOLASSI
ADVOGADO : JONAS CARVALHO GOULART
AGRAVADO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO
PROCESSO : RR - 794999 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE BORTOLASSI
ADVOGADO : JONAS CARVALHO GOULART
PROCESSO : AIRR - 795004 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
 SILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES



PROCESSO : RR - 795005 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO : AIRR - 795006 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO : RR - 795007 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI
PROCESSO : AIRR - 795008 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TATIANA KAVA
AGRAVADO(S) : SIDERLEI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : RR - 795009 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : SIDERLEI PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : AIRR - 795012 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO : RR - 795013 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : AIRR - 795014 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : IVAN LOPES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO : RR - 795015 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAN LOPES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/10/2001 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 795016 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVADO(S) : ALBERTO TOKUSHIM GOYA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
PROCESSO : RR - 795017 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALBERTO TOKUSHIM GOYA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VOSS
PROCESSO : AIRR - 795018 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALÉSSIO AUGUSTINHO AGUSTINI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
PROCESSO : RR - 795019 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : NELITON PEREIRA
RECORRIDO(S) : DALÉSSIO AUGUSTINHO AGUSTINI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 795020 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ODAIR BIAGIO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : IRINEU PETERS
PROCESSO : RR - 795021 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : ODAIR BIAGIO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 795022 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CLADIES ELZABETH ALVES MARTINS
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FERNANDES
PROCESSO : RR - 795023 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : CLADIES ELZABETH ALVES MARTINS
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : AIRR - 795024 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : AILDO CATENACCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO NAISSER
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO : RR - 795025 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO NAISSER
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : AILDO CATENACCI

PROCESSO : AIRR - 795026 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BELLO GRANDE
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO : RR - 795027 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELLO GRANDE
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 795034 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO LEONHARDT
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO : RR - 795035 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LEONHARDT
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : AIRR - 795036 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 795037 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/10/2001 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 795030 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CELESTINO SENA
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TATIANA KAVA
PROCESSO : RR - 795031 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TATIANA KAVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CELESTINO SENA
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 795032 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BIENTINEZE PAIVA
ADVOGADO : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
PROCESSO : RR - 795033 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BIENTINEZE PAIVA
ADVOGADO : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI
PROCESSO : AIRR - 795038 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF
PROCESSO : RR - 795039 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AUGUSTO CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO : AIRR - 795040 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : OSMAR VICENTE
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 795041 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : OSMAR VICENTE
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES
PROCESSO : AIRR - 795042 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAFAEL ANTÔNIO COMPARINI DRIESSEN
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
PROCESSO : RR - 795043 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : RAFAEL ANTÔNIO COMPARINI DRIESSEN
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO : AIRR - 795046 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : ELKA COSTA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA
PROCESSO : RR - 795047 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANDREA CUNHA
RECORRIDO(S) : ELKA COSTA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO : AIRR - 795048 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S. A. - VIAPAR
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTANA
AGRAVADO(S) : OSMAR OLIVETE MATIAS
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 795049 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSMAR OLIVETE MATIAS
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S. A. - VIAPAR
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTANA
PROCESSO : AIRR - 795050 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 795051 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 795052 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FÉLIX
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 795053 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FÉLIX
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 795056 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
PROCESSO : RR - 795057 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO : AIRR - 795060 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA TOSIN
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : RR - 795061 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA TOSIN
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

PROCESSO : AIRR - 795130 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LAURO ELIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
PROCESSO : RR - 795131 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LAURO ELIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 728713 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 728714 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BENEDITO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 752570 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : RR - 752571 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ÁLVARO ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO
PROCESSO : AIRR - 795132 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
PROCESSO : RR - 795133 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

PROCESSO : AIRR - 795134 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : E-RR - 350427 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ NASCIMENTO QUADROS	PROCESSO : AIRR - 795148 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 795135 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDILEUZA DE PAULA ABREU	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO	PROCESSO : E-RR - 353437 / 1997 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	EMBARGANTE : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ NASCIMENTO QUADROS	PROCESSO : RR - 795149 / 2001 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	EMBARGANTE : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.
PROCESSO : AIRR - 795136 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	EMBARGADO(A) : LUIZ ARTUR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDILEUZA DE PAULA ABREU	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GROBA
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO	PROCESSO : E-RR - 361625 / 1997 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVANDEL TADEU DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 795150 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : RR - 795137 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA
RECORRENTE(S) : IVANDEL TADEU DA SILVA	AGRAVADO(S) : INÊS ANDREOLLA GIROLLETE	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 363001 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR - 795151 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	EMBARGANTE : AYRIO SEMERARO
PROCESSO : AIRR - 795138 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.	ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : HELOISA MARIA FREITAS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : INÊS ANDREOLLA GIROLLETE	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 365752 / 1997 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIANE LOHMANN	PROCESSO : AIRR - 795152 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : CELITO CRISTÓFOLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
PROCESSO : RR - 795139 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO : E-RR - 366003 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LIANE LOHMANN	AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ	PROCESSO : RR - 795153 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AIRR - 795140 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	EMBARGADO(A) : ADEMIR GREIN DE SOUZA
ADVOGADO : CRISCHNA POETA KROB	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE FREITAS MACHADO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	PROCESSO : E-RR - 368703 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANGELA S. RUAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR - 795141 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	EMBARGADO(A) : ANGELITA DAS GRAÇAS VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO		ADVOGADO : IVES PONÉSTKE
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE FREITAS MACHADO		PROCESSO : E-RR - 371739 / 1997 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ANGELA S. RUAS		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 795144 / 2001 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO		EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.		EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS		PROCESSO : E-RR - 371755 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 795145 / 2001 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO		EMBARGANTE : ÁLVARO AGOSTINHO LEMOS E OUTROS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS		EMBARGADO(A) : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA		ADVOGADO : LANDERLEY PRINCIVALI A.CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.		EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO		ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 795146 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO		PROCESSO : E-RR - 371928 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.		EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO		EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAFAEL ADILSON LOBO TAVARES		EMBARGADO(A) : ALAÍDE SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES		ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 795147 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : RAFAEL ADILSON LOBO TAVARES		
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES		
RECORRIDO(S) : BANCO-ITAÚ S.A.		
ADVOGADO RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 795148 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA DE PAULA ABREU		
ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO		
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.		
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA		
PROCESSO : RR - 795149 / 2001 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.		
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA		
RECORRIDO(S) : EDILEUZA DE PAULA ABREU		
ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO		
PROCESSO : AIRR - 795150 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS		
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS		
ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA		
AGRAVADO(S) : INÊS ANDREOLLA GIROLLETE		
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA		
PROCESSO : RR - 795151 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS		
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.		
ADVOGADO : HELOISA MARIA FREITAS		
RECORRIDO(S) : INÊS ANDREOLLA GIROLLETE		
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA		
PROCESSO : AIRR - 795152 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY		
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER		
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO		
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO		
PROCESSO : RR - 795153 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO		
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY		
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER		
	Brasília, 18 de outubro de 2001.	
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
	Diretora da Secretaria de Distribuição	
	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESBDI.	
PROCESSO : E-RR - 79968 / 1993 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
EMBARGANTE : ADAUTO BECKHAUSER		
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO		
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
PROCESSO : E-RR - 329679 / 1996 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
EMBARGANTE : NELSON EVERARDO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : OSMAR PINTO RIBEIRO		
EMBARGADO(A) : AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS		
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO		
PROCESSO : E-RR - 342847 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC		
EMBARGADO(A) : NORA VASCONCELOS NEGRAO E OUTRO		
ADVOGADO : DENNER-BACIL ABREU		



PROCESSO : E-RR - 372834 / 1997 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 385063 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : SÉRGIO TRABALI CAMARGO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGANTE : SÉRGIO TRABALI CAMARGO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	PROCESSO : E-RR - 385543 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 372972 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 380572 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A) : HUGO FRANCISCO MANGUEIRA ESTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCUS VARÃO MONTEIRO
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO : E-RR - 385806 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 373215 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL LOPES MAIA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIORIZZI	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : E-RR - 390521 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 374167 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 380786 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : LUIZ VENDILINO DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SERRA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : RENATO PALADINO	ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCESSO : E-RR - 374943 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 381319 / 1997 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 391254 / 1997 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : GENI FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGANTE : MARIA INEZ ALVES PAIVA
EMBARGADO(A) : MARIA NATALINA PAVÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO : E-RR - 381506 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 375683 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 393366 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	EMBARGANTE : ALMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : NEIDE DO ROCIO DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO : E-RR - 375789 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO ELI NAKASHIMA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 381519 / 1997 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
EMBARGANTE : RENATO CHAVES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 393546 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : DOMINGOS DOS SANTOS VIVAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR - 382540 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 394725 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 377577 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADICANOR BORDINI RODRIGUES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : MAURICÉIA SERAFIM DE PONTES
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 382609 / 1997 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 399462 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 377664 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ABELARDO DA SILVA CARDOSO	EMBARGADO(A) : WILSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SIRLENÉ DAMASCENO LIMA
EMBARGADO(A) : AMOS IGUASSU BONFIM	PROCESSO : E-RR - 383802 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 401843 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : AMOS IGUASSU BONFIM	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : MARINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 377994 / 1997 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ALFREDO BERNARDINO GUIMARÃES FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.		
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGADO(A) : DONATÍLIA TARONE		
ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA		
PROCESSO : E-RR - 378487 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		

PROCESSO	: E-RR - 402140 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 406805 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 418425 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: EUNICE FALCÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ADRIANO BOABAI	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 418536 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DIEGO ESTANISLAU MONGELOS	EMBARGADO(A)	: HILTON TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	EMBARGANTE	: MARIA DA GUIA OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 403382 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 406832 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
EMBARGANTE	: TERCILA TEREZA MONDADORI MERIDA E OUTRAS	EMBARGANTE	: MARIA JOANA FREITAS	PROCESSO	: E-RR - 419235 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE	: SOLANGE AZIZ RAMALHO
PROCESSO	: E-RR - 403386 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALESKA GOBBATO LAHM	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 406834 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE	: JOACI ISMAEL DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 421715 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	: MARIA ELIA BECKER DE VARGAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 403392 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VALESKA GOBBATO LAHM	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO NADER (ESPÓLIO DE) E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 406835 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGANTE	: IARA RODRIGUES DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR - 403414 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A)	: NORMA RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: LUCIANA ROSSI TORGA
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: VALESKA GOBBATO LAHM	PROCESSO	: E-RR - 425005 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GOBBI	PROCESSO	: E-RR - 406837 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO	: E-RR - 403540 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO	ADVOGADO	: MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: ANA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
EMBARGANTE	: FLORESTAL RIO DOCE S.A.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULA BARBOSA VARGAS	PROCESSO	: E-RR - 434673 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BENEDITO VIEIRA	PROCESSO	: E-RR - 410495 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: OMAR GONÇALVES RÉGIO
PROCESSO	: E-RR - 404723 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: AMAURI LOPES MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	PROCESSO	: E-RR - 438386 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GUSTAVO SANTOS LACERDA	PROCESSO	: E-RR - 410561 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 404770 / 1997 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MAURO MEISTER DE SEIXAS PINHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP	EMBARGADO(A)	: GILMAR JOSÉ PIMENTEL	ADVOGADO	: AGOSTINHO BONIN JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO	ADVOGADO	: REGES JOSÉ REIMANN	PROCESSO	: E-RR - 446527 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO CRUZ SARAIVA E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 411137 / 1997 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: MARIA OLIVEIRA CATAPAN
PROCESSO	: E-RR - 405740 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 449984 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DANIEL DE CAMPOS FONSECA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	EMBARGANTE	: DILMA CÉZAR DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 405765 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 412171 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 450080 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RICARDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ÂNGELO CASSOLATO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 406041 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 412988 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE AROEIRAS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ULISSES DE LYPA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CEU PEREIRA LEAL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: JOSÉ BRIVAN TAVARES GRANGEIRO
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA SPOSTE	EMBARGADO(A)	: GILBERTO ANTÔNIO CAMELO		
ADVOGADO	: RODRIGO GUILHERME VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALINE VONTOBEL FONSECA		

PROCESSO	: E-RR - 450178 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 473157 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 669898 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MANOEL JOÃO BADKE AMORIM DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE AROEIRAS	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: JOSÉ ULISSES DE LYRA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	EMBARGADO(A)	: EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: OTÁVIO FELIPE DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 626832 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 678552 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 451502 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: FORD DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DANIEL ALEXANDRE SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: E-AIRR - 635328 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGENIO PAIVA DE MOURA
ADVOGADO	: ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR - 680552 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 451543 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LINDONOR CAMPOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
EMBARGANTE	: ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 637281 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-AIRR - 680846 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 452466 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MANOEL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR	EMBARGANTE	: RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA	ADVOGADO	: ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN	PROCESSO	: E-AIRR - 642586 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
EMBARGADO(A)	: ELIAS MARIANO GODOY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 682092 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 452958 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: AFONSO BURKOT	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-AIRR - 649654 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JANETE TERESINHA MAESTRI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
ADVOGADO	: PEDRO NICOLAU MUSSI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-AIRR - 690495 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 457318 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
EMBARGANTE	: VICENTE DE PAULA ANDRÉ	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: ADÃO BASTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO(A)	: VICUNHA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GISÊLE FERRARINI BASILE	EMBARGADO(A)	: ADÃO BASTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 690859 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 457905 / 1998 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR - 652417 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FAGUNDES	EMBARGANTE	: NEY CAMARGO MACHADO FILHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSINALDO DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 655526 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 700527 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 459891 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: NELSON CASELATO
EMBARGADO(A)	: JOSE LUIZ PIRES BESSA	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 669071 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 702525 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 460755 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: ADEMAR JOSÉ DA LUZ
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO	PROCESSO	: E-AIRR - 669074 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 704558 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGADO(A)	: JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DENIZE CARMEN JURIATTO BENICÁ E OUTRO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS	EMBARGADO(A)	: GRACIOMAR GOMES CARDOZO
EMBARGADO(A)	: JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 669074 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
EMBARGADO(A)	: JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS		
		ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TOREZANI		



PROCESSO : E-AIRR - 709069 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 709070 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 709184 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 709259 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JOÃO FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 710835 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
PROCESSO : E-AIRR - 711959 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 711960 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ROSEMIRA ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : E-AIRR - 715031 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZA MARIA DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-AIRR - 716088 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR - 717293 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : E-AIRR - 721620 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SAUL DE OLIVEIRA SECIO
PROCESSO : E-AIRR - 721700 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ALCIDINO AZARIAS
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : E-AIRR - 721702 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LAGOIN
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI

Brasília, 18 de outubro de 2001.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/10/2001 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : RXOFROAC - 647455 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FACINE ESPERIDON
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 32, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RA 743/2000.
PROCESSO : RXOFROAR - 727723 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA MARINHO
ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 731830 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO DE SOUSA
ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 737158 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DOS SANTOS
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO II DA RA 743/2001.
PROCESSO : ROAR - 741394 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RECORRIDO(S) : ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS
PROCESSO : ROAR - 741395 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE MATTOS BOSCOLO
ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA

PROCESSO : ROAR - 742501 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : IVETE DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINETE DA PAIXÃO RIBEIRO
PROCESSO : ROAR - 742527 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO AMARAL
PROCESSO : ROAR - 745402 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PIRES
ADVOGADO : PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO
PROCESSO : ROAR - 745965 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
PROCESSO : ROAR - 745981 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVALDO SILVA SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMARAL
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : ADRIANO MURICY
PROCESSO : ROMS - 745984 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RICARDO JORGE CAVALCANTI CAVALCANTI
ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : IGOR MATOS ARAÚJO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO : ROMS - 745987 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDA ISABEL LEIVAS DA SILVA
ADVOGADO : RAIMER RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
PROCESSO : ROMS - 746000 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PONSA - PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA
PROCESSO : ROAR - 746030 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIS ANTÔNIO OLIVIERI
ADVOGADO : DINEI FAVERSANI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO : ROAR - 746031 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HELAL
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : VAGNER POLO



PROCESSO	: ROMS - 746038 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 747586 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RECORRENTE(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: FABIOLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: ROAR - 753893 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALTER ARAGÃO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO REIS RESENDE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RECORRENTE(S)	: SUMIE KURASHIMA
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	PROCESSO	: ROAR - 747587 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: ROAR - 746039 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: HAROLDO MAGALHÃES CARNEIRO	ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: LINDINALVA MATOS DE OLIVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI	PROCESSO	: ROAR - 753894 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
ADVOGADO	: ADRIANA LESSA CÍCERO	RECORRIDO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
PROCESSO	: ROAR - 746953 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO	: ROAR - 747589 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDIR PAES
RECORRENTE(S)	: VALDIR SILVA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 753895 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ROBSON EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: VIABILIZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	RECORRIDO(S)	: NÁDIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO MARQUES
PROCESSO	: ROAR - 746979 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RECORRIDO(S)	: DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 747590 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S)	: GE CELMA S.A.	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO	: ROAR - 753896 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	RECORRENTE(S)	: ÉRIDA COSTA MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTTA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RECORRIDO(S)	: VANESSA VIEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: ROAR - 746983 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RXOFROAR - 751936 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIA REGINA COVRE
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTONIO DA COSTA JORGE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 754427 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: GE CELMA S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ ASSUMPTÃO DA CRUZ E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EGR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ	ADVOGADO	: VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: ROAR - 747562 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERSON GASPERETTI
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO	: ROAR - 751960 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER DO AMARAL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 754454 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	RECORRENTE(S)	: JOEL MEDEIROS GONÇALVES	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA COELHO SILVA	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MIGUEL ANGEL RUIZ
ADVOGADO	: ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RECORRIDO(S)	: NUTRIMASSAS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ITAMAR PINHEIRO MIRANDA
PROCESSO	: ROAR - 747563 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GIRÃO NOBRE	PROCESSO	: ROAR - 752891 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO	: ROAR - 754459 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: AGMON NUNES DE AVELAR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRENTE(S)	: MARIA DA PIEDADE GUIMARÃES ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO	: ROAR - 747564 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ BARBOSA MARTINS	PROCESSO	: ROAR - 753854 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	: ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RELATORA	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 754461 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: CARLOS MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: NILZA GONÇALVES DE SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: LENIR COUTINHO AGUIAR
PROCESSO	: ROAR - 747568 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASTA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALHO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ GADELHA	PROCESSO	: ROAR - 753872 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROMS - 754466 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM E OUTRAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALHO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: ROAR - 747583 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 753872 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO SIMÕES
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MECA S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM E OUTRAS	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO DE SOUZA CARVALHO			AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LÚCIO DA SILVA				
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI				

PROCESSO	: ROMS - 754470 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 772087 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 755431 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S. A. - IVI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA SARTORI VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVIEIRA	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DORIA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: HELMIS JEANS MODAS LTDA.	PROCESSO	: ROAC - 772088 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO FERNANDO AMORIM DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FERNANDA DE TOLLA	PROCESSO	: ROAR - 760162 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO	: ROMS - 754472 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ACYR JOSÉ BREGA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARINS	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	PROCESSO	: RXOFROAR - 772866 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	PROCESSO	: ROAR - 760982 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CELSO THEODORO SOARES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETTA DE ARAÚJO BRITO	RECORRIDO(S)	: ADEMIR OLÍVIO DUQUE E OUTROS
RECORRIDO(S)	: THUNDER INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: HAMILTON E. A. R. PROTO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE-EMA	AUTORIDADE COA-TORA	: TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 754473 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 760983 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 772871 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: JORGE LUÍS DE OLIVEIRA MAIA	RECORRENTE(S)	: MOYSES BRONSTEIN	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
ADVOGADO	: CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARCOS ROCHA SOARES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO VILLAR TORRES
ADVOGADO	: MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: ALFONSO CARUSO MASELLI	ADVOGADO	: LEME BENTO LEMOS
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAR - 760984 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: ROAR - 754813 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS	RECORRIDO(S)	: ADAGIMAR GEBER DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA-IICA	ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMUEL MENEZES COLLIER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS	PROCESSO	: RXOFROAR - 772879 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSENILDO PEREIRA DE BARROS	PROCESSO	: ROMS - 762498 / 2001 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 754822 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRENTE(S)	: UNIMED NOVO HAMBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	RECORRIDO(S)	: LUCILAN OLIVEIRA KOZAMEKINAS E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZARIO	RECORRIDO(S)	: VICENTE MARCELO MARQUES	ADVOGADO	: MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO TORRES ARRUDA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO REBÉS ABREU	PROCESSO	: ROMS - 763259 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 773463 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 754823 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: VALÉRIA CRISTINA PEREZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MORAIS FROTA	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S)	: ADALVA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS
ADVOGADO	: GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 755410 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 765188 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 774252 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: NELSON VIEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ EVANDRO SILVA	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO RAMOS	ADVOGADO	: AGOSTINHO F. ZUCCHI	INTERESSADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JOSÉ MARCONI MOREIRA
PROCESSO	: ROMS - 755411 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 770733 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 774282 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	: LAURA ZANTELLI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: AILTON APARECIDO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO WESTPHAL GONZALEZ	ADVOGADO	: DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANGELO CLÁUDIO FARES DE SOUZA	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 774436 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO



PROCESSO	: RXOFAR - 775168 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 791492 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 793682 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO BODENMULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARILENA INDIRA WINTER
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON GUALANDI DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
INTERESSADO(A)	: TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRO - 793431 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRACEMA GARCIA VAZ
PROCESSO	: RXOFAR - 775173 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO	: ROAG - 793779 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM
AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE. PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GILBERTO MARCATO	ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
INTERESSADO(A)	: JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: ROAC - 793436 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 793824 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 775187 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA EVANGELISTA COELHO E OUTRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL RUFINO NETO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUCIANO MENDES MARTINHO
ADVOGADO	: VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 793437 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 794947 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 775212 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: DICAL - DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELIZA SZEKIR KLASSMANN	RECORRIDO(S)	: ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA SILVA
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 793438 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO
PROCESSO	: RXOFROAR - 775221 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAG - 794948 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ORLANDO RIBEIRO NOVAES
RECORRIDO(S)	: HAROLDO NUNES PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 793439 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
PROCESSO	: RXOFROAR - 777140 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAC - 795089 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO	ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S)	: AMÍNTAS RANGEL PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO	: ROAC - 793440 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AR - 796676 / 2001 . 0
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RXOFROAR - 781690 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ FÉLIX DE LIMA E OUTRO	AUTOR(A)	: MARIA DE FÁTIMA ASSIS E SÁ
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO	: ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
RECORRIDO(S)	: WALTER ALBERTO DIEDERICHS	PROCESSO	: ROAC - 793441 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AR - 796718 / 2001 . 6
PROCESSO	: AIRO - 790838 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	REVISOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO	: ROAG - 793457 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: RINALDO DE MELLO GODINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU	: CARLOS FUMIO MIYAMOTO
PROCESSO	: AIRO - 791484 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA		
AGRAVANTE(S)	: RMB LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.		
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: ROAG - 793457 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVACI SIMÕES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES		
		ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS		
		RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/10/2001 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RXOFROAG - 752927 / 2001 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
RECORRIDO(S) : JOANA LUIZA DE ARAÚJO LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA MARIA MELO COSTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 766741 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RMA - 774420 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA
ADVOGADO : RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 774422 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : OSCAR CEZAR GÓES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 775745 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR DE CARVALHO MOREIRA LEITE
ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 775761 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELMO DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 780129 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : ODAIR REIS E OUTROS
ADVOGADO : THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES
PROCESSO : RMA - 783244 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARILDA RENÊ MIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : MA - 797436 / 2001 . 8
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ASSUNTO : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA

Brasília, 18 de outubro de 2001.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/10/2001 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 759021 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAÇATUBA E REGIÃO
ADVOGADO : CIRO LOPES JÚNIOR
PROCESSO : ROAA - 764614 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARULHOS
ADVOGADO : REYNALDO WYL ALVES
PROCESSO : RODC - 765205 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO : ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 769383 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
ADVOGADO : GILMAR SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 771915 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, SUBURBANOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS E DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : RODC - 771916 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
PROCESSO : RODC - 772584 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : LEO HENRIQUE SCHWINGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH
PROCESSO : RODC - 773981 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA
PROCESSO : RODC - 773985 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : RODC - 774440 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA DANTAS
PROCESSO : RODC - 775749 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDLIVRE
PROCESSO : RODC - 781714 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, PRODUTOS DE CACAU, BALAS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E DE PRODUTOS DIETÉTICOS, NUTRICIONAIS E MACROBIÓTICOS E DE CAFÉ SOLÚVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA

PROCESSO : RODC - 784170 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA ZONA SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO : ROMS - 760192 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CIRO ANTÔNIO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DE CARVALHO FALCÃO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
PROCESSO : ROJJC - 771918 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PETSOLD
ADVOGADO : JOSÉ LOPES PEREIRA

PROCESSO : ROMS - 771919 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PETSOLD
ADVOGADO : JOSÉ LOPES PEREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 772585 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE SABINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 795093 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANT'ANA
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LEOPOLDINA JUVENIL

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-R-651.207/2000.4

RECLAMANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCURADOR : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECLAMADO : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, arremido nos arts. 274/280 do RITST, ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar, contra ato do juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da ação civil pública nº 1.111/99, que determinou a Erman Ted Barbosa somente autorizar prestação de serviços de pessoas incluídas na lista citada no despacho de fls. 2.152/2.154 daqueles autos.

Relata que essa determinação desrespeitou a seguinte decisão do ministro-presidente desta corte proferida no processo TST-AGSS-603.141/99.4:

"Manter-se a liminar concedida na decisão mandamental, como pretende o Distrito Federal, pode causar prejuízo de difícil reparação à ordem pública, uma vez que poderão continuar as admissões por intermédio do Instituto Candango de Desenvolvimento - ICS, não obstante o questionamento em juízo do denominado 'Contrato de Gestão'.

Entretanto, afigura-se-me que a preservação da eficácia dos contratos já formalizados, apenas até o julgamento do Mandado de Segurança pelo TRT da 10ª Região, não ensejará prejuízo ao erário ou à ordem pública, uma vez que aos repasses mensais de recursos financeiros ao Instituto Candango de Solidariedade - ECS corresponde a contrapartida da prestação de serviços por essa entidade.

Desse modo, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 225-6, para restabelecer o ato impugnado via mandamental (fls. 67-70), apenas quanto à imposição ao Distrito Federal (SUCAR - Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais) e ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS de se absterem de contratarem pessoas, sem concurso público.

Saliente-se, por outro lado, que esta decisão apenas está reconhecendo a eficácia dos contratos formalizados até o momento da propositura da Ação Civil Pública nº 1.111/99, em tramitação na 3ª JCJ de Brasília, estando, ainda, restrita às pessoas nominadas a fls. 93-180, desde que em efetivo exercício naquela data." (fls. 30/31)

Aduz que falta ao julgador de primeira instância competência para proferir decisão sobre incidente processual alçado ao TST, em razão de já ter prestado jurisdição. Aponta ofensa aos arts. 463 do CPC e 5ª, inciso LIV, da Constituição.

Verifica-se que, *in casu*, a decisão cuja autoridade se busca preservar foi proferida no processo TST-AGSS-603.141/99.4, e, pelas informações de fls. 122, referido processo foi declarado sem objeto e, em seguida, encaminhado ao Serviço de Conservação e Arquivo após o término do prazo para manifestação das partes.

Dessa forma, considerando que a finalidade da reclamação prevista nos arts. 274/280 do Regimento Interno do TST é preservar a competência do Tribunal ou garantir-lhe a autoridade das decisões, como não existe decisão deste Tribunal a ser preservada - por ter sido declarado sem objeto o processo que deu origem à decisão que se pretendeu resguardar -, a medida processual ora intentada também não tem objeto.

Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial (art. 77, IX, do RITST) e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fernandes, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumpriu os presentes e informou a seus pares o total de processos a serem julgados. Inicialmente, S. Ex.ª indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Em seguida, noticiou ao Tribunal Pleno que a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, para o exercício de dois mil e dois, prevê uma dotação para a Justiça do

Trabalho da ordem de R\$3.844.935.693,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e noventa e três reais), o que corresponde a 95,6% da proposta enviada por esta Corte. Desse total, R\$366.085,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, oitenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais) foram destinados a atividades, o que corresponde a 86,1% do pedido formulado; R\$43.867.428,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais) foram destinados a projetos, o que corresponde a 65,5% dos pedidos encaminhados; R\$206.937,00 (duzentos e seis milhões, novecentos e trinta e sete mil e novecentos e treze reais) foram destinados a precatórios. A dotação proposta pelo Executivo ao Congresso Nacional, da ordem de R\$4.461.826.606,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e seis reais) corresponde a praticamente 95% (noventa e cinco por cento) dos pedidos enviados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto considerou que foram atendidas quase todas as pretensões desta Corte. Prosseguindo, Sua Excelência comunicou o recebimento do documento da Construtora OAS - o qual foi distribuído aos Ministros - referente às indagações feitas e que correspondem a uma pretensão de alteração do projeto original referente ao bloco dos Ministros, cuja obra será retomada no mês de novembro, uma vez que as estruturas do prédio projetado para a Administração deverão estar concluídas no mês de outubro. Informou, ainda, Sua Excelência, que o Banco do Brasil apresentou estudo relativo ao contrato aditivo, sugerindo a alteração da planilha original, medida da qual discordou. Acrescentou que, posteriormente, em reunião com dois engenheiros do Banco, entendeu que aquela Instituição não mais insistirá na alteração proposta. Continuando, O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte participou a seus pares o recebimento do ofício, subscrito pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, transcrito a seguir, que encaminha, para análise pelo Tribunal Pleno e aposição da assinatura do Presidente desta Corte, a mensagem com a respectiva justificativa e o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União: "Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para aposição de assinatura, a mensagem com a respectiva justificativa e o projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Ressalte-se que o referido projeto é fruto de laborioso trabalho de grupo de estudos, composto por integrantes dos Tribunais Superiores, incluindo-se a área técnica dessa Corte." Sua Excelência recordou que no último dia da administração do Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, não pode subscrever o referido projeto de lei, por estar o Tribunal Superior do Trabalho em recesso, fato que o impossibilitou de submeter a matéria ao Plenário desta Corte. Indagou aos Ministros se estaria autorizado a encaminhar o projeto em nome da Justiça do Trabalho. Usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto que se manifestou no sentido de encaminhar o projeto, com a ressalva que seria feita pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, em seguida, ponderou que com o projeto haveria uma melhoria para os servidores de carreira da Justiça do Trabalho ocupantes de cargo em comissão, mas não para os servidores que, dada a excepcional necessidade de contratação de especialista, eventualmente seriam recrutados de fora. Sua Excelência acrescentou que se poderia diminuir o percentual de setenta por cento de quem opta, aumentando-se a base de cálculo do vencimento do cargo em comissão. Dessa maneira não haveria prejuízos para os servidores do quadro, permitindo-se, por outro lado, a contratação de especialistas extra-quadro com uma remuneração digna. Continuando, O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala salientou a necessidade de se rever a situação da magistratura em conjunto com o Projeto que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal manifestou sua preocupação quanto à inversão hierárquica, no que tange aos vencimentos daqueles que são titulares de Poder e daqueles que são servidores do Poder. Para Sua Excelência, a aprovação desse projeto poderá agravar o quadro. Sua Excelência propôs amplo debate sobre a questão entre todos os segmentos da Magistratura, a ser promovido pelo Presidente desta Corte. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto reconheceu que a discussão acerca dos vencimentos da Magistratura vem sendo constantemente adiada. Salientou Sua Excelência que, ao contrário do que disse o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a acusação de morosidade da Justiça não pode incidir sobre o Judiciário Trabalhista, pois as estatísticas são eloquentes. Acrescentou que algumas Varas do Trabalho recebem cinco mil processos por ano em condições precaríssimas e que não se pode estigmatizar o magistrado trabalhista com base na conduta de um determinado Magistrado. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte informou ao Colegiado que tem audiência marcada com o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, com o qual discutirá a situação da magistratura. Sua Excelência, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, acrescentou que deve haver um projeto de revisão dos vencimentos da magistratura paralelamente aos dos servidores. Prosseguindo com sua manifestação, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto comunicou que convocará o Colégio de Presidentes e todos os dirigentes de Tribunais Regionais e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para posterior reunião no Tribunal Superior do Trabalho a fim de que esta questão seja amplamente discutida nos Estados. Dando continuidade aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto deu início à votação da matéria, que restou deliberada nos termos a seguir consignados: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 807/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a

Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes. RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a subcrever a Mensagem, com a respectiva justificação, referente ao Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira ressaltaram entendimento quanto às disposições do projeto de lei que priorizam a designação de servidores das carreiras judiciárias para o exercício de funções comissionadas e prevêm remuneração inferior para os ocupantes de cargo em comissão que não pertençam aos quadros de pessoal da Justiça." Após o exame dessa matéria, retirou-se da sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, para tratar de assuntos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Na continuidade dos trabalhos, deu-se início à eleição do novo membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ocupará a vaga deixada pelo Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, que se aposentou. O Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte propôs o nome do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira para membro efetivo e do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo para suplente. A proposta foi aprovada, à unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 808/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista a aposentadoria do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, eleger para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, na qualidade de membro titular, e o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, na condição de membro Suplente." Dando seguimento à sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame da matéria relativa ao Projeto de Lei nº 3.697, que dispõe sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Filho esclareceu que foi aprovada a PEC estabelecendo novo regime para as Medidas Provisórias, as quais, de agora em diante, terão eficácia por sessenta dias, podendo ser reeditadas por uma única vez, com vigência por mais sessenta dias. Acrescentou que as Medidas Provisórias editadas sob o regime anterior não poderão sofrer reedições, e que, se o Congresso Nacional não analisá-las, permanecerão cristalizadas tal como foram editadas no último momento. Em seguida, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal, manifestando-se sobre a Medida Provisória que criou na Justiça do Trabalho o princípio da transcendência, salientaram que o Tribunal Superior do Trabalho já havia se pronunciado no sentido de que essa matéria não deveria ser disciplinada por Medida Provisória. O Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a promoção de um amplo debate nacional sobre o que é transcendência, do qual participariam a Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos, as federações e as confederações, a fim de reunir elementos que possibilitem regulamentar a matéria da maneira mais razoável possível. Prosseguindo a sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convocou reunião em seu gabinete, a se realizar no dia treze do corrente mês, às dez horas, para examinar a questão da obra do edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho e o princípio da transcendência. Sua Excelência passou, em seguida, ao exame da proposta formulada pela Comissão de Documentação para doação e eliminação de coleções dos Diários Oficial e de Justiça referentes ao período de mil, novecentos e trinta e dois a mil, novecentos e sessenta e nove. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen esclareceu que as referidas coleções ocupam espaço precioso no prédio do SAAN, uma vez que a consulta aos exemplares das coleções poderá ser feita na Imprensa Nacional a um custo insignificante e que a consulta a qualquer lei se faz, hoje, quase que instantaneamente, utilizando-se a Internet. À unanimidade, a matéria foi aprovada nos termos constantes da seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 809/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, apreciando a proposta formulada pela Comissão de Documentação, constante do ofício GMJOD nº 39/2001: 1) autorizar o descarte, mediante doação ou eliminação, das coleções do Diário Oficial, relativa ao período de 1932 a 1969, e do Diário de Justiça, referente ao período de 1941 a 1969, em virtude da notória escassez de espaço físico no Tribunal, bem como da possibilidade de pesquisa a essas edições em outras Instituições; 2) manter no acervo desta Corte somente as Seções I do

Diário Oficial e da Justiça, por trinta anos; 3) manter nos arquivos as publicações de inestimável valor histórico para o Tribunal, no intuito de preservar a memória da Justiça do Trabalho no Brasil; 4) preservar os Diários Oficiais publicados no antigo Estado da Guanabara." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto passou ao exame do relatório dos trabalhos da Comissão Presidida pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, encarregada de apresentar ao Tribunal Pleno estudos a respeito da gratificação de localidade. Após ter sido distribuída e lida cópia do referido relatório, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira solicitou vista regimental. Foi aprovada, por unanimidade a seguinte redação: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, conceder vista regimental ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, do relatório preparado pela Comissão constituída pela Resolução Administrativa nº 596/99 para apresentar estudo sobre a Gratificação Localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao Tribunal Pleno, para referendado, atos do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, praticados no exercício da Presidência, autorizando o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta a participar de seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros na Universidade Limonges, França, no período de quatro a seis do corrente mês, sem ônus para o Tribunal. A matéria restou deliberada nos termos constantes das Resoluções Administrativas transcritas a seguir: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 810 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, autorizando o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta a participar do Seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, na Universidade de Limonges (França), no período de 4 a 6/9/2001, sem ônus para o Tribunal." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 811/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, concedendo cinco dias de férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, no período de 10 a 14 de setembro de 2001." Logo após, Sua Excelência, submeteu à apreciação do Colegiado a questão do fracionamento das férias pelo Ministros que ocuparam cargo da administração, pronunciando-se no sentido de que férias superiores a trinta dias deverão ser gozadas pelo Ministro em períodos nunca inferiores a trinta e um dias, permitindo-se, assim, a convocação de substitutos. Examinada a matéria, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 812 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, que os Ministros com saldo de férias a gozar superior a trinta dias deverão usufruí-las em período não inferior a trinta e um dias." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao referendo do Colegiado os atos praticados pela Presidência. Não tendo havido objeções, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 813 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os seguintes atos praticados pela Presidência: **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP. Nº 267/2001** - Declarar vago, a partir de 6 de junho de 2001, em virtude de posse em outro cargo

inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela Servidora VALQUÍRIA PORTO, código 25609. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 273/2001** - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora THEREZINHA CASTELLAR ALZAMORA TORRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/98; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/97. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 328/2001** - Alterar o ATO.SRLP.SERPES.GDGA.GP. Nº 39/98, publicado no D.J. de 17/2/1998, que concedeu aposentadoria à servidora DEOZIRIA FELISMINO RIBEIRO no cargo da Categoria Funcional Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.SRLP.SERPES.GDGA.GP. Nº 330/2001** - Alterar a aposentadoria do ex-servidor JOSÉ AUGUSTO VINHAES, concedida pelo ATO.SRLP.SERPES.GDGA.GP. Nº 481/97 - publicado no D.J. de 11/12/1997, no cargo da Categoria Funcional de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP. Nº 332/2001** - Declarar vago, a partir de 10 de julho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉ HERALDO DE SOUSA, código 17563. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 338/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, na redação original, a partir de 1º/11/1997, o Ato.GP.nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, que concedeu aposentadoria a MÁRIO NEWTON ZAMITH no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir na fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 8.911/94 e o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 14.720/85-0." Por fim, Sua Excelência determinou o pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: MA - 717.803/2000-0**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Requerente: Vera Musialowski Silveira de Souza, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço com Proventos Proporcionais, "Decisão: por maioria, computado o voto proferido pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria pelo regime especial do servidor público. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal." Do julgamento desse processo restou aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 814: "CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por maioria, apreciando o processo TST-MA-717.803/2000-0, conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora VERA MUSIALOWSKI SILVEIRA DE SOUZA, na Função Comissionada de Assistente 4, código TST-FC-4, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, na redação original, art. 186, inciso III, alínea c da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998. Vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator." **Processo: ROAR - 630.314/2000-2 - Relator: Min. Gelson de Azevedo**, Recorrente: ALFA - Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Afonso Proença Branco Filho, Recorrido: Dimas Basílio, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida outra decisão, concedendo-se ao advogado da Reclamada o direito de proferir sustentação oral, conforme solicitado na tribuna. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho." **Processo: RMA - 478.036/1998-1 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorridas: Selma Correa Pacheco e Outra, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade o valor correspondente à Gratificação Extraordinária, observadas as disposições contidas na Lei nº 9.527, de 10/12/97, bem como os termos da Lei nº 9.421/96, pela qual se alterou a nomenclatura da Gratificação Extraordinária, que passou a ser denominada Gratificação de Atividade Judiciária." **Processo: AG-SS - 719.510/2000-0 - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto**, Agravante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cernc, Procuradora: Dra. Fábica de Barros Amorim, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado: Sindicato dos



Trabalhadores em Comunicação dos Estados de Goiás e Tocantins - SINDICOM, Autoridade Coatora: Juiz Relator do TRT da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 722.724/2001-0 - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto**, Agravante: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravada: Delaíde Maria Merlo, Agravado: Márcio Martins Teixeira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 722.740/2001-4 - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto**, Agravante: Dulcinea Maria Paganotti de Mori, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 724.272/2001-0 - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto**, Agravante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado: Miguel Cardoso, "Decisão: Negado provimento ao agravo." **Processo: AG-AC - 724.282/2001-5 - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto**, Agravante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado: João Carlos Chades de Alencar, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, determinando a distribuição da Ação Cautelar na forma regimental." **Processo: ED-AI - 158.220/1995-0 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargados: Antônio Andrade de Moura Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **Processo: ED-ROMA - 252.951/1996-2 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Embargante: Luiz Martins Vieira de Araújo, Advogada: Dra. Mirian Martins V. de Araújo, Embargado: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Relator." **Processo: ED-ROAG - 327.428/1996-8 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Embargante: Vitalino Soella, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva do voto que o provimento do recurso foi no sentido de determinar que a expedição de ordem de seqüestro seja feita no valor total do precatório não incluído no orçamento do Estado do Espírito Santo." **Processo: ED-AG-RC - 355.677/1997-7**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão contida no acórdão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, reformar o julgado para declarar ser incabível a reclamação correicional, com fundamento no art. 13, parte final, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." **Processo: ED-ROAG - 396.176/1997-1 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Embargantes: Maria Luiza Campelo Lima e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: Companhia Editora do Piauí - COMEPI, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-ROMS - 401.774/1997-8 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado: Hozanal da Silva Lima, Advogado: Dr. Cicero Washington Pereira de Moura, Embargado: Juiz Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF - 426.115/1998-5 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto no sentido de negar provimento à Remessa 'ex officio'." **Processo: AIRO - 486.872/1998-3 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravados: Maria Lopes Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AG-PP - 629.546/2000-4 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: José Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado: TRT da 13ª Região, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AIRO - 633.811/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Walmir Costa, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AG-RC - 651.208/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: SINDJUSTRA - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-PP - 665.941/2000-1 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravantes: Antônio Rocha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Dirceu Marques Galvão Filho, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 665.985/2000-4 - Re-**

lator: Min. Francisco Fausto, Agravantes: Antônio Rocha de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Dirceu Marques Galvão Filho, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 673.237/2000-5 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Geraldo Coen, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravada: Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 683.715/2000-3**, corre junto com PP-689253/2000-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado: José Maria de Mello Porto, Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 689.261/2000-2 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravantes: Abadia Batista Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Leonidas José da Silva, Juiz Classista do TRT da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC - 703.400/2000-4 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 703.417/2000-4 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 703.418/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Lempke, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-PP - 717.196/2000-3 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravantes: Alcides dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 719.489/2000-9 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravantes: Ottoni de Figueiredo Melo e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Agravado: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 726.188/2001-4 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Agravada: 1ª Turma do TRT 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 728.322/2001-9 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-PP - 728.325/2001-0 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: José Perelmiter, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravada: Juíza-Presidente do TRT da 1ª Região, Ana Maria Passos Cossermelli, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 728.333/2001-7 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Fionda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Agravada: Primeira Turma do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-PP - 731.808/2001-1 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Lucíola Maria de Aquino Cabral, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 732.162/2001-5 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 733.098/2001-1 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Roberto Joanilho Maldonado, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 734.466/2001-9 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 737.163/2001-0 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo,

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho agravado e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reautuação do processo na forma de Reclamação Correicional." **Processo: AG-RC - 739.102/2001-2 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado: Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Dr. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Jorge Beny Sendrovich, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Interessado: Ideraldo Cosme Barros Gonçalves - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-PP - 745.994/2001-6 - Relator: Min. Francisco Fausto**, Agravante: Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Listas Tríplices), "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-AIRMA - 410.606/1997-9 - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal**, Embargante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRAVIII, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios." **Processo: ED-RXOFROMS - 426.157/1998-0 - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal**, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Embargante: Paula Suely Momm, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RXOFROMS - 680.455/2000-6 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Luzimar Costa Araújo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS - 680.471/2000-0 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Conceição de Maria Costa Muniz e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho, de Ilegitimidade Passiva 'ad causam', de Litispendência e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário." **Processo: ROMS - 701.086/2000-8 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Paulo Roberto Grecco Soares, Advogado: Dr. Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: AIRO - 728.308/2001-1 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Município de Colatina, Procurador: Dr. Solimar Alexandre Aragão, Agravado: Serafim Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROMS - 732.173/2001-3 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Saul Nichéle Benemann, Advogado: Dr. Saul Nichéle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROMS - 733.726/2001-0 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Ademir da Guia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e da União, para cassar a Segurança concedida." **Processo: RMA - 747.926/2001-4 - Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrentes: Andréa Barbosa Mariani da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta por se tratar de processo que tramita na Seção Administrativa." **Processo: RMA - 328.644/1996-4 - Relator: Min. Milton de Moura França**, Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - Amatra, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, quanto ao relatório da comissão constituída pela Resolução Administrativa nº 596/99, para apresentar estudo sobre a gratificação de localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91." **Processo: RXOFROAG - 658.072/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lemos Leite, Recorridos: Eldo de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: ROMS - 671.130/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França**, Recorrentes: Nylton Lago Ilhas

Fontes e Outros. Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG - 500.578/1998-0 - Relator: Min. João Oreste Dalazen.** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. César Swaricz. Recorrida: Eliana Melo Bezerra Lima. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ED-RMA - 490.792/1998-6 - Relator: Min. Gelson de Azevedo.** Embargante: Monique Ramos de Araújo Coelho. Advogado: Dr. Edson Jorge Badra. Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, declarar a nulidade do julgamento do processo TST-RMA-490.792/98.6, ocorrido em 28.9.2000, e determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda a nova inclusão do feito em pauta, para novo julgamento, com observância do disposto no art. 236, § 1º, do CPC." **Processo: RXOFROMS - 680.466/2000-4 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recorrente: União Federal. Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva. Recorridos: João Nonato dos Santos Dias Filho e Outros. Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas. Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA. "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS - 680.469/2000-5 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recorrente: União Federal. Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva. Recorridos: Henrique José Couto Neto e Outra. Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas. Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA. "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de quorum, tendo em vista o impedimento declarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: AG-ROAG - 740.588/2001-2 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Agravante: Melamazon S.A., Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Agravada: Maria Cristina Braga Pereira. "Decisão: por unanimidade, receber o Agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC, e negar-lhe provimento, aplicando a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do art. 557 do CPC." **Processo: ROMS - 472.466/1998-9 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho.** Recorrentes: Valmor João Alves e Outros. Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach. Recorrida: União Federal. Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis. Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROMS - 627.082/2000-8 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho.** Remetente: TRT da 17ª Região. Recorrente: União Federal. Procurador: Dr. João Batista da Silva. Recorrida: Célia Raphanelli Gurivitz. Advogado: Dr. Naisy Saar. Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-736.395/2001.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
 ADOVADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO : EDSON NOGUEIRA
 ADOVADA : DRA. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 132/140, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais para excluir da condenação a incidência de juros sobre juros, que deveriam ser apurados de forma simples, nos termos da Lei nº 8.177/91, preservada a ordem do precatório. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT. "verbis: O precatório deve ser expedido em consonância com a sentença proferida no processo de conhecimento, pois esta resolve a relação jurídica controvertida ao decidir questões de mérito, por isso que se reveste do império da coisa julgada, ou, na fórmula defidicadora, 'autoritas rei iudicatae'. Sucede, entretanto, que a sentença ilíquida necessita de um complemento insuprível, que é a liquidação dos direitos nela reconhecidos ao Autor. A liquidação é técnica de quantificação da sentença e, subseqüendo-a, fixa-lhe um dado essencial, que é justamente o valor da obrigação. A sentença de mérito, porém, ilíquida, não tem operatividade alguma e nem se presta desde logo à sua própria execução, senão depois que se lhe declare, mediante sentença também, o **quantum debetur**. É claro que todos os efeitos da sentença devem com ela

guardar conformidade, mas uma tal situação não pode ser abstratamente considerada; ela existirá concretamente a partir do decisivo e definitivo acerto do título judicial, condição importantíssima para que se tenha um título líquido e certo e apto a materializar a sentença em toda a sua eficácia jurídica. É mais: no processo do trabalho, ou a sentença de liquidação prontamente transita em julgado, pela preclusão decorrente da inexistência de impugnação ou de embargos à execução, ou é substituída, já no processo de execução, pela decisão que se proferir nestes últimos ou naquela, formando então coisa julgada sobre os valores devidos. Por isso, ao operar-se a preclusão ou a coisa julgada na execução, os valores fixados - expressões numérica e monetária dos direitos do credor - somente se revêm em caso de erros materiais ou aritméticos do cálculo, segundo adequada compreensão da IN 11/87 do TST. Executam-se ainda, por certo, as enormidades e os absurdos, que não se convalidam em momento algum, porque o poder jurisdicional não lhes pode reconhecer aplicação válida. Afinal, o processo tem caráter público e é instrumento de realização do direito material e da ordem jurídica" (fls. 132/133).

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 146/156), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res iudicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Pede, caso seja considerado incabível o Recurso Ordinário, a aplicação do princípio da fungibilidade, para que seja recebido como Recurso de Revista.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isso, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-751977/01.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
 ADOVADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDA : MARIA PIEDADE GUERRA
 ADOVADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 92/95, negou provimento ao Agravo Regimental do Departamento, no tocante a algumas parcelas em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao precatório.

Contra essa Decisão recorre o Departamento, pelas razões de fls. 98/107.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752513/01.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADOVADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDA : SÔNIA CHIARADIA DE ALVARENGA
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 202/206, entendeu inviável a revisão dos cálculos postulada pela Fundação, por não se tratar de erro material, na espécie. De outra forma, deu-lhe parcial provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação às fls. 209/218.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752515/01.0 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS E OUTRA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDOS : MANOEL CECÍLIO MONTEIRO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DESPACHO

O E. 16ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 197/201, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Exequentes, cassando o ato do Juiz Vice-Presidente que procedeu à revisão dos cálculos constantes do precatório.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 206/221.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752517/01.7 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO MACHADO FILHO
 RECORRIDOS : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES



DESPACHO

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 276/279 e 293/295, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Exequentes, cassando o ato do Juiz Vice-Presidente que procedeu à revisão dos cálculos constantes do precatório, em favor da Fundação Nacional de Saúde - FNS.

Contra essa Decisão, recorre a União pelas razões de fls. 298/309.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-683.292/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - STIEEC

ADVOGADOS : DRS. EMMANUEL CARLOS E NILSON ROBERTO LUCILIO

AGRAVADOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, homologado os pedidos de desistência dos agravos regimentais formulados às fls. 744/745 e 746/747, extinguindo-se o presente feito relativamente à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - STIEEC e ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP.

Reautuem-se os autos, de forma que passe a constar como agravante a Companhia Energética de São Paulo - CESP, e como agravado o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP.

Transcorrido o prazo de suspensão deferido à fl. 741, prosiga-se no feito.

À c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-697.154/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

ADVOGADO RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

ADVOGADO RECORRENTE : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

ADVOGADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

RECORRIDO : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

ADVOGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, CLASSISTAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO - SENALBAREG

ADVOGADO : DR. FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS

DESPACHO

1. A entidade oponente, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA/SP, nos autos do presente dissídio coletivo em que é suscitante Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, Classistas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Araraquara e Região - SENALBAREG e suscitado o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, informa, na petição de fls. 432/448, que a 26ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 582.273-4, a inexistência de representação da categoria profissional pelo Sindicato suscitante SENALBAREG (fls. 433/448), razão pela qual requer o não-reconhecimento da avença firmada entre as partes.

2. O referido acordo extrajudicial de fls. 411/421, que pôs termo à relação processual, prescindiu da chancela desta justiça especializada, conseqüentemente, esta não é a via adequada para se buscar seu não-reconhecimento.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-782.461/2001.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RAMOS VERA-NO

RÉUS : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO E SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. A presente ação cautelar foi ajuizada no TRT da 2ª Região pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Educação Infantil do Município de São Paulo - SEMEEI objetivando que, até o julgamento final do dissídio coletivo do qual é parte, seja deferida liminarmente:

"A) ordem judicial aos requeridos para que venham se abster de celebrar uma convenção coletiva com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo (SIEESP);

b) nesse mesmo sentido, e caso tenham celebrado a sua convenção coletiva de trabalho, o Requerente postula também que venham eles se abster de registrar no Ministério do Trabalho e Emprego, em São Paulo;

c) ou, então, nesse sentido, caso tenham promovido o registro desse instrumento coletivo, não venham de forma alguma, pretender compelir, judicialmente ou extra-judicialmente, os estabelecimentos de ensino, representados constitucionalmente pelo Requerente, no cumprimento de suas cláusulas, até o julgamento final do Dissídio Coletivo em referência."

2. O pedido de liminar foi indeferido pelo Despacho de fls. 20, a ação foi contestada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo (fls. 28/30) e pelo Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO (fls. 47/51) e os autos receberam o parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 55/57.

3. O autor apresentou o agravo regimental de fls. 59/63, que não foi processado em razão de o Regimento Interno daquele Tribunal não permitir o uso desse instrumento processual contra decisão que defere ou indefere medida liminar e, após, os autos foram remetidos a esta corte, onde o processo principal se encontrava aguardando o julgamento do recurso ordinário interposto também pelo ora autor (Processo nº TST-RODC-638.886/2000-0).

4. Verifica-se, no entanto, que a Seção de Dissídios Coletivos, no dia 23 de agosto do ano em curso, negou provimento ao recurso ordinário supramencionado, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, como a referida ação principal chegou a uma decisão definitiva, esta cautelar perdeu seu objeto e, conseqüentemente, ficou prejudicado o exame das pretensões deduzidas em seu bojo.

4. Ante o exposto, extingue o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-797.440/2001.0 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Requerida : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 03/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:
CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL.

"Os salários dos integrantes da categoria em 1º de maio de 2000 resultarão do salário pago em maio de 1999, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC, divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após maio de 1999, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data de admissão e respeitado o estabelecido no caput desta cláusula. **Parágrafo segundo:** Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem" (fls. 152/153).

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC, do IBGE, no período de 1º/5/99 a 30/4/2000.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se o salário normativo, correspondente ao piso salarial de R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme acolhido no DC 10/99, com a correção salarial já deferida na Cláusula 1ª do presente processo" (fls. 153/154).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas. **Parágrafo primeiro:** O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico a cada seis meses. **Parágrafo segundo:** A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas" (fls. 162/163).

A matéria tratada na presente cláusula encontra regulamentação nos arts. 189 e seguintes da CLT, aplicados subsidiariamente ao trabalhador rural por força do art. 7º, caput e inciso XXIII, da Constituição Federal.

Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

"Defiro cláusula, conforme decidido no dissídio anterior, com a seguinte redação: 'As duas primeiras horas extras diárias serão remuneradas com adicional de 50%, incidindo o adicional de 100% para as demais' (fl. 170).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna" (fl. 172).

A Lei nº 5.889/73, em seu art. 7º, parágrafo único, estabelece que o trabalho noturno do empregado rural seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal. A ampliação desse percentual depende de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 48 - INSALUBRIDADE

"DEFERIR a cláusula, como posta: 'Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade'" (fl. 146).



Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na Cláusula 16.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 03/2000, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 16, 26, 28 e 48.

Oficiem-se à requerida e ao e. TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-763.277/2001.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOITACAZES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS LINHARES PASSOS MENEZES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 138/142, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Suscitante não detinha legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo por não haver observado o quorum previsto no artigo 612 da CLT. Afirmou, ainda, que da ata da assembléia não constou o rol de reivindicações, não tendo sido observado o disposto na alínea "c" do inciso VII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Esclareceu que compareceram à AGE que deliberou sobre a instauração do dissídio coletivo somente 100 pessoas e que esse número era insuficiente ante a relação de mais de 319 associados constante dos autos (fls. 34/48).

Irresignado, recorre ordinariamente o Suscitante (fls. 143/145), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que a pauta de reivindicações foi regularmente apresentada e a ata da assembléia conferiu-lhe plenos poderes para representar a categoria no dissídio coletivo. Pleiteia o exame das cláusulas constantes da inicial, a fim de que possam ser estendidas às empresas que não acordaram no curso do processo.

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 147).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 410.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 150.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 154/156 pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT" (Item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). Com efeito, da análise do documento de fls. 38/48 verifica-se que o Suscitante conta com 399 associados e a participação de apenas 100 trabalhadores na assembléia realizada em 26/01/2000, que deliberou sobre a negociação e outorga de poderes para instauração da instância, não implica a observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT.

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o quorum é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis: Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o quorum da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o quorum do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Constata-se, ainda, que a ata da assembléia (fl.124) não fez referência ao rol de reivindicações, limitando-se a mencionar algumas cláusulas, sem, todavia, discriminar expressamente todas as pretensões da categoria. Assim, correto o Tribunal Regional ao entender inobservada a Instrução Normativa nº 04, inciso VII, alínea "c", do TST, ficando também contrariado o item nº 08 da Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte, que é no seguinte sentido, "verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

As normas previstas na CLT relativas ao quorum para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e somente admitem alteração por outra lei, não podendo ser alteradas por meio de estatutos de entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Dessa forma, não há como se proceder ao exame das cláusulas constantes da exordial (mérito da ação coletiva) e de se estender a aplicabilidade daquelas às empresas que não se compuseram no curso do processo.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO TST-AG-ES-683.291/2000.8

AGRAVANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA - EMAE

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA E SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente, ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, referente à petição protocolizada sob o nº 113434/2001.8, subscrita pelo Dr. Emmanuel Carlos, pela qual a EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A - EMAE, SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA requerem a desistência do processo e a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da celebração de acordo coletivo:

"Junte-se documento comprovando o afirmado. Assinatura de ambas as partes, na forma da lei.

Publique-se.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

16/X/2001"

PROC. Nº TST-PJ-797.443/2001.1 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, tempestivamente, Protesto Judicial contra o Banco de Brasília S/A - BRB, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tomando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-797.442/2001.8 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, tempestivamente, Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tomando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-797.441/2001.4 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, tempestivamente, Protesto Judicial contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tomando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-797.444/2001.5 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, tempestivamente, Protesto Judicial contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tomando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-PJ-797.445/2001.9 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, tempestivamente, Protesto Judicial contra o Banco da Amazônia S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto e Wagner Pimenta. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, propôs o registro de um voto de regozijo ao Ex.º Ministro Francisco Fausto, que seria agraciado, no dia seguinte, com o título de Doutor *Honoris Causa*, outorgado pela Universidade do Rio Grande do Norte. Assinalou S. Ex.ª, que se trata de um galardão merecido e motivo de orgulho para todos, pois o homenageado tem se devotado, praticamente por toda a vida, à Justiça do Trabalho, sendo idealista, apaixonado pelas causas do Direito do Trabalho e portador de invejável formação humanística. A essa manifestação associaram-se todos os Ministros presentes à Sessão, bem como o representante do Ministério Público e os Senhores Advogados. A seguir, o Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira propôs também um voto de congratulações ao Dr. Luiz Carlos Madeira, por sua posse como integrante efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. O Ex.º Ministro Presidente destacou que o empossado, brilhante advogado do Rio Grande do Sul, tem uma larga folha de serviços prestados à comunidade. O voto foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: RODC - 627246/2000-5 da 2ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Ex.º Ministro Relator, julgar extinto o feito sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos Recursos Ordinários interpostos, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, patrono da MRS Logística S.A.; Processo: RODC - 760957/2001-1 da 2ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Advogado: Dr. Fernando Montenegro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior e Outros, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada de ofício pelo Ex.º Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado, entretanto, o acordo coletivo homologado perante o Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono do Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS; Processo: RXOFRODC - 747930/2001-7 da 17ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário voluntário, por intempestividade; II - não conhecer

do recurso de ofício, porque incabível. OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s): Processo: RODC - 681967/2000-1 da 2ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marcelo Lavenère Machado e Outro, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Dr. Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privados e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufii, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Dr. Marcelo Marangoni, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe dava provimento para, afastada a falta de interesse de agir, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a greve, como entender de direito. OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. Marcelo Lavenère Machado, patrono do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro; Processo: ED-RODC - 636622/2000-4, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria das Dores de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos; Processo: ED-RODC - 636626/2000-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziuira Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos; Processo: RODC - 733336/2001-3 da 15ª Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Recorrido(s): Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., Advogado: Dr. Ricardo da Silva Santos, Decisão: Prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, ao entendimento de que é necessária a assembléia-geral extraordinária dos trabalhadores para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, vencido, quanto a essa fundamentação, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que considerava desnecessária a referida assembléia, ante a autorização concedida para o ajuizamento da ação de natureza econômica. Ficaram também vencidos parcialmente, quanto à fundamentação, os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen, que entendiam, ainda, ser obrigatória a negociação prévia na hipótese. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum"; Processo: ROAA - 717778/2000-4 da 9ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Marília Massignan Coppla, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Colorado, Decisão: I - DA ILEGALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; II - DAS CLÁUSULAS: BANCO DE HORAS (18ª) E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (20ª) - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 18ª e de parte da Cláusula 20ª, mantida, quanto a esta, a nulidade da expressão "... pelo número de horas necessárias", vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que mantinha a nulidade total da Cláusula 20ª; CARTÃO-PONTO/HORAS EXTRAS (24ª) - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula no que se refere à desconsideração das variações de 10 (dez) minutos antes e depois da jornada, adaptando-a aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, que estipula 5 (cinco) minutos para marcação do cartão-ponto no início e ao final da jornada; TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (44ª) - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe davam provimento para restabelecer a validade da cláusula. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues; Processo: RODC - 641076/2000-4 da 4ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial concedido, objeto da Cláusula 1ª;

II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 5ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO; 7ª - HORAS EXTRAS; 10ª - ADICIONAL NOTURNO; 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "CAPUT"; 18ª - SALÁRIO DE PROMOÇÃO; 28ª - DIÁRIAS DE VIAGEM; 44ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO; 48ª - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL e 78ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL; III - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: 35ª - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 38ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - Precedente Normativo nº 102, que dispõe: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal"; 39ª - DIAS DE DISPENSA - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assigura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 40ª - LICENÇA REMUNERADA (PIS) - Precedente Normativo nº 52, que dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 42ª - DISPENSA DO ESTUDANTE - Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 52ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; IV - negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 11ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 46ª - EPI E UNIFORMES; 54ª - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS (FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA); 66ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO; 68ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 69ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 79ª - MULTA; Processo: RODC - 671271/2000-9 da 9ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias e Carpintarias, Marcenarias e Madeiras Laminadas e Compensadas de Sengés, Advogado: Dr. José Elias Vilela Matos, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento do processo para que se diligencie ao Tribunal de Alçada do Paraná, a fim de obter informação acerca da existência de decisão definitiva sobre a representatividade da categoria; Processo: RODC - 678437/2000-8 da 4ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade: I - DAS PRELIMINARES - rejeitar as arguições de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, de ausência das causas motivadoras do conflito, de ausência de "quorum" para instauração da instância e de bases de conciliação, bem como a preliminar de legitimidade de representação; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial concedido, objeto da Cláusula 1ª; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL; 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO; 14ª - QUINQUÊNIO; 15ª - HORAS EXTRAS; 24ª - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE; 26ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 29ª - ADICIONAL NOTURNO; 45ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 51ª - ADICIONAL FACA-FRIGORÍFICO e 71ª - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; IV - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Enunciado ou Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - Enunciado nº 342, ficando a condição assim redigida: "Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, os valores destinados a associações, fundações, seguros, convênios, saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico, limitados esses descontos a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês, desde que autorizados previamente e por escrito pelo empregado"; 18ª - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - Precedente Normativo nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 22ª - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 25ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire



direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57ª - ATESTADOS MÉDICOS - Precedente Normativo nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 67ª e 70ª - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - Precedentes Normativos nºs 111 e 41, que dispõem, respectivamente: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; V - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS; 13ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO; 19ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO; 30ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS; 31ª - INÍCIO DE FÉRIAS; 36ª - EMPREGADO SUBSTITUTO; 37ª - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO; 38ª - AUXÍLIO-CRECHE; 44ª - ATESTADOS E SALÁRIOS; 54ª - EPIS E UNIFORMES; 55ª - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO; 59ª - QUADRO DE AVISOS; 62ª - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS; 63ª - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA; 65ª - MULTA e 69ª - DELEGADO SINDICAL; VI - quanto à Cláusula 72ª - VIGÊNCIA, dar provimento ao recurso para, nos termos do art. 867, letra "a", da CLT, fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 1997, a vigência da norma coletiva; Processo: RODC - 707027/2000-2 da 4ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e do Calçado de Roca Sales e Encantado, Advogado: Dr. Lúcio Leitão Moura, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de irregularidade da assembleia de instauração da instância, de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, de ausência das causas motivadoras do conflito, de falta de "quorum" para deliberação e instauração da instância e de ausência de bases de conciliação e de assembleia específica na base territorial; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 11ª e 12ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 24ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 30ª - HORAS EXTRAS; 32ª (III) - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 33ª - EMPREGADA ADOTANTE; 36ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE e 62ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; III - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Enunciado ou Precedente Normativo desta Corte, na forma a seguir especificada: 25ª - ATESTADOS MÉDICOS - Precedente Normativo nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 29ª - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 32ª (IV) - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APOSENTADO - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 49ª e 50ª - INTERNAÇÃO HOSPITALAR E FILHO MENOR DE SEIS ANOS - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; IV - negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 17ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 20ª - ATRASOS; 27ª - UNIFORMES E EPIS; 32ª (II) - ESTABILIDADE AO ALISTANDO; 38ª - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO; 39ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 43ª - QUADRO DE AVISOS; 47ª - INÍCIO DE FÉRIAS; 48ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO; 54ª - PAGAMENTO DE EMPREGADOS REQUISITADOS PELO SINDICATO e 59ª - MULTA; V - dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 61ª - Vigência, para, nos termos do art. 867, letra "a", da CLT, fixar em um ano, a partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da norma coletiva; Processo: RODC - 709475/2000-2 da 10ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal, Advogado: Dr. Diva Mascarenhas Borges, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso para que seja excluída do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus a Cláusula 10ª - Carta de Fiança, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento; Processo: RODC - 711050/2000-0 da 9ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Ou-

tros, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro, Advogado: Dr. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO - 1) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa dos Recorridos, de ausência de negociação prévia, de nulidade por falta de comprovação válida de representação e de ausência de previsão estatutária de "quorum" para deliberação em assembleia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - HORAS EXTRAS e 10ª - ADICIONAL NOTURNO; II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS - negar provimento ao recurso no que diz respeito às Cláusulas 3ª - CORREÇÃO SALARIAL, 4ª - AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE, 5ª - PISO SALARIAL e 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR); considerar prejudicado o seu exame quanto à Cláusula 1ª - VIGÊNCIA; Processo: AG-RODC - 720254/2000-6 da 2ª Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Agravado(s): Sindicato dos Hotéis, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Sérgio Szniifer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento, prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos às fls. 558/559; Processo: ROAA - 740627/2001-7 da 1ª. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Eriel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Heleny Ferreira de Araújo Schtine, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; Processo: RODC - 765202/2001-4 da 4ª. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SEPRORS, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Decisão: Prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença homologatória a Cláusula 57 e, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 58, que trata da garantia à gestante, mantendo-a, portanto, no acordo homologado, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, que a excluiriam. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum"; Processo: RODC - 702625/2000-6 da 4ª. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fernanda Palombini Morales, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari, em face do pedido de desistência homologado às fls. 329/330 dos autos; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de negociação prévia e a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, por irregularidade na ata da Assembleia-Geral quanto à impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo; Processo: RODC - 720255/2000-0 da 2ª. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polanchini, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mariângela T. dos Santos Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santos e Região - SINPRAFARMAS e Outros, Advogado: Dr. Galdino Monteiro do Amaral, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauri e Região, Advogado: Dr. Mary Lúcia Ferraz Abrantes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RODC - 727181/2001-5 da 4ª. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. André Branco de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: Por

unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para que seja excluída da Cláusula 23 - Estabilidade de Empregado Acidentado, do acordo de fls. 174/181, a expressão "... desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze) dias"; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil; III - em consequência, considerar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os acordos celebrados; Processo: ED-RODC - 582701/1999-2, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Velozo, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; Processo: AG-ES - 697893/2000-0, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento; Processo: AG-ES - 719500/2000-5, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. João Carlos Gclasko, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Jaqueline Andréa Wendpap, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento; Processo: AG-ES - 720415/2000-2, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes, de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral - Rodoviários, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Advogado: Dr. Isis Maria Borges Resende, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento; Processo: AG-ES - 730809/2001-9, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Agravado(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento; Processo: RODC - 630712/2000-7 da 15ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas no recurso; II - DAS CLÁUSULAS: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - negar provimento ao recurso; 3ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; 4ª - ANUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa, ressalvado o entendimento em sentido contrário do Exmo. Ministro Relator; 5ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 6ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as letras "a" e "b" da cláusula; 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E À MÃE ADOTANTE - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a primeira parte da cláusula; 20 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para limitar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 35 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 48 - CESTA BÁSICA - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; Processo: ED-RODC - 670596/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Aracatuba, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Embargado(a): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo; Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Eriete Ramos Dias Teixeira, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los; Processo: RODC - 692142/2000-4 da 4ª. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato



dos Empregados no Comércio de Três Passos, Advogado: Dr. José Orlando Schäfer, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil; negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por não-esgotamento das negociações prévias e por ausência de "quorum" na assembléia deliberativa; II - por unanimidade: DAS CLÁUSULAS. 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 01.05.99 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.05.98, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXXIV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para fixar o mesmo índice de reajuste concedido na cláusula anterior para o reajuste do piso salarial da categoria; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 9ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 10 - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 12 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 14 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; 15 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 16 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - negar provimento ao recurso; 17 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 18 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 21 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 22 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO - negar provimento ao recurso; 23 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - negar provimento ao recurso; 26 - ESTABILIDADE AOS SUPLENTE DA CIPA - negar provimento ao recurso; 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 31 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 32 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA - negar provimento ao recurso; 33 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 34 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 35 - ESPECIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 41 - ATRASO AO SERVIÇO - negar provimento ao recurso; 42 - ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 43 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 44 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 45 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS - negar provimento ao recurso; 46 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 47 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 49 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 51 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 52 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 53 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - negar provimento ao recurso; 54 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; 56 - ATESTADOS DE DOENÇAS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 57 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 60 - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 62 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 63 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; 73 - PARÁGRAFO ÚNICO - ACESSO DO SÍNDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 74 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 75 - ABONO DE PONTO - negar provimento ao recurso; 76 - DELEGADOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº

86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 78 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; 79 - ELEIÇÕES DAS CIPAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 80 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; 84 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; III - Cláusula 20 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para excluí-la da sentença normativa; Processo: RODC - 692144/2000-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Advogado: Dr. Aline Antunes Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: I - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por irregularidades na ata da assembléia do Suscitante; II - DAS CLÁUSULAS - por unanimidade: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 5ª - PISOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 13 - TRABALHO EM DOMINGOS FERIADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 14 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 17 - AVISO PRÉVIO/DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES - negar provimento ao recurso; 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA - negar provimento ao recurso; 20 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS - negar provimento ao recurso; 23 - RETENÇÃO DA CTPS/MULTA - negar provimento ao recurso; 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; 25 - FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 26 - QUEBRA-DE-CAIXA - negar provimento ao recurso; 29 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 30 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS - negar provimento ao recurso; 31 - QUEBRA DE MATERIAIS - negar provimento ao recurso; 32 - AUXÍLIO FUNERAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - negar provimento ao recurso; 35 - AUXÍLIO-DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 38 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - negar provimento ao recurso; 39 - READMISSÃO - negar provimento ao recurso; 41 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 42 - CONVÊNIO/DESCONTO EM FOLHA SALARIAL - negar provimento ao recurso; 46 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 50 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS - negar provimento ao recurso; 54 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO E DE TRATAMENTO - negar provimento ao recurso; 56 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 58 - AUXÍLIO-CRèche - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 59 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 60 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; 62 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; 63 - GESTANTE/CONSULTA MÉDICA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 64 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; 65 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 67 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE - negar provimento ao recurso; 68 - DELEGADOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos

termos do Precedente Normativo nº 86, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 70 - ELEIÇÃO DA CIPA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 71 - MENSALIDADES SOCIAIS - negar provimento ao recurso; 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 73 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; III - Cláusula 57 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para excluí-la da sentença normativa; Processo: ED-DC - 695050/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Advogado: Dr. José Correa Gomes, Embargante: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Peres Torelly, Advogado: Dr. Milton Carrejo Gabrião, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos do Estado de Minas Gerais - SINTECT-MG, Advogado: Dr. Miguel Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Geraldina Alves Ribeiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, sanando a omissão apontada, incluir na cláusula o trecho faltante, para que faça parte do v. Acórdão embargado, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; II - acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, tão somente para prestar o esclarecimento constante do voto do Exmo. Ministro Relator; III - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG, por ilegitimidade de parte; Processo: RODC - 702629/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional nele argüida e negar-lhe provimento quanto às demais matérias - legitimidade do Suscitante e extinção do feito acolhida pelo Tribunal Regional; Processo: ED-RODC - 709774/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: RODC - 730816/2001-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de "quorum" legal para a instauração da instância, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais; Processo: RODC - 731834/2001-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: I - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SÍNDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. I - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de "quorum" deliberativo, por ausência de bases de conciliação e por não esgotamento das tratativas prévias de negociação; II - DA CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para excluí-la da sentença normativa; III - DAS CLÁUSULAS - por unanimidade: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 01.05.99 no percentual de 2% (dois por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1997, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos itens XXI e XXIV; 3ª - PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo reajuste deferido na cláusula anterior para o piso salarial da categoria; 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 14 - QUINTÊNIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 15 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Pre-



cedente Normativo nº 87/TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 29 - ADICIONAL NOTURNO - negar provimento ao recurso; 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS - negar provimento ao recurso; 31 - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; 38 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento ao recurso; 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 54 - EPLs E UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO - negar provimento ao recurso; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 59 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; 65 - MULTA - negar provimento ao recurso; 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS - negar provimento ao recurso; 69 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 72 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso para fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1998; 2 - DOS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS - julgar prejudicado o seu exame, por conterem cláusulas já examinadas no Recurso Ordinário analisado; Processo: RODC - 740612/2001-4 da 1ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fabiula Mendes Pedreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Rio de Janeiro - Seproj, Advogado: Dr. Katia Oliveira Brites, Advogado: Dr. Cândida Maria Coutinho Machado, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Wilvandir Cunha Galvão de Lima, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Mendes do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo Estado do Rio de Janeiro - SECOVI / RJ, Advogado: Dr. José Mendes do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ursula Pena de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELFRJ, Advogado: Dr.

Cátia Aparecida Gilberto Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva Regional de Pernambuco- Sinaenco, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Eduardo Nogueira de Sá, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados e de Bolsas, Luvas e Similares do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Telefônicas do Município do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAA - 774341/2001-5 da 10ª Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Erlan José Peixoto do Prado, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Tocantins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RODC - 757895/2001-4 da 4ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Santo Ângelo, Advogada: Dra. Maria Ruth Medeiros, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por irregularidade na assembléia deliberativa e por ausência de negociações prévias; II - por unanimidade: REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento); SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso para limitar a correção do salário normativo ao índice determinado a título de reajuste salarial; HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a vantagem da sentença normativa; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; SUBSTITUIÇÃO INTERNA - dar provimento ao recurso para, em observância à orientação emanada pela Súmula nº 159, do TST, imprimir à cláusula a seguinte redação: "19. SUBSTITUIÇÃO INTERNA - Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição"; ABONO AO APOSENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ATESTADOS MÉDICOS - negar provimento ao recurso; DAS ELEIÇÕES DAS CIPAs - negar provimento; DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da cláusula; III - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Ex.ºs Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessis horas e trinta minutos minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.445/00-3 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Na petição protocolizada neste Tribunal em 15/10/2001, sob o nº 114.752/01-2, pela qual o Embargante requer a juntada aos autos de cópia autenticada de acórdão, foi exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito o seguinte despacho: "I - Indefiro o pedido, por incabível complementação de recurso, ainda mais após o prazo para o apelo; II - Publique-se; III - Arquive-se. Em 17/outubro/2001".

Brasília, 17 de outubro de 2001.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-346.355/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E DR. LUIZ E. EDUARDO MARGUES
EMBARGADO : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-361.724/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-336.047/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : GERALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-340.005/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS, DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADAS : DRª DANIELA BARBOSA BARRETO E DRª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. TST-AG-E-AIRR-672.033/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ONOFRIO PETTINATI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

DESPACHO

A egrégia SDI, pelo acórdão de fls. 362/364, entendeu que o Enunciado 353/TST constituía óbice à admissibilidade dos Embargos, porque a matéria recorrida não dizia respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos para a egrégia SDI.

Os Reclamantes interpõem Agravo Regimental, alegando que, nas razões de Embargos, foi indicada violação de dispositivo constitucional, implicando o seu não processamento em negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos princípios inscritos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 366/370).

Ocorre que os Reclamantes utilizaram instrumento inadequado ao fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por esta Corte Superior.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, os Embargos foram julgados pela Subseção I de Dissídios Individuais, por decisão colegiada, não se viabilizando a interposição de Agravo Regimental.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-524.508/98.9 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-531.968/99.3 - TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO ROBERTO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-648.644/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RAUL LYCURGO LEITE
 EMBARGADO : EDGAR DO AMARAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Em face do pedido de efeito modificativo do julgado, a teor do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-499.099/98.0 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-622.962/00.6 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. TST-AG-E-AIRR-679.044/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO PICCIRILLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 872/874, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 353/TST, tratando-se de prescrição - complementação de aposentadoria, ou seja, não estando em discussão o atendimento dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista, são incabíveis os Embargos.

Os Reclamantes interpõem Agravo Regimental, sob a alegação de que o não conhecimento dos seus Embargos importa em violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, em face de estar mitigando o direito ao acesso à justiça com todos os recursos inerentes (fls. 876/880).

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que os Reclamantes utilizaram instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior, nos termos do art. 338, do Regimento Interno deste TST.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre os Reclamantes, porquanto sua observância limita-se às hipóteses em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. TST-AG-E-AIRR-670.062/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA DEL CONSUELO ALVAREZ LAREU
 ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON GARAVELHO

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 177/180, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que, a teor do disposto no Enunciado 353/TST, tratando-se de diferenças salariais e de vínculo empregatício anterior ao registro da CTPS, ou seja, não estando em discussão o atendimento dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista, são incabíveis os Embargos (fls. 177/180).

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, sob a alegação de que o não conhecimento dos seus embargos importa em violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, eis que logrou comprovar ofensa aos arts. 7º, VII, da Carta Magna e 131 do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 190/197).

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a Reclamada utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior, nos termos do art. 338, do Regimento Interno deste TST.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre a Reclamada, porquanto sua observância limita-se às hipóteses em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. TST-AG-E-AIRR-666.088/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ HERMÍNIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DESPACHO

A egrégia SDI, pelo acórdão de fls. 227/229, entendeu que o Enunciado 353/TST constituía óbice à admissibilidade dos Embargos, porque a matéria recorrida não dizia respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos para a egrégia SDI.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, alegando que o Recurso de Revista por ela interposto preenchia todos os pressupostos de recorribilidade, além de estar devidamente prequestionada a matéria relativa às horas extras, não existindo óbice para o processamento da Revista. Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão recorrida e provido o Agravo Regimental (fls. 241/250).

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por esta Corte Superior.



De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, os Embargos foram julgados pela Subseção I de Dissídios Individuais, por decisão colegiada, não se viabilizando, nesta hipótese, a interposição de Agravo Regimental.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-434.847/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : NORBERTO WALTER GUSE
 ADVOGADOS : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DR. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-380.703/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : VAGNER VANZOLA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000, publicado no DJ de 15 de fevereiro de 2000.

PROCESSO : E-RR - 117662 / 1994 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO

Brasília, 18 de outubro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-789.000/2001.6

AUTORA : ENCCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE
 REQUERIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

A Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 130 para que fornecesse cópia autenticada das razões de recurso ordinário interposto na ação rescisória.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-775190/01.01TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER BARLLETTA
 RECORRIDO : CLDOMIRO DUTRA DE MORAIS NETO
 ADVOGADA : DR. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DESPACHO

A União Federal ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, argumentando com violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, dentre outros, com o objetivo de rescindir a decisão que deferiu ao Reclamante diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 1-17).

O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que se o STF não declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.425/88 que expurgou as URPs de abril e maio de 1988, são devidas as diferenças salariais, em homenagem aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários (fls. 101-106).

b) Inconformada, a União interpõe recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que a jurisprudência sobre a questão das URPs de abril e maio de 1988 está consolidada no sentido de reconhecer que são devidas apenas as diferenças salariais em valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração de abril e maio de 1988 (fls. 111-117).

Admitido o recurso (fl. 121) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 125-127).

O recurso ordinário é tempestivo, a União Federal está bem representada e o preparo é dispensado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 8º TRT (acórdão nº 4.025/95), que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 38-44).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 24/08/98, conforme atesta a certidão de fl. 46. A ação rescisória foi ajuizada em 23/08/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 79, da SBDI-1, reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril e nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, pelo art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e em juízo rescisório, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Réu, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-766.131/2001.5TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
 INTERESSADA : VALCILENE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial determinada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, por meio do acórdão de fls. 34/35, julgou extinto o processo sem exame do mérito, uma vez que o Autor deixou transcorrer in albis o prazo que foi concedido pelo d. Relator, para que fornecesse o endereço da Ré, sob pena de indeferimento da inicial, nem juntou "cópia da decisão rescindenda, documento indispensável à propositura da Ação".

Considerando que o Autor está sob o pálio do Decreto-Lei nº 779/69, com base nesse Diploma legal, combinado com o art. 475 do CPC, conheço da Remessa Oficial.

Nego-lhe seguimento, entretanto, para confirmar a decisão regional, porquanto, no caso dos autos, constata-se que o Município-autor não fez prova de haver suprido tais exigências.

Logo, reveste-se de legalidade a decisão proferida pela Eg. Corte de origem, a teor do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Com supedâneo no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RXOFROAR-749.459/2001.4 TRT - 5ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. CÂNDICE LUDWIG
 RECORRENTES : LÚCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou a Ação Rescisória procedente, em parte, para deferir às Reclamantes diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-1 desta Corte. Quanto ao pedido relativo às diferenças salariais pela aplicação das URPs no período compreendido entre junho/88 a janeiro/89, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Estado da Bahia, uma vez que "realmente não foi examinado pelo Júízo 'a quo'", fls. 32/33, também não tendo sido apresentados embargos de declaração ou interposto recurso ordinário da citada decisão pelas ora Autoras." (fl. 92)

Em face da sucumbência parcial, os autos subiram a esta superior instância, por força de Remessa oficial e dos Recursos Ordinários de ambas as Partes.

O Réu, em suas razões de fls. 98/107, se insurge contra a decisão recorrida, aduzindo que o pleito das Reclamantes, apresentado na presente Ação, constituiu, no que concerne às URPs de abril e maio/88, inovação, pois distinta da pretensão deduzida, originariamente, já que antes pretenderam a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88, em face de direito adquirido ao reajuste salarial segundo os critérios previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87. Com referência ao mérito propriamente dito, alega que a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 83 da Súmula do TST e da Súmula nº 343 do STF, diante da controvérsia da matéria, à época. Assevera, outrossim, que as novas regras editadas frustraram a percepção do reajuste esperado, antes de terem sido implementadas as condições para sua concessão.

As Autoras, inconformadas com a procedência apenas parcial do pedido rescisório, reiteram, nas razões de Recurso Ordinário, fls. 109/114, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 515, § 1º e § 2º, do CPC, quanto às URPs de junho/88 a janeiro/89, considerada a ampla devolutividade do Recurso Ordinário, então interposto pela Autarquia.

O ente público foi sucumbente em parte. Presentes, portanto, os requisitos do Decreto-Lei nº 779/69, c/c o art. 475 do CPC, conheço da Remessa oficial.

Conheço, igualmente, dos apelos ordinários, tempestivamente, apresentados pelas Partes, que se encontram representadas de forma regular.

Em relação às URPs de abril e maio/88, objeto do Recurso Ordinário da União Federal, nada há a reparar no acórdão recorrido, uma vez que o pedido de pagamento das referidas diferenças salariais está expresso às fls. 03/04 da exordial, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88, inexistindo julgamento fora do pedido, quanto a essa matéria.

Com relação ao não-cabimento da Rescisória, a pretensão do Estado-Réu se opõe ao entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual é cabível a rescisão de julgados que acolherem ou rejeitam reajustes salariais com base em Planos Econômicos revogados, por violação a literal dispositivo legal, se expressamente for argüida violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como é o caso dos autos. Presentes os verbetes nºs 79 da SBDI-1 e 34 da SBDI-2 deste Tribunal, o apelo do Réu não merece acolhida.

Referentemente ao Recurso das Autoras, não procede a pretensão recursal, porquanto os Acórdãos rescindidos (fls. 45/46, 52/53 e 59/60) não analisaram o pedido concernente às URPs de junho/88 a janeiro/89, porque a decisão de primeiro grau não examinara a matéria, e embargos de declaração não foram opostos para suprir a omissão, nem sequer negativa de prestação jurisdicional fora argüida no Recurso Ordinário, objeto das decisões rescindidas.

Por conseguinte, inexistiu a alegada ofensa ao art. 515, e §§ 1º e 2º, do CPC, pois o efeito devolutivo do Recurso diz respeito às matérias decididas pela instância *a quo*.

Em face do exposto, nego seguimento aos Recursos Ordinários das Partes, bem como à Remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-746.007/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela empresa REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa às disposições do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, com o objetivo de desconstituir a sentença (fls. 41/47), proferida nos autos do processo nº 1.348/92, oriundo da 4ª JCI de São Paulo/SP, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987, apoiada na tese de direito adquirido do trabalhador.

Inicialmente, esta corte, analisando o recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão proferido na presente demanda, deu provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que apreciasse o mérito como entender de direito (fl. 146).

O TRT da 2ª Região, em Acórdão de fls. 153/154, julgou improcedente a ação rescisória, apoiado na tese do direito adquirido do trabalhador ao IPC de junho de 1987.

A autora veicula o presente recurso ordinário (fls. 161/167), ratificando o pedido liminar de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação. No mais, reitera as violações indicadas na inicial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 172.

Contra-Razões foram apresentadas às fls. 173/176.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 181/182, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal *a quo*, ao decretar a improcedência da ação rescisória, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Tratando-se de ação rescisória que versa sobre plano econômico (IPC de junho de 1987), ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal autoriza o corte rescisório, considerando a matéria constitucional e o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido por ser inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.

Assim, impõe-se reconhecer, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda, pois ela reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que já tinha sido substituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que suprimiu os critérios de correção salarial então vigentes antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa insersa no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a presente sentença rescindenda e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamação trabalhista respectiva. Custas em inversão, na reclamação e na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-742.919/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : MOACYR CONSTANTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a decisão do eminente Juiz-Relator (fls. 298/299) que, respaldado no art. 284, parágrafo único, do CPC, indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por inércia, uma vez que o Impetrante não trouxe aos autos cópia do despacho impugnado, apesar do prazo que lhe fora concedido para esse fim.

A subida do Recurso Ordinário foi determinada pelo despacho de fl. 326, após registrar que não se formara a relação processual com o indicado Réu, posto que o Impetrante desconhece o paradeiro do litisconsorte passivo necessário.

A hipótese atrairia a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, que autoriza o recebimento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, pelo princípio da fungibilidade, devendo os autos serem devolvidos ao Eg. Tribunal Regional, para julgamento como Agravo Regimental.

Todavia, neste caso, não aplico a Orientação Jurisprudencial desta Corte, porque o Recurso Ordinário não pode ser convertido de ofício em Agravo, uma vez que não ataca os fundamentos do despacho recorrido, incidindo, preferencialmente, o art. 514, II, do CPC.

Com supedâneo no *caput* do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-739.837/01.2TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTES : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO, VINÍCIUS ALEX

F. de Azevedo e Cristiano Brito A. Meira

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO

DESPACHO

Considerando a petição de nº 103625/2001-0, defiro o requerimento de vista formulado pelos Embargantes.

Relativamente ao pedido de preferência, indefiro-o por ora, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 10.173/2001.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-732.184/2001.1TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
INTERESSADA : MARIA JOSÉ RIBEIRO VALE
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial determinada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, por meio do acórdão de fls. 79/81, acolheu a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, além de registrar a ausência de citação da litisconsorte necessária, por não-fornecimento correto do seu endereço.

Merece conhecimento a Remessa de Ofício, na forma do disposto nos arts. 475 do CPC e 12 da Lei 1.533/51 e, ainda, por estar o Impetrante sob o manto do Decreto-Lei nº 779/69.

Na hipótese dos autos, a inadmissibilidade do mandamus foi decretada aos seguintes fundamentos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Na ação mandamental, as provas tendentes a demonstrar a certeza e a liquidez do direito do impetrante, bem como a ilegalidade do ato da autoridade, devem ser pré-constituídas, vindo aos autos juntamente com a inicial, sendo descabida, em face da natureza dessa ação, a dilação probatória. *In casu*, inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo e do ato abusivo, deve o presente *writ* ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC." (fl. 79).

"Acrescente-se, ainda que, a litisconsorte não fora notificada, vez que as notificações enviadas foram devolvidas pelos Correios com as informações de 'desconhecido' e 'mudou-se', tendo sido devolvidos somente um AR (fl. 59v) sem assinatura e datas de recebimento, o que não comprova que a mesma fora notificada. Por outro lado, embora tenha sido dada oportunidade para o autor informar o correto endereço da litisconsorte, o mesmo não se desincumbiu desse cargo, o que impossibilitou a formação da relação processual." (fl. 81)

Com efeito, esse entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 desta Corte Superior, não sendo, ademais, supérfluo, nesta instância, a ausência de citação da litisconsorte passiva necessária.

Em face do exposto, conheço, mas nego seguimento à Remessa Oficial, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, confirmando o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-728.335/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTHI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHÉM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PIRES

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo sem exame do mérito, sob o fundamento de que, reformadas pelo Tribunal Superior do Trabalho as decisões que deram origem à ação de cumprimento, deixara de existir o título executivo, razão pela qual desaparecera o interesse de agir do Autor da Rescisória, ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão regional que confirmara a sentença de liquidação oriunda das normas coletivas, posteriormente extintas pelo TST.

Inconformado, o Autor interpôs o Recurso Ordinário de fls. 274/281, requerendo a procedência da Ação Rescisória, aos mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Com efeito, verifica-se, na apreciação das razões de Recurso Ordinário, que o Recorrente apenas renovou os fundamentos que ampararam o pedido rescisório, sem se preocupar em impugnar a extinção do feito decretada pela Eg. Corte de origem, devido à falta de interesse de agir, em virtude da extinção da própria execução, que vem sendo discutida na via rescisória.

Da mesma forma que se faz necessária a defesa específica na contestação, deve o Recorrente impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não se transferir ao Juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão, pois a apelação devolverá ao Tribunal a apreciação apenas da matéria impugnada, na forma do disposto no art. 515 do CPC.

Na hipótese sub judice, o Recorrente não logrou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Esse motivo já é suficiente para negar seguimento ao Recurso Ordinário.

Acresce, todavia, que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Orientação Jurisprudencial/SBDI-2 nº 49, que admite, nas circunstâncias presentes, extinção direta da execução, como ocorreu.

A respeito, vale citar o acórdão prolatado no ROMS-184.658/95.3 pela C. Seção Especializada em Dissídios Individuais, em situação idêntica a destes autos, destacando-se os seguintes tópicos:
"AÇÃO DE CUMPRIMENTO, EXECUÇÃO, MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL, VANTAGENS NÃO PAGAS, REPERCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXECUQUENDO.

A coisa julgada produzida na Ação de Cumprimento é atípica, dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus*. A modificação da sentença normativa, em grau recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, consequentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento, extinguindo-a, se indeferidas pela Corte Superior as vantagens objeto do título exequendo. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(...)

VOTO

(...)

A questão controvertida, como visto acima, diz respeito aos efeitos da posterior reforma ou rescisão da sentença normativa sobre a execução de sentença proferida na Ação de Cumprimento.

(...)Quando, porém, as vantagens ainda não foram pagas, como na hipótese em exame, a modificação da sentença normativa repercute diretamente na coisa julgada e, consequentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento.

(...)Com efeito, a coisa julgada produzida no âmbito da referida ação é atípica, pois dependente de uma condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus*.

(...)Ressalta o ilustre magistrado que o processo do trabalho possui situações singulares, não imaginadas pelo processo civil, que conduzem a uma relativização do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Defende a inserção da "coisa julgada relativa às ações de cumprimento no grupo das sob *condição* ou *aparentes*, na medida em que a sua efetiva constituição depende da sorte que tiver o acórdão normativo, que se apresenta como o próprio pressuposto da existência dessa espécie de ação."

Esse também é o pensamento de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, o qual defende que, na hipótese de uma sentença normativa desaparecer do mundo jurídico, a solução não é o prosseguimento da execução e o ajuizamento de Ação Rescisória, e sim o sobrestamento do feito com a extinção da execução.

(...)Portanto, reformadas as sentenças normativas por este Tribunal, constitui ilegalidade o prosseguimento da execução em desacordo com a decisão final das demandas coletivas. Tendo sido julgado extinto o segundo dissídio, sem exame do mérito, impõe-se a extinção da execução no tocante às vantagens por ele asseguradas.

(...) Desta forma, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, extinguindo a execução da sentença proferida na Ação de Cumprimento de nº 1421/90, que tramita perante a Vigésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no tocante às vantagens porventura deferidas com base na sentença normativa prolatada pelo Regional no processo nº TRT-DC-473/89-A, determinando o prosseguimento da execução, na forma do Acórdão de fls. 31/35, proferido por este Tribunal, em relação às vantagens asseguradas por força da decisão emanada do processo TRT-DC-02/89-A. (TST-ROMS-184.658/95.3 - SBDI-2, Rel. Desig. Min. Ronaldo Lopes Leal, in Revista LTr 62-01/72)."

Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto, valendo-me da autorização contida no art. 557, caput, do CPC, por falta de objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-702611/00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AUTORIDADE : JUIZ SUBSTITUTO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE-RS
COATORA

D E S P A C H O

Os Reclamantes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 57-60) referente ao pagamento de parcelas requeridas na inicial da Reclamatória (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 494), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela (fls. 522-528).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que houve ofensa ao direito líquido e certo, previsto em legislação própria (fls. 530-539).

Admitido o apelo (fl. 543), foram apresentadas contra-razões (fls. 546-551), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, opinado pelo seu não-provimento (fls. 554-557).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 15-21) e encontra-se devidamente preparado (fl. 540), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que indeferiu o pedido de antecipação de tutela dos Reclamantes quanto a pedidos feitos no bojo da própria reclamação trabalhista. Contudo, verifica-se que a decisão impugnada foi confirmada pela sentença de mérito proferida em processo de conhecimento (fls. 117-131), contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64)

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-692.888/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : Dª ANA MARIA DUARTE SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : Dª MARY JÚLIO MOTTA REIS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 216/221, admitiu, mas julgou improcedente a Ação Rescisória, rejeitando o pedido de desconstituição do julgado que apreciou pleito de indenização por danos morais formulado sob o fundamento de incompetência da Justiça do Trabalho e erro de fato, porquanto desconsiderado laudo técnico ambiental.

Ressaltou que os danos apontados pelo Reclamante na Reclamatória Trabalhista, onde foi proferida a decisão rescindenda, decorreram da relação de trabalho mantida com a ora Autora, para concluir à vista dessa premissa fática, que a indenização requerida se insere dentre os dissídios a serem julgados por essa Justiça Especializada.

Citou, em apoio desse entendimento, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-238.737-4 (SP) - Ac. 1ª Turma, de 05/02/99, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Sobre o alegado erro de fato, refutou-o, aduzindo, in verbis:

"A análise da sentença rescindenda (fls. 182/186) demonstra que a MM. Junta, no exame da questão, baseou-se no laudo pericial elaborado nos autos, concluindo que o empregado sofreu de perda auditiva em virtude de longos anos de trabalho exposto a ruído sem controle audiométrico e sem proteção da audição.

Ora, o que a autora denomina erro de fato diz respeito, na verdade, à interpretação conferida pelo julgador aos fatos e provas que lhe foram submetidos. Contudo tal circunstância não traduz erro de fato. Este se esboça quando o juiz deixa de perceber a existência ou inexistência de um fato relevante para o desfecho da controversia, o que não se verificou *in casu*.

Ressalte-se que, em sede de ação rescisória, é vedada a rediscussão da matéria decidida, mediante a qual se busca questionar a justiça ou injustiça do julgamento. A rescisória não pode ser utilizada como expediente substituto do recurso, sendo cabível apenas nas hipóteses descritas no artigo 485 do CPC." (fl. 220)

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso Ordinário, de fls. 224/225, nas quais reitera os fundamentos suscitados com relação ao alegado erro de fato, insistindo na circunstância de não ter sido analisado o laudo ambiental da fábrica, pelo qual seria percebido que "lá é impossível se ficar surdo."

Em que pese a pretensão recursal, o exame da sentença rescindenda, de fls. 182/186, demonstra que o MM. juízo firmou convencimento com base no laudo pericial existente nos autos, o qual apurou que o Reclamante sofrera perda auditiva em razão da prolongada exposição a ruído sem proteção por meio de EPIS.

Registrou, ainda, a sentença rescindenda, que o referido laudo não sofrera qualquer impugnação.

Flagrante, portanto, que a presente demanda rescisória, na realidade, objetiva a revisão daquele julgado, no que concerne à apreciação da prova. No entanto, a rescisória, fundada em erro de fato, só é admissível, quando for razoável presumir que o Juiz não teria julgado, como o fez, se tivesse atentado para a prova, e não quando decidiu, louvado no princípio do livre convencimento, com amparo em prova técnica, sequer impugnada pela ora Autora, no momento processual adequado.

NEGO, pois, **SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-A-ROAR-681.002/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : Dª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : Dª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 449/452 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-RXOFROAR-609.079/99.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO : MANOEL ORDENI DOS SANTOS SOLONETO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

1. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL interpôs agravo regimental contra o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista a ausência de questionamento do dispositivo constitucional apontado como violado (fls. 164/166).

2. Sucede que não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por esta Eg. Corte, porque tal recurso é cabível apenas contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator que denega seguimento a recurso, nos termos dos arts. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal e 577, § 1º, do CPC.

3. Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo regimental, pois manifestamente inadmissível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-413.107/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª NADYR MARIA SALLES SEGURO
EMBARGADOS : GENTIL DE ANDRADE MATOS E OUTRO
ADVOGADA : DRª ROSY ENY LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 115/118, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Gentil de Andrade Matos e Outro, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES,
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AC-798202/01.5TST

AUTORA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RÉU : CRISPIM PINHEIRO LIMA

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-2.589/92 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final de ação rescisória, ora em grau de recurso ordinário perante o TST (ROAR-672.677/00.9).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão (fls. 156-162) que deferiu ao Empregado diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 (fls. 8-12).

O 2º Regional extinguiu a ação rescisória com fundamento em decadência, argumentando que o recurso ordinário da Autora não foi conhecido por intempestividade, tendo se operado o seu trânsito em julgado nesta oportunidade e decorrido o biênio decadencial quando do ajuizamento da rescisória (fls. 242-247). Os embargos declaratórios foram acolhidos tão-somente para corrigir o erro material quanto à afirmação de que o recurso ordinário teria sido interposto intempestivamente, quando, em verdade, o recurso de revista é que se encontrava extemporâneo (fls. 252-255).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário no processo principal (fls. 256-261), tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 263-268), manifestando-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, pelo seu desprovimento (fls. 271-272).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória em primeira instância. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni juris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto e a possibilidade de êxito do pedido rescisório quanto à decadência.

Primeiramente, verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória não tem condições de prosperar, embora, em princípio, tenham sido preenchidos os pressupostos extrínsecos do apelo.

Isto porque, quanto à questão da decadência, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso intempestivo ou incabível antecipa o termo inicial do prazo decadencial.

In casu, aparentemente, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo não se operou em 27/09/96, mas sim em 30/08/96, conforme se verifica pela certidão de fl. 170, pois o recurso de revista teria sido interposto intempestivamente, sendo que, em virtude deste fato, foi-lhe denegado seguimento (fl. 177). Desta forma, entre o trânsito em julgado da decisão rescindendo e a propositura da ação rescisória, ocorrida em 25/09/98, teria decorrido o prazo decadencial de dois anos, estabelecido pelo art. 495 do CPC, operando-se a decadência da ação.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Determino, oportunamente, que sejam citados o Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-789.150/2001.4

REQUERENTE : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 REQUERIDA : LEILA TAVARES CORNETTA

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 656, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-782.476/01.7

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
 RÉU : FRANCISCO JOSÉ PAULINO

D E S P A C H O

Devidamente intimado, o Réu não apresentou contestação no prazo legal. Assim, intime-se a Autora para dizer se pretende produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AR-775.203/2001.5

AUTORES : ARACY FERREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

D E S P A C H O

1. Notifiquem-se os Autores Eduardo Moraes Freire, Jaciara de Oliveira Rocha, Lenilda Santos Silva, Maria Cristina Santos Lopes, Nely Ferreira da Costa e Nilza Sacramento Cruz, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que o Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, subscritor da petição inicial de fls. 02/16, não tem poderes para representá-los.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-774.431/2001.6TST

AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
 RÉUS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre pedido providência Cautelar inominada incidental em ação rescisória, onde se pretende a sustação de execução em curso no feito originário, considerando que a condenação teria concedido o reajuste decorrente do Plano Collor.

A autora, Fundação Hospitalar do Distrito Federal não juntara documentação comprobatória de suas alegações no prazo que lhe fora concedido, só o fazendo em face da reiteração da intimação (fl. 20).

Vinda a documentação, o que se verifica é que não se trata simplesmente de Plano Collor. O v. acórdão rescindendo de fls. 37/40 de lavra ilustre, esclarece que os empregados da entidade autora fariam jus às diferenças resultantes da aplicação de lei local, não sujeita aos efeitos revogatórios gerados pela edição da Lei Federal 8030/90.

A despeito da OJ 218 de 2-4-01, não vemos como aplicar a exceção de subtração do contraditório no caso presente, eis que inexistente a possibilidade de que a ciência à parte contrária possa obstar o resultado da pretensão (art. 804 do CPC).

Portanto, cite-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROC. Nº TST-AC-764601/01.6TST

AUTORA : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RÉU : ALCEU REZENDE

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROMS-759061/2000.5, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-762.511/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AUTOR : DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA LAGES
 ADVOGADA : DRª WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
 RÉ : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª CLAIRE LUIZA BARCELOS
 RÉU : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

DECLARO encerrada a fase instrutória e CONCEDO às partes, Autor e Réus, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-750215/01.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 RECORRIDO : BATISTA SALVADOR PURCINI
 ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, ajuizou ação rescisória (fls. 2-12), buscando desconstituir o acórdão nº 12997/94, que, com base na tese do direito adquirido, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deferindo as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 19-23).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que incidia sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 164-169).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios (fls. 172-182).

Admitido o recurso (fl. 185), foram apresentadas contra-razões (fls. 187-205), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo provimento do recurso do Reclamado (fls. 209-211).

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, tem apresentação regular (fls. 149-151), e as custas foram depositadas (fl. 183), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindendo transitou em julgado em 17/11/97, conforme certidão de fl. 64. A ação rescisória foi ajuizada em 11/11/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindendo, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindendo, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante já expendido a este título.

No que tange à cautelar apensada, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da SBDI-2, e considerando a procedência do pedido da ação rescisória principal, verifica-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de modo que se impõe a procedência do pedido cautelar, determinando-se a suspensão da execução até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação rescisória principal. Dê-se ciência, com urgência, ao Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, onde está sendo processada a execução.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-604.554/99.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : MAURO WELLINGTON MONTEIRO CARCARÁ
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERESINA



DESPACHO

Considerando que o Recorrente através da Petição de fls. 174/175, noticia a perda de objeto da ação, requerendo, conseqüentemente, a desistência do Recurso Ordinário, **HOMOLOGO**, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, o pleito formulado e **DETERMINO** a devolução dos autos à instância de origem para as providências cabíveis, após a efetivação das necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-542.069/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : DELFINO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE COATORA
COATORA : CUBATÃO/SP

DESPACHO

Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 20/01/1998 (fl. 02), ou seja, há mais de um ano, **DETERMINO** que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proceda à diligência, averiguando, no TRT da 2ª Região ou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, o atual estágio processual dos autos principais (Reclamações trabalhistas - Processos nºs 222/94, 230/94 e 419/94 relativos aos Mandados de Citação e Penhora e Avaliação nº 243/97; 177/97 e 293/97).

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-458.260/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO LIMA MACAMBYRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RIMA IMPRESSORAS S.A.

DESPACHO

1. Intime-se a Massa Falida de Rima Impressoras S.A., na pessoa do Síndico, Dr. Tácito Barbosa Coelho M. Filho, no endereço constante de fl. 187, para constituir novo procurador nos autos, querendo, tendo em vista a notificada renúncia de mandato (fls. 171/172).

2. Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-377.032/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNICOOP - UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR. A ANA CRISTINA D. GUIMARAENS
RECORRIDO : HÉLIO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

A empresa recorre de revista com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT contra o acórdão regional que manteve a condenação quanto às horas extraordinárias, considerando a totalidade dos minutos registrados nos cartões-de-ponto antes da hora do início da jornada e aqueles posteriores ao horário da saída.

No que concerne aos pressupostos extrínsecos, é admissível o recurso, pois tempestivo e regulares a representação processual e o preparo.

Quanto aos requisitos intrínsecos, o presente recurso de revista também alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido a fl. 214, que encerra tese oposta à do julgado atacado, no sentido de que os minutos marcados antes e depois do horário de trabalho não podem ser considerados como hora extraordinária.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que dispõe: "CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 144.551/94, Ac. 3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 10/10/97, decisão unânime; E-RR 148.050/94, Ac. 4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/97, decisão unânime; E-RR 160.652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 6/6/97, decisão unânime; E-RR 34.983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 9/8/96, decisão unânime; e E-RR 86.590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ de 8/11/96, decisão unânime.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extraordinários apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido, como se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-384.145/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO : CLEVERSON LUCIANO KESEKER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

O eg. TRT da 9ª Região manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças salariais, horas extras, diferenças de adicional noturno, anuênios, FGTS e multa convencional e condenou também subsidiariamente a pagar multa do art. 477, § 8º, da CLT, determinando a utilização dos índices de correção monetária dos meses efetivamente trabalhados (fls. 286-306).

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, foi-lhes negado provimento pela v. decisão de fls. 315-8. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 e divergência jurisprudencial (fls. 321-36).

Parcial razão assiste à segunda reclamada, ora recorrente. No que concerne à condenação subsidiária, a v. decisão regional está em perfeita sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na esteira desse entendimento, o recurso, a respeito, não merece seguimento, na forma do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

Quanto ao índice de correção monetária, a reclamada indica divergência jurisprudencial, o qual efetivamente se verifica com o primeiro aresto de fl. 334, que consigna a tese de que a incidência monetária deve ater-se à época em que a verba se torna exigível, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT.

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais já pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido (Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI 1).

No particular, portanto, o recurso merece provimento. Finalmente, quanto aos demais títulos da condenação, o recurso de revista revela-se desfundamentado, haja vista que a reclamada não cuidou de indicar violação legal ou dissenso pretoriano consoante dispõe o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC e Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço não está sujeito à correção monetária, se acaso ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.653/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANA KEILA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DR. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 10ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reconhecendo a inexistência de relação de emprego entre as partes porquanto estabelecida sem observância de prévia aprovação em concurso público, julgar improcedente a ação (fls. 160-5).

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram acolhidos parcialmente pela r. decisão de fls. 178-9.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, apontando violação de lei e divergência jurisprudencial (fls. 182-201).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 235.
Recebeu razões de contrariedade a fls. 240-7.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 254-6).

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim disposto: **Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Encontrando-se a r. decisão regional em consonância com o referido Enunciado, denego seguimento ao recurso, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.618/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO BORGHEZAN E CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
ADVOGADOS : DRS. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU FILHO E FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 178-85, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL -, sob o fundamento de que, embora não se possa reconhecer o vínculo de emprego entre as partes em face da ausência do necessário concurso público (art. 37, II, CF), não se pode deixar o trabalhador sem a proteção da lei trabalhista, por ser impossível a restituição da força de trabalho despendida e sob pena de enriquecimento ilícito do ente contratante.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 189-91), os quais foram rejeitados (fls. 195-7).

Ainda inconformado, recorre de revista a fls. 217-22, insurgindo-se contra o deferimento das verbas requeridas, pretendendo seja conferida à nulidade decretada efeitos **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcre arestos ao confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 224-5.
Não houve apresentação de contra-razões.

A Eletrosul noticia a fls. 229-30 a cisão parcial da empresa. Em vista disso, requer a sua substituição processual pela "Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul".

A fls. 248-9, a Gerasul requer a homologação de acordo firmado com o reclamante, visando a colocar termo ao litígio.

Pelo despacho de fl. 257, e reiterado pelo de fl. 263, a Presidência desta Corte determinou a tramitação normal do recurso de revista, não obstante o acordo entre as partes, tendo em vista a manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 255) para o prosseguimento do feito.

Feitas essas considerações, tem-se que o presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 220, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O v. acórdão recorrido, no entanto, dissente quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, dado que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.



Com esses fundamentos e tendo em vista o que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da FN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-396.333/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. A SHEILA PERRICONE
RECORRIDA : LUCÉLIA ABADIA DE OLIVEIRA ALOÉ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O egrégio Regional declarou ter havido relação de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos ao órgão julgador de primeiro grau para apreciar os demais pedidos constantes da exordial.

O acórdão atacado contém decisão de natureza interlocutória, pelo que não desafia, por ora, a revisão por meio do recurso de revista. Pertinência do Enunciado 214 do TST.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e apoiado no Enunciado 214 do TST, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST - RR-399.293/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : OSVALDINO TÁCITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

DESPACHO

O Egrégio 3º Regional, pelo v. acórdão de fls. 201-7, apreciando a demanda por força de recurso ordinário interposto pela reclamada, concluiu pela rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença de origem e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo, no entanto, a condenação originária no tocante às horas extras e à devolução dos gastos com chapa.

Ante tal decisão, opôs a reclamada embargos declaratórios de fls. 209-13, os quais foram acolhidos parcialmente pelo v. acórdão de fls. 216-8.

Irresignada, a demandada interpõe o presente recurso de revista a fls. 220-7 com fundamento no artigo 896 da CLT, propugnando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 832 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Quanto ao mérito, persegue a reforma da decisão recorrida no tocante às horas extras e às despesas com chapas, invocando mácula aos artigos 62 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, assim como divergência com os arestos que colaciona.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 633-5, merecendo contrariedade a fls. 638-50.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuído à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se infere da sentença de fl. 145.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em junho de 1996, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.105,00 (fl. 158), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-631/96.

Interposto recurso de revista em 20 de maio de 1997, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou efetuar o depósito no limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R\$ 4.893,72, na forma do mencionado Ato GP-631/96. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, depositado apenas o valor de R\$ 2.795,00 (fl. 229), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

Denego seguimento ao recurso com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-400.842/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : GERLINDO MIOTTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.958/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI
RECORRIDO : LUCIANO MÁRCIO BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DESPACHO

O eg. TRT da 9ª Região declarou a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita* e manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização pelo período de garantia provisória no emprego (fls. 487-97).

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, foi-lhes negado provimento pela v. decisão de fls. 504-5.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, reiterando a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita* e apontando violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 e divergência jurisprudencial (fls. 582-602).

Razão não assiste à reclamada, ora recorrente.

A v. decisão regional, no tocante à condenação subsidiária, está em perfeita sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)", superando-se também a questão preliminar reiterada nas razões do recurso de revista.

Na esteira desse entendimento, o recurso não merece seguimento na forma do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-514.628/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALLÉE S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIER
EMBARGADO : REINALDO MARQUES MANZANO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DESPACHO

1. Mediante Embargos Declaratórios, insurge-se a Reclamada contra a r. decisão monocrática de fls. 891/892, em que deneguei seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nos artigos 896, § 5º da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70.

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e da celeridade processual, recebo o presente recurso como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante VALLÉE S/A e Agravado REINALDO MARQUES MANZANO.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.926/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA DO REGO CURSINO
ADVOGADO : DR. ELÍY ALVES CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fl. 331, a reclamante renuncia ao pedido de integração da ajuda alimentação ao salário.

Por medida de cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido da autora.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-677.993/2000.1 - TRT - 14ª REGIÃO RE REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDOS : IRACY CORTEZ CRISTÓFORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 14ª Região consigna a impossibilidade de se proceder à devida execução, tendo em vista a ocorrência de erro material no acórdão de fls. 595-7, visto que na sua fundamentação conclui pelo conhecimento do recurso por violação dos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por consequência lógica, dá provimento para, afastada a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso como de direito. E, em sua parte dispositiva, consta o provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

Destacou inclusive que foram esgotadas todas as discussões insitas ao recurso, sobejando somente a necessidade de se sanar o erro material apontado.

Realmente, indiscutível se afigura a ocorrência de erro material na hipótese vertente, o qual passo a saná-lo.

É certo que nenhuma das partes inferiu o erro material apontado. Todavia, como bem colocado pelo egrégio TRT, impossível fica de se proceder à execução diante da disparidade da fundamentação com a parte dispositiva do recurso.

Nos presentes autos, a discussão refere-se efetivamente à tempestividade do agravo de petição, estando correta e completa a fundamentação constante no acórdão acima referido. Entretanto, na sua parte dispositiva, constata-se erro material, porquanto nenhuma identificação guarda com a fundamentação exposta no acórdão.

Ante o exposto e sanando o erro material denunciado, determino que passe a constar na parte dispositiva do acórdão de fls. 595-7 e na certidão de julgamento de fl. 594 o seguinte:

"Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso como de direito".

Saliento que diante deste pronunciamento faz-se necessária a republicação do acórdão de fls. 394-7, com a sua fundamentação original e sua parte dispositiva nos termos acima consignados.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.815/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADOS : ALMILCAR FÉLIX DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contramina a fls. 124-6 e contra-razões a fls. 127-33.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE: no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos: "EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244.209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)". "EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

WP/mbv

PROC. Nº TST-AIRR-716.955/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO : EDUARDO D'MARCUS LUSTOSA LEÃO
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

DESPACHO

Insurge-se o Banco reclamado, pela via do presente agravo de instrumento, contra o despacho de folhas 2685 a 2687, mediante o qual o juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista interposto pela parte consignou destinar-se a impugnação ao reexame de matéria de natureza fática, ou não apreciada pelo juízo regional e, portanto, preclusa.

São irretocáveis, entretanto, os termos da decisão monocrática proferida. Se não vejamos: a inépcia da inicial foi afastada, com a afirmação de que perfeitamente compreensível e em conformidade com os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT (folha 2658); a questão sucessória, segundo a motivação exposta à folha 2645, foi decidida com fundamento no art. 10 da CLT (folha 2645), por ser pública e notória a compra do primeiro reclamado pelo ora agravante (folha 2658) e a prestação de horas extras após a oitava diária, consoante o registrado à folha 2646, foi confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos. Sendo assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque enfrentados fundamentadamente todos os temas objeto dos recursos ordinários apreciados, sem que se haja adentrado considerações a respeito da distribuição do encargo probatório. De sorte que não prequestionadas, efetivamente, a violação dos arts. 333 do CPC e 818 consolidado, arguidas no recurso denegado.

Ante o exposto, estando o despacho agravado em consonância com a orientação dos Enunciados 126 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nego provimento ao agravo, na forma permitida pelo art. 557, § 1º-A, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza convocada

PROC. Nº TST-RR-739.361/01.7TRT - 11ª REGIÃO

Recor

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES
RECORRENTE : SAX - DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES
RECORRENTE : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
RECORRENTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.ª - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DESPACHO

Na hipótese, o E. TRT da 11ª Região, mediante o acórdão de folhas 1001 a 1007, confirmou sentença proferida em ação civil pública, no sentido de que a Cooperativa fornecedora de mão-de-obra para as empresas demandadas, conquanto regularmente constituída, estaria atuando de maneira desvirtuada de suas finalidades precípua e conceituais. Relativamente ao vínculo de emprego entre os supostos cooperados e seus respectivos tomadores de serviços, fez-se consignar: "A pretensão esbarra na ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, pois os direitos individuais homogêneos, por serem divisíveis, são disponíveis e o art. 127, caput, da Constituição Federal vigente determina ao Ministério Público a defesa dos direitos individuais indisponíveis" (folha 1005).

Ao prover parcialmente o recurso ordinário do *Parquet*, o Colegiado determinou que a Cooperativa em questão abstenha-se de fornecer mão-de-obra para as empresas litigantes, bem como para outras quaisquer e vedou a estas a contratação de cooperados para o desempenho de atividades que lhe sejam essenciais.

Em sede declaratória, prestaram-se os esclarecimentos constantes das folhas 1.118 e 1.119, destacando-se os requisitos configuradores da atividade cooperativada, dentre os quais: a identidade profissional ou econômica e a igualdade social entre os cooperativados, a par da inexistência de subordinação. A propósito do elemento probatório firmador do convencimento do juízo a respeito da fraude identificada na atuação da Cooperativa, restou registrado: "É do conhecimento do Embargante COOTRATRAM o Procedimento Investigatório nº 008/97 que objetivou a apuração da forma de atuação da COOTRATRAM e a existência de fraude à legislação constitucional e infra-constitucional, procedimento que deu suporte fático à ação civil pública" (folha 1120).

Manifestam inconformismo quanto ao assim decidido, por meio de recurso de revista, as empresas: Transportes Bertolini Ltda. (folhas 1122 a 1129), Equatorial Transportes da Amazônia (folhas 1132 a 1136), SAX - Distribuição e Planejamento de Transportes Ltda. (folhas 1138 a 1145), Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. (folhas 1148 a 1152) e Sadiá Concórdia S/A Indústria e Comércio (folhas 1154 a 1167).

Adesivamente, recorrem ainda: Transportes Rodrigo Ltda. (folhas 1173 a 1176) e a Cooperativa de trabalhadores (folhas 1177 a 1181).

Os recursos adesivos não chegaram a ser admitidos, porque desertos (despacho de folhas 1183 e 1184).

Ocorre que as impugnações apresentadas não observam os pressupostos intrínsecos do instrumento processual no qual se traduzem. Senão vejamos, a premissa a partir da qual desenvolvida toda a fundamentação de mérito do julgado recorrido exhibe caráter essencialmente fático-probatório, segundo revelam os trechos a seguir reproduzidos:

"Não se questiona nos autos, a legalidade do sistema de Cooperativa, tampouco se nega os resultados positivos que a formação de algumas Cooperativas tem apresentado em determinado setor profissional. O que se questiona é a ausência dos requisitos indispensáveis à existência de autêntica Cooperativa de Trabalho: 'a absoluta democracia, no peso das opiniões e votos ao tomar-se as decisões que afetem o grupo, de um lado, e a vinculação com a clientela, que haverá de ser eventual e variada, de outro'.

Na situação vertente não são as tarefas distribuídas com igualdade de oportunidades, tampouco se repartem os ganhos proporcionalmente ao esforço de cada 'Cooperado'. O que se vê é uma fachada de Cooperativa que oculta tarefas em relação de dependência. Daí não se dar validade a um contrato de prestação de serviços entre sociedade civil e empresa que a contrata tão-somente para eximir-se da responsabilidade sobre os encargos sociais, tais como recolhimentos do FGTS e INSS, pagamentos de 13º salário e férias devidas por todo empregador" (folha 1006).

Por conseguinte, não há como coetizar-se o entendimento ora manifestado nos autos com esteio no contexto específico em que inseridas relações de trabalho desenvolvidas entre os demandados e as teses consubstanciadas nos arestos paradigmas colacionados nos recursos, denotativas, genericamente, do reconhecimento da validade da associação a cooperativas regulares e da licitude das contratações terceirizadas. Têm incidência obstativa, no particular, os Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte.

Por outro lado, não há como reconhecer que as conclusões do juízo ordinário afrontem a literalidade quer do art. 5º da Lei nº 5.764/71, quer do art. 442, parágrafo único, da CLT, evocados pelos recorrentes, pois não se trata, repita-se, de negativa de vigência ou de aplicabilidade a seus comandos, mas, ao contrário, de situação de fato identificada como fraudulenta. Há, pois, coerência e razoabilidade no posicionamento do Colegiado "a quo", em face das circunstâncias delineadas e tornadas inquestionáveis, em instância extraordinária, por força do que orienta o Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerado o teor do art. 9º consolidado.

Outrossim, a questão afeta à imposição de penalidades às partes foi decidida mediante a seguinte justificativa:

"A cominação de multa diária está prevista no art. 11 da Lei 7.347, de 24/7/85, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A imposição de 'astreintes' é meio utilizável para o alcance da satisfação da obrigação pelas Rés. 'É um mecanismo processual destinado a garantir a efetividade da ordem emitida pelo órgão jurisdicional'. Colocada pela legislação à disposição do julgador, a sua utilização não fere qualquer princípio" (folha 1006).

Ora, em nenhuma das peças recursais se encontra a dedução de argumentos capazes de demonstrar que tal abordagem fira a literalidade de norma legal ou constitucional. E, finalmente, a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, arguida no segundo recurso, carece do indispensável prequestionamento (En. 297/TST).

Ante todo o exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e na forma facultada ao relator do feito pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740.337/2001.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : DÉLCIO DE CAMPOS GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEREIRA DE GODOY

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da execução dos débitos trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-ROMS-652.135/00 em torno de tema que abrange a matéria discutida nos autos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.286/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO : SAMUEL FERREIRAADVOGADA:
DR.A LEYLA M. RODRIGUES COSTA SILVA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 21, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta a fls. 102-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fls. 59-66) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 71-73), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.860/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. VASCO LUÍS AIDAR DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que o apelo não se enquadrava nas exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 68-72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois se verifica que a procuração de fl.20, que confere poderes ao subscritor do presente recurso, não está autenticada, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.515/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADA : BETINA ANDRADE LUCCHESI
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 217-20 e contra-razões a fls. 221-4

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. Não consta da petição do recurso de revista da demandada a data de interposição do recurso, que seria imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, a ausência do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na referida peça impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos: "Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244.209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)". "No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.574/2001.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLARET RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DR.A SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADOS : ARNON PINHEIRO RIBEIRO E JAW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADAS : DR.AS ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA E RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 do consolidado.

Contraminuta a fls. 84-9.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 9 a 81, inclusive, não estão autenticadas, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar-recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.892/2001.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JANUARES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência dos Enunciados 126 e 296 desta Casa.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 79.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 11 e 76, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99 DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 774.477/2001.6 - TRT-1ª Região

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÕES METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO : COSME SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR.A BRUNA COELHO DE GÓES
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta a fls. 96-105.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado. Verifica-se que o instrumento apresentado a fl. 27 não possui o nome do subscritor do recurso, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. TST-AIRR-774.478/2001.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : IZAIAS RODRIGUES BURICHE
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas.

Contraminuta a fls. 105-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento por deficiência do traslado: A Agravante não trasladou o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

O Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, subscritor do presente agravo de instrumento, recebeu poderes para atuar no feito pelo substabelecimento de fl. 100. Ocorre que o substabelecimento, Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, não figura nas procurações juntadas pela empresa a fls. 25 e 44, tampouco há como se verificar a existência de mandato tácito. Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual. 2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/5/99 - Seção 01, pág. 31).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.479/2001.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : ADALBERTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 266 desta Casa.

Contraminuta a fls. 28-31.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 5 a 25, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado



obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Finalmente, observa-se que o agravante deixou ainda de promover o traslado do mandato outorgado a quem substabeleceu a sua procuração, tampouco trouxe o instrumento procuratório do representante do agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.482/2001.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DR. A IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADOS : PAULO ROBERTO BRITO DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 221 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fls. 149-56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 124-28), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Finalmente, observa-se que o agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada ao seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.054/2001.7 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA R. GONTIJO
 AGRAVADA : MARIA MARGARETE ALVES GUIMARAES
 ADVOGADO : DR. RENATO M. A. PASSOS DUARTE

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Homologo a desistência do recurso, manifestada através da petição protocolizada sob nº 94.924/2001-5.

3. Atendidas as demais formalidades de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-290.832/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA E HELENILA LUÍZA TEIXEIRA
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. IVO BRAUNE
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma conheceu do recurso de revista interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) e Outra quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para anular os acórdãos prolatados pelo eg. TRT da 1ª Região no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos reclamados e determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão fosse proferida, sobrestando-se o exame dos demais temas abordados no recurso (fls. 330-3).

O eg. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 354-9, acolheu os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 361-4, arguindo a nulidade da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que o eg. Regional emprestou efeito modificativo aos embargos de declaração dos reclamados "sem permitir a ora recorrente o direito ao contraditório, previsto expressamente na Constituição Federal no inciso LV do art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais" (fl. 362). Aponta violação do preceito constitucional aludido e contrariedade ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1.

Assiste-lhe razão.

A ilustrada SDI Plena pacificou o entendimento de que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, consubstanciando-o na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI.

Na hipótese, constata-se que, após o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para novo julgamento dos embargos de declaração dos reclamados, por força da r. decisão prolatada pela colenda 1ª Turma desta Corte Superior, não foi aberto prazo para que a reclamante pudesse manifestar-se a respeito, subtraindo-se-lhe a garantia do amplo contraditório, insculpida no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º, CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para anular a r. decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração a fls. 354-9, devendo retornar os autos à origem para que, após concedido prazo legal à reclamante para manifestar-se acerca do pedido declaratório, profira nova decisão como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-374.366/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : CLEUDINÉIA TOFFOLI
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

O recurso de revista interposto pela reclamada Itaipu Binacional não merece prosseguir por irregularidade de representação.

A ilustre advogada substitora da peça recursal, Dr.ª Cristina Peretti Maranhão Schille, não possui poderes regularmente constituído nos autos. Com efeito, não figura ela dentre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato da reclamada acostado aos autos a fls. 102-3, 310-1, nem, só para argumentar, consta dos novos instrumentos acostados a fls. 556-61.

Não se configurou, tampouco, o mandato tácito, haja vista que não estava a ilustre substitora presente às audiências inaugural e de instrução, consoante as atas de fls. 95, 376-8, respectivamente.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-434.919/1998.8 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE-EMA
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO : PÉRICLES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 175/182, manteve a decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porque configurado o direito adquirido. Nesse contexto, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamada e a remessa de ofício para limitar às diferenças salariais e reflexos às respectivas datas-base subseqüentes, e admitir a compensação dos aumentos espontâneos ou legais nos períodos correspondentes.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto aos temas "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987", "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "Diferenças salariais - IPC de março de 1990 (fls. 185/197 e 219/222, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas razões do recurso, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 188/194), buscando alcançar o conhecimento e provimento da revista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo de fls. 190/191, bem como o paradigma colacionado à fl. 194, autorizam o conhecimento do recurso ao retratarem a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados Plano Bresser (IPC de junho/87), Plano Verão (URP de fevereiro/89) e Plano Collor (IPC de março/90).

Verifica-se, portanto, que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, o acórdão regional conflita com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), e, ainda, com o Enunciado n.º 315, os quais consagram entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes em tela.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, a forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-435.487/1998.1 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : HELOÍSA RAMOS CARLOS
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 258/263, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o reajuste do denominado "Plano Bresser", por entender configurado o direito adquirido.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista insurgindo-se quanto ao tema "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987" (fls. 278/284).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo de fls. 282/283 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto retrata a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do referido plano econômico.

No mérito, constata-se que o acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 58, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), que consagra entendimento de que os trabalhadores não tinham direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Bresser".

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.785/1998.9 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINPEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : FRANCISCO VIACAÇA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 81/84 e 88/89, negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu ao primeiro diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por entender configurado o direito adquirido.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista, através de cujas razões buscam a reforma do acórdão regional e consequente absolvição da condenação imposta à segunda (fls. 91/101 e 102/106, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Os recorrentes, nas razões recursais, transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 96/97 e 105), buscando alcançar o conhecimento e provimento dos recursos.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o terceiro modelo cotejado à fl. 97, bem como os julgados de fl. 105 autorizam o conhecimento da revista, na medida em que agasalham a tese da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Verão.

Dessa forma, os presentes recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 59, da seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I), que consagra entendimento no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes oriundos da URP de fevereiro de 1989.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos de revista para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Custas pelo recorrido, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-458.845/1998.1 - trt 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : ELIANE CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/57, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a declaração de nulidade tem efeito retroativo à data da prática do ato, colocando os contratantes no estado anterior. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e à remessa de ofício, mantendo incolúme a decisão de primeiro grau, que deferira as parcelas de diferenças salariais, décimos terceiros salários, férias, em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa rescisória, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e descontos referente à Previdência Social e ao imposto de renda.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnano pelo acolhimento quanto ao tema

"Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 59/67). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados, pretendendo seja limitada a condenação à diferença salarial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 62 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não formulou pedido de pagamento da verba assegurada no verbete sumular; todavia, por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), há que ser mantida a condenação no pagamento das diferenças para o salário mínimo legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.072/1998.6 - trt 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA NONATA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/56, entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% da condenação, sob o fundamento de que a reclamante demonstrou sua condição de insuficiência econômica. Asseverou que a condenação não poderá ser superior a 15% (quinze por cento), com arrimo no Enunciado n.º 219 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 53/55).

O Município de Massapê, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnano pela reforma da decisão regional, ao fundamento de contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329, em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei n.º 5.584/70, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios (fls. 74/78).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o reclamado sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados mencionados em parágrafo anterior, porque, para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei n.º 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei n.º 1060/50, art. 11 - Lei n.º 5584/70, arts. 14 e 16).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.



No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.567/1998.7 - trt 21ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
 RECORRIDA : RILMA SIQUEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/72, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho assim celebrado. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício, e deu provimento parcial ao da reclamante, para acrescer à condenação as parcelas de aviso prévio, multa rescisória, indenização do seguro desemprego e multa de 40% do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

O Município de Natal, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 77/82). Fundamenta o recurso em dissenso de julgados, pretendendo seja julgada improcedente a reclamação trabalhista.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, uma vez que o último aresto à fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, ao retratar entendimento de que é nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, limitando-se os efeitos desse contrato à percepção do salário *stricto sensu*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-473.985/1998.8 - trt 14ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 225/228, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para declarar violado o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, que deferira à reclamante as parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, indenização referente ao seguro-desemprego, indenização de 40% do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e levantamento deste.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 218/224 e 230/242, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 222/223), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo cotejado à fl. 222 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no referido verbete sumular, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela recorrida, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.962/1998.1 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDA : LUCIENE CRISTINA RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 PROCURADOR : DR. ENDERSON NUNES DIAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 49/54 e 58/59, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a declaração de nulidade produz efeitos no Direito do Trabalho, diferenciando, assim, do Direito Civil. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao deferimento das demais parcelas, quais sejam: aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias integrais acrescidas do terço constitucional, 40% do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) depositado, FGTS acrescido da multa de 40%, indenização referente ao seguro desemprego, multa rescisória, diferenças salariais a partir de maio de 1993 até o encerramento do contrato de trabalho e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 60/66). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados, pretendendo seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças salariais para o mínimo legal a partir de maio de 1993 até o encerramento do contrato de trabalho.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto de fl. 63, trazido na íntegra às fls. 67/71, autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, não gera direitos ao empregado, com exceção do pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não formulou pedido de pagamento da verba assegurada no verbete sumular; todavia, por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), há que ser mantida a condenação no pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a partir de maio de 1993 até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a partir de maio de 1993 até a data de rescisão do contrato de trabalho.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-525.705/1999.2 - trt 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : ANA LÚCIA TAVARES
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARELHAS
 ADVOGADO : DR. TADEU NICODEMUS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 39/43, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, considerando, entretanto, que os efeitos dessa nulidade repercutem de forma *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento à remessa de ofício para determinar a anotação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 46/54). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados, pretendendo seja excluída da condenação a obrigação de anotar-se a CTPS.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Todavia, o acórdão recorrido está a exigir reforma no tocante à imposição de anotação da CTPS, porque, conforme se depreende da redação do referido Enunciado, assegura-se ao contratado tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.339/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADA : DRA. MERY DEBORA B. VON MUELEN
 AGRAVADO : IRENA SOARES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS



D E S P A C H O

1. Os Juízes do 4º Regional negaram provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos à autora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST (acórdão, fls. 163-5).

2. Inconformada, a parte interpôs recurso de revista, invocando, além de violação legal, de forma genérica, divergência jurisprudencial (fls. 87-104).

3. Inadmitido o apelo (fls. 158-9), a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6), objetivando o processamento do recurso denegado.

4. Não foi apresentada contraminuta (fl. 172) e não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

5. Não obstante a inconformidade da reclamada, o acórdão recorrido, ao entender pela sua responsabilização subsidiária, adota entendimento consagrado no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, expressamente citado na decisão objeto da revista, que, atualmente, tem a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

6. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.212/00.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENI ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : NOVA CASA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo executado teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 21, por aplicação, em síntese, do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, cumpre registrar que não se tem, formando o instrumento, sequer a cópia do acórdão regional, de modo que é imperativo evocar-se o verbete sumular 272 da Corte como óbice ao seguimento da impugnação.

Conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896 § 5º e 897, § 5º e I da CLT e a IN nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-532.583/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA
AGRAVADO : VILMAR SOARES GOMES
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de folhas 126 a 129, confirmou a responsabilidade subsidiária do Município, beneficiário direto da prestação laborativa, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo a favor do reclamante.

O recurso de revista subsequentemente interposto pelo reclamado foi admitido por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (folhas 271 e 272).

Ocorre que é sabidamente inócua o prosseguimento, em instância extraordinária, de controvérsia acerca de matéria a cujo respeito já se haja pacificada a jurisprudência. Tal é a orientação que emana, inequívoca, do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em plena sintonia com os princípios de economia, simplicidade e celeridade informadores do processo do trabalho. E isto é precisamente o que se dá com o tema afeto à responsabilidade subsidiária do beneficiário de mão-de-obra contratada de empresa prestadora de serviços, independentemente de tratar-se de ente público ou não, haja vista a redação conferida ao item IV do verbete sumular 331 desta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, em 11.09.2000.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, sob a evocação dos Enunciados 331, IV e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.179/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERMEVAL SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO BANE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento é interposto pelo reclamante contra o despacho de folha 321, que denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 317 a 319.

Insiste a parte agravante em que configurada a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque suprimida parcela cujo pagamento fora determinado pelo comando executando - notadamente *"a repercussão da comissão de função sobre a gratificação de balanço"* (fl. 325).

Ao enfrentar o tema, em julgamento de agravo de petição, o Colegiado de origem realçara serem distintas a gratificação semestral e a de balanço percebidas e consignara não ter havido condenação a título de gratificação de balanço, mas meramente ao pagamento dos reflexos respectivos, no curso do vínculo, concluindo: "A pretensão do exequente por calcular gratificações de balanço como se fossem gratificações semestrais não encontra sintonia com a coisa julgada" (folha 302).

Mediante recurso de revista e de maneira a justificar a agüida ofensa à coisa julgada, a parte inconformada insiste em que *"a repercussão das horas extras sobre as gratificações de balanço foi excluída"* (fl. 318) e, no tocante ao desconto previdenciário autorizado pelo juízo da execução, argumenta que *"estando o pacto laboral em pleno vigor e contribuindo o reclamante sempre pelo chamado 'teto', não há que haver repetição de pagamento"* (fl. 319).

A impugnação não chegou sequer a ser admitida, com o registro de que a hipótese não se amolda à previsão restritiva do § 2º do art. 896 consolidado (fl. 321).

Ora, demonstram os autos que o agravante vem variando as afirmações que faz, nos sucessivos recursos que interpôs, de maneira a contradizer-se. Observe-se que, no recurso denegado, transcreveu trecho da sentença, alusivo a supressão de vantagem pecuniária a ser integrada ao salário (fl. 318), ao passo que no agravo de petição adesivo, a assertiva fora a de que, no processo de conhecimento, haveria sido *"deferido o pagamento do reflexo nas gratificações de balanço"* (fl. 290).

Ante todo o exposto, resta evidenciado que o agravante não se desincumbiu do encargo de infirmar os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, os quais, por seu turno, revelam consonância com a orientação que emana do verbete sumular 266 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao agravo, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-382.507/97.2rt - 6ª região

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MALHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista (fls.143/147) interposto do acórdão de fls. 139/141 que, como base em laudo pericial elaborado por engenheiro, condenou a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade por manuseio de agentes químicos.

Nestas razões de Revista, a Reclamada alega que a insalubridade somente pode ser constatada por médico. Alega ofensa aos artigos 195 da CLT, invoca a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como transcreve julgados para dissenso jurisprudencial.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 165, a seguir transcrita: ENGENHEIRO OU MÉDICO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195, DA CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Em sendo assim, imprópria a aferição de alegada ofensa legal, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, como o facultam os artigos 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.227/97.0rt - 6ª região

RECORRENTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : FRANCISCO SÁVIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista (fls.62/66) interposto do acórdão de fls. 59/60 que deferiu o pedido de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência, invocando para tanto os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

A Revista se credencia ao conhecimento por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, bem como ofensa ao artigo 14, da Lei 5584/70, haja vista que nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da atual Constituição da República, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Dou provimento ao Recurso de Revista, como o facultam o art. 557, § 1ºA, do CPC e a Instrução Normativa nº17/2000 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se

Brasília, de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-393.355/97.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR E CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDOS : WALTER PEREIRA COMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA

D E S P A C H O

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de Recurso de Revista interposto (fls.111/128), interposto do acórdão de fls. 92/05 que deferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com suporte no princípio do direito adquirido.

Nesta Revista, a União Federal, alega não serem devidos os reajustes referentes ao chamado Plano Verão, bem como o IPC de janeiro de 1989.

Esclareça-se, inicialmente, que em relação ao IPC de janeiro/89, o Recurso não se impulsiona ao prosseguimento, haja vista não ter o Regional se pronunciado sobre a questão. Daí, a preclusão, fazendo incidir à espécie ao Enunciado 297 do TST.

Contudo, em relação à URP de fevereiro/89, a Revista se credencia ao conhecimento pelas primeira e segunda ementas transcritas à fl. 121, cuja conclusão é de inexistência de direito adquirido ao reajuste.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Quanto à matéria de mérito, a questão não comporta mais discussões, em face do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI-1/TST, a seguir transcrita: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC e na Instrução nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da União Federal para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-RR-410.265/97.0rt - 2ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. THAÍS WAHHAB
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIENE TACAO DE SOUZA

D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista (fls.159/164) interposto do acórdão de fls. 157/158 que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o sindicato não está autorizado por lei para atuar como substituto processual em reclamação que vise reflexos de horas extras em férias, 13º salário e diferenças de FGTS em decorrência de ausência de integração, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal e o Enunciado 310, itens I e IV do TST.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 310, I e IV, do TST, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista.

Em sendo assim, imprópria a aferição de alegada ofensa constitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, como o facultam os artigos 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora



PROC. N° TST-RR N° 520.004/98.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
 RECORRIDO : ARILDO ANTUNES BEZERROS
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

1. A 10ª Turma do TRT da 2ª Região, no julgamento de recurso ordinário interposto pela reclamada, determinou: "Os recolhimentos previdenciários não de ser suportados pela ré, que deixou de efetuar-los em época própria, sem qualquer dedução ou retenção nos créditos do autor, na esteira do preceituado pelo artigo 33, § 5º da Lei nº 8.212/91" (folha 350).

2. A decisão destoa frontalmente do texto legal (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91), bem como da Jurisprudência pacífica desta corte, orientada a partir do Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral.

Sendo assim, dou provimento ao recurso, na forma facultada pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

BEARIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N° TST-RR-565.197/1999.7 trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
 RECORRIDA : VIVIANE RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DRA. ELZA HELENA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Município de Sorocaba interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, inciso II, 37, inciso II, e 39, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito extunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, ratificando a condenação imposta na origem, exceto quanto ao seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia colide com os precedentes trazidos a cotejo (fls. 161/162 e 163), os quais satisfazem os Enunciados nºs 296 e 337, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobejam tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhado a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito extunc, e dada a ausência de condenação ao pagamento de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. N° TST-RR-568.767/99.5 trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORIA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO : ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA
 ADVOGADO : DR. IDELMAR FURTADO DE PAIVA

DESPACHO

1. A 5ª JCI de Manaus julgou improcedentes os pedidos obreiros por entender que a nulidade do contrato de trabalho opera-se de pleno iure, sendo indevidas quaisquer parcelas de natureza salarial, com exceção do saldo de salários.

2. O 11º Regional, analisando o recurso ordinário da reclamante, deu-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício estabelecido entre as partes e determinar a baixa dos autos à JCI de origem a fim de que fossem apreciadas as parcelas pleiteadas.

3. Interpõe recurso de revista o Estado do Amazonas, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, renovando a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, amparado em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, em afronta aos arts. 37, IX e 114 da Constituição Federal e ao art. 106 da Constituição Federal de 1967. Suscita, ainda, preliminar de nulidade do acórdão regional por ter incorrido em erro in procedendo, pois o Tribunal a quo determinou a baixa dos autos à JCI de origem quando ele próprio deveria ter analisado o pedido extorsional. Aduz violação legal (art. 893, § 1º, da CLT; arts. 301, § 4º, 463 e 515, § 1º, do CPC) e constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV) e nulidade do contrato de trabalho realizado sem prévia aprovação em concurso público, invocando, para tanto, ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Traz arestos para confronto.

4. Admitido o apelo (fl. 128), não foram oferecidas contrarrazões (fl. 131), tendo recebido parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, pela rejeição da preliminar de incompetência e pelo provimento do recurso quanto ao tema da nulidade contratual para que seja julgado improcedente o pedido obreiro (fls. 134/136).

5. O apelo é tempestivo, tem representação regular (Procuradora do Estado), havendo isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal e devendo as custas serem recolhidas a final. Atende, portanto, aos pressupostos da admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6. O acórdão regional, diversamente do entendido pelo colegiado de 1ª instância, reconheceu o vínculo empregatício da ora recorrida com o Estado do Amazonas e determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação e julgamento dos demais pedidos decorrentes da relação de emprego.

7. A decisão do Regional, que determinou o retorno dos autos à JCI de origem para o julgamento do mérito da lide entre a reclamante e o Município, não é terminativa do feito, nem tampouco se trata de decisão final, motivo pelo qual é irrecorrível de imediato, uma vez que é de caráter eminentemente interlocutório.

8. Deveras, em se tratando de decisão interlocutória, sua recorribilidade no processo laboral só é possível quando de decisão final ou terminativa do processo, consoante exegese dos artigos 799, § 2º, e 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST.

9. Não se constituindo em decisão definitiva ou terminativa do feito, é irrecorrível de imediato, nada impedindo, no entanto, de vir a ser discutida a matéria como preliminar de conhecimento do mérito, quando da interposição de recurso da decisão final a ser prolatada. O merecimento das decisões interlocutórias só pode ser analisado por ocasião da apreciação do recurso interposto contra a decisão definitiva, ou seja, aquela que julga a lide.

10. Logo, quando recorrer da decisão definitiva a ser prolatada, a parte poderá renovar se inconformismo. Isso porque, com o retorno dos autos à JCI, será apreciado o mérito da demanda, e, se procedente, poderá o reclamado interpor recurso ordinário. Caso o TRT mantenha a procedência decretada em primeiro grau, poderá a parte interpor recurso de revista com o fim de discutir, além de outros, o tema ora tratado, sem que haja preclusão.

11. Deve a parte, pois, aguardar o julgamento em si da lide, in totum, para trazer a debate nesta instância superior a matéria em testilha, juntamente com as outras que entender pertinentes, diante da decisão final que então tenha sido proferida.

12. Dessa feita, de forma alguma lhe estará sendo obstaculizado seu acesso ao Judiciário, com o amplo exercício dos constitucionais direitos de ação e de defesa, os quais se exercem na forma delineada pela legislação processual infraconstitucional, dentro do devido processo legal. In casu, optou o legislador trabalhista por essa processualística mais célere, à luz dos princípios que norteiam o direito processual do trabalho, como o princípio econômico, em que se busca o máximo de rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional.

13. Assim, ante o contido no Enunciado nº 214 do TST e no artigo 893, § 1º, da CLT, nego provimento ao recurso de revista, diante do caráter interlocutório da decisão recorrida.

14. Publique-se e, após o trânsito em julgado.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N° TST-RR-570.902/1999.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
 RECORRIDO : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de folhas 124 a 129, negou provimento ao agravo de petição do Município, consignando a regularidade da penhora objeto do inconformismo manifesto nos termos seguintes: "(...) a conta bancária em questão, embora de titularidade da agravante, possui valores da executada, enquanto esta não possui saldo suficiente para a cobertura do débito em suas próprias contas bancárias. (...) A impenhorabilidade dos bens públicos não se aplica aos débitos trabalhistas sub judice, primeiro em virtude de seu caráter alimentar, a teor do artigo 100 da Constituição Federal e segundo porque os valores penhorados são con-

siderados da empresa executada, que não é beneficiária desse privilégio da Fazenda Pública" (folha 128).

O recurso de revista subsequentemente interposto funda-se em violação dos arts. 5º, LV e 100, da Carta Política, mas foi admitido por divergência, segundo consta do despacho de folha 143.

Ora, de plano, cumpre registrar o duplo equívoco no qual incorreu o juízo de admissibilidade "a quo". O primeiro, consistente em haver consignado existir manifestação de inconformismo quanto a honorários advocatícios - matéria da qual não tratam nem o acórdão recorrido, nem a revista admitida (folhas 131 a 135). O segundo, decorrente de ter admitido a possibilidade de veicular-se controvérsia exegética em recurso interposto no processo de execução, a despeito da literalidade do § 2º do art. 896 da CLT e do que orienta o Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por óbvio, ante o exposto, o recurso de revista denegado não satisfaz a condição expressa no referido permissivo consolidado, na medida em que as premissas fáticas lançadas no acórdão revisando e tomadas inquestionáveis em sede extraordinária, por força do que dispõe o verbete sumular nº 126 afastam a hipótese de agressão ao art. 100 da Constituição da República, sendo certo, ainda, que o dispositivo regente do devido processo legal sequer foi objeto de debate e construção de tese jurídica na origem, razão pela qual carece do indispensável prequestionamento (En. 297/TST).

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, tal como facultado pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N° TST-RR-617.819/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : JANDIRA BARBOSA DA COSTA BURDET
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOTTO

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte adversa.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. N° TST-AIRR-642.636/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO GERMANO HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 05/11) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por óbice dos Enunciados nº 333 do TST e OJ nº 108 (fl. 95).

O apelo foi contra-razoado (fls. 101/104), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 83/84), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 20), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho agravado.

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta (fls. 68/76), negando, também, provimento aos embargos de declaração opostos pelo empregado (fls. 81/82).

Argumentou o demandante, em suas razões de revista, a inexistência de recurso ordinário, e violação ao art. 38 do CPC, nulidade do acórdão, por supressão de instância, com infração consequente aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, da CF e 249, §2º, 475, 496, 505, 512, 513 do CPC (fls. 84/91).

Denegado o seguimento do apelo com fundamento de estar a decisão recorrida em consonância com a orientação 108 do TST; de ter havido uma interpretação razoável da legislação sobre a matéria e também face à imprestabilidade das divergências trazidas à confronto, agrava o demandante, dizendo do equívoco do despacho e acrescentando a seus fundamentos a violação ao art. 832 da CLT.

Não há que se dar trânsito à Revista. Quanto ao primeiro argumento, relativo a inexistência de recurso ordinário pela ausência de poderes expressos para substabelecer, estando as razões do RO assinadas pelo substabelecido, não pode prosperar, na medida em que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste corte, consubstanciada na O.J. 108 da SDI-1, sendo pois, aplicável o En. 333 do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a revista também não vingaria no que se refere à supressão de instância. Não há que se falar em infração constitucional ou legal, na medida em que o Regional examinou toda a legislação estadual que disciplina a matéria e concluiu que os pedidos feitos na inicial, de forma sucessiva e relativos ambos ao pagamento de avanços trienais, mas de forma distinta, correspondiam, na verdade, em bis in idem. Está a decisão assim ementada: "CEEE. Avanços trienais. Integração aos proventos de aposentadoria. Não há amparo legal à pretensão de recebimento, por parte do empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica, de avanços trienais cumulativos com gratificações quinquenais, vantagens com base no mesmo tempo de serviço. Indevidos os triênios, descabe qualquer diferença na complementação dos proventos de aposentadoria pela sua integração." Assim, aplicável o Enunciado 221 desta Corte, não havendo que se falar em exame de pedido sucessivo, sendo, como consequência, inespecíficos os arrestos trazidos a confronto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nº 221 e 333 do TST e OJ 108 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645.150/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO MOTTA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.706/2000.2TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.443/2000.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : MARIA MÁRCIA ZANETTI FREIRE
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº 676.867/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LILIANA DE ALMEIDA
PROCURADOR : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ADVOGADO : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 9º Regional DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o entendimento de primeiro grau no que pertine à rescisão, reconhecendo que "o empregado tem o direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS referente aos últimos trinta anos, porém, prevalece o prazo prescricional de dois anos, previsto na norma constitucional, para ingressar com ação trabalhista" (fls.130/137).

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.142/147), com arrimo no artigo 896, letras a e c, trazendo arrestos para confronto.

Inadmitido o apelo (fls. 149), a parte interpõe agravo (fls.153/154), no qual apenas aduz que o despacho agravado não pode subsistir.

O apelo foi contra-minutado e contra-razoado (fls.156/166) e o Ministério Público do Trabalho propugna o conhecimento e não provimento do agravo (fls.170/171).

O agravo não merece ser processado. Com efeito, além de estar o recurso desfundamentado, o despacho agravado não merece qualquer reparo, na medida em que afastou o processamento do recurso de revista porque a decisão regional está em consonância com pacífica orientação desta Corte, consubstanciada no Precedente 128 da SDI-1 e Enunciado 362 do TST.

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, enunciados 362 e 333 do TST e artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.973/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

D E S P A C H O

Segundo o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no acórdão de folhas 95 a 98, não cabe o pagamento de verbas rescisórias, quando a contratação de empregado pelo Município é nula por inobservar a exigência de prévia realização de concurso público.

O recurso de revista subsequentemente interposto não chegou a ser processado, tendo o juízo negativo de admissibilidade consignado, então, a incidência obstativa do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folha 110).

Dar o presente agravo de instrumento, cujas razões, além de meramente repesarem as da revista denegada, não se sobrepõem ao entendimento já consagrado por negativos julgamentos da Seção de Dissídios Individuais e reunidos sob o título nº 85 no Boletim de Orientação Jurisprudência respectivo atual verbete sumular nº 363 desta Corte, em consonância com o qual foi perdendo o acórdão regional.

De sorte que desprovendo o prosseguimento, em sede extraordinária, de controvérsia envolvendo tema a cujo respeito já exercida a função uniformizadora jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo, na forma do disposto nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e Enunciados 363 e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-677.369/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
EMBARGADO : IVAN GERVÁSIO MODESTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-679.021/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADA : ROSÂNGELA DELBUI CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-701.200/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES
AGRAVADO : CÍCERO JANUÁRIO DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO CEZAR DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença primária quanto à condenação ao pagamento de indenização por entender, *in verbis*:

"O afastamento do empregado em maio de 1995 e o falecimento em 21.06.95, quando vigente a norma coletiva, conforme certidão de fls. 08, assegura o direito do espólio ao recebimento da indenização.

O fato de não ter a recorrente conhecimento da norma coletiva não retira da mesma a obrigação de fazer o pagamento, uma vez que há de se supor que a convenção coletiva é de conhecimento das categorias envolvidas.

Ainda que se aplicasse o artigo 614 da CLT, a Convenção Coletiva em apreço estaria em plena vigência quando do falecimento do empregado, bastando ver para tanto a regra específica, conforme fls. 116 dos autos." (fls. 41)

Em suas razões de revista, o reclamado alegou violação do art. 614 do texto consolidado e trouxe aresto para confronto de teses. Afirmou que, para o deferimento da referida indenização resultante do óbito, seria necessário que a norma coletiva, a qual previa o pagamento da indenização, deveria estar em plena vigência, o que não teria ocorrido, pois não se passaram 3 dias após a entrega desta ao órgão competente.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à previsão do art. 896 consolidado, porquanto o apelo encontraria óbice no Verbetes Sumular n. 126 desta Corte (fl. 49).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2/6), cujas razões meramente reprisam aquelas lançadas no recurso denegado.

Razão não assiste ao reclamado.

Não há como analisar as violações levantadas. Para tanto seria imperativo o revolvimento de fatos e provas, procedimento esse vedado nesta fase recursal, *ex vi* do Enunciado nº 126 do TST.

Destarte, não merece reparos o despacho agravado.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO TST-AIRR Nº 704.564/00.8 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO VALENTINO SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

1. A MM. Vice-Presidente do 8º Regional nega seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, entendendo que o questionamento sobre a inexistência do vínculo empregatício implica o reexame de fatos e provas, incabível nesta fase recursal, aplicando à espécie o Enunciado nº 126 do TST (despacho, fl. 118).

2. Inconformada, a reclamada agrava de instrumento, buscando o processamento do seu recurso de revista.

3. O agravado não apresenta contramutua ao agravo ou mesmo contra-razões ao recurso denegado (certidão, fl. 120), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Tempestivo o agravo (fls. 119 e 02), regular a representação (fl. 10) e trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, merece conhecimento o presente recurso.

5. A 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no julgamento de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, não acolhendo, por outro lado, alegação de "abandono de emprego" como causa motivadora do término do contrato de trabalho, encontrando-se o respectivo acórdão assim ementado: JUSTA CAUSA. ABANDONO DO EMPREGO. PROVA ROBUSTA. Para que seja acito como justo motivo para a despedida do empregado, exige-se prova robusta do abandono de emprego, não valendo como tal simples menção a saída do emprego, constante da transcrição do depoimento do reclamante (fls. 100-104).

6. Inconformada, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 107-117). Sustenta que o acórdão recorrido adotou posicionamento diametralmente oposto à norma legal e entendimento jurisprudencial existente sobre o assunto, reiterando a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, no desenvolvimento da atividade de "cambista de jogo do bicho" pelo reclamante. Assevera que a decisão turmária não analisou a questão em todos os seus contornos. Argumenta que o pró prio reclamante confessou atuar em condições nas quais não se visualiza subordinação, competindo inclusive ao referido retirar sua contrapartida dos valores recebidos a título de apostas, o que não se constata na relação empregatícia. Alega ter havido afronta ao artigo 3º da CLT, colacionando trechos de arrestos à demonstração de dissenso pretoriano.

7. Das razões deduzidas no apelo denegado e reiteradas pela ora agravante, evidencia-se que sua pretensão recursal tem curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidente, in casu, pois, o Enunciado nº 126 do TST, como bem referido na decisão ora agravada.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2001

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-704.569/00.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à fl. 103/104, denegou seguimento ao recurso de revista interposto em face de agravo de petição, em vista de não ter vislumbrado a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, apontando a infração, por parte do acórdão hostilizado, do artigo 879, § 1º, da CLT, uma vez que o Regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional por não apreciar o mérito do agravo de petição do recorrente. Alega, ainda, afronta ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da *Lex Fundamentalis*, por haver incorreção nos cálculos efetuados.

Em que pese ao inconformismo do agravante, razão não lhe assiste. Compulsando os acórdãos hostilizados, às fls. 82/84 e às fls. 90/93, constata-se que não houve nenhum debate de índole constitucional por parte das decisões recorridas, tampouco o ora agravante ventilou arrostos à Lei Maior quando postulou os competentes embargos declaratórios, objetivando prequestionar a matéria que pretendia ver debatida em instância extraordinária.

Gize-se que, por ser a revista um recurso de natureza extraordinária, é pressuposto para sua admissibilidade o pré-questionamento da matéria recorrida. Nessa senda, aplicável ao caso o ensinamento do Ministro Marco Aurélio Mendes Farias Mello, da Suprema Corte (*apud* José Janguiê Bezerra Diniz, in *Os Recursos no Processo Trabalhista*, Edit. LTr, 1999, págs. 134/135):

"O pré-questionamento fica revelado pela adoção de entendimento, no acórdão revisando, sobre matéria veiculada na Revista. Essa assertiva decorre da razão de existir do próprio instituto, porque, a não se entender assim, melhor será expungido do rol dos pressupostos pertinentes aos recursos de natureza extraordinária, dos quais a Revista e os Embargos, disciplinados respectivamente nos arts. 894 e 896 da CLT, são espécies (...). O pré-questionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os cânones constitucionais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficam violados. Portanto, adotada a imparcialidade comum ao campo científico, outra não pode ser a conclusão: o pré-questionamento sempre pressupõe que o acórdão revisando esteja revelado o juízo do órgão *a quo* sobre o tema veiculado no Recurso Extraordinário, sendo que os Embargos Declaratórios visam a tornar explícito o pronunciamento ou a ocorrência do vício do procedimento."

No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção de Dissídios Individuais desta corte e no Enunciado nº 297 do TST, à semelhança das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com efeito, sob pena de preclusão, à parte interessada compete ajuizar os pertinentes declaratórios se entender que o Regional deixou de se manifestar em face de certo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se e em relação ao qual a parte pretende discutir tese na instância superior.

Ademais, verifica-se que a agravante aponta a violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, os quais não foram feridos pelo acórdão objurgado, uma vez que o Regional aplicou corretamente a legislação processual trabalhista ao caso concreto *sub judice*, não conhecendo do agravo de petição ante a ausência de delimitação dos valores impugnados.

Quanto aos declaratórios, entendeu corretamente o Regional, motivando devidamente seu *decisum*. Logo, novamente, nenhuma infração de preceito constitucional observa-se por tal procedimento.

In casu, o artigo 897, § 1º, da CLT dispõe que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente. Logo, não há como se vislumbrar violação dos preceitos constitucionais invocados pela parte, com vistas a ensejar o processamento da revista.

Oportuna a transcrição dos ensinamentos do magistrado Sérgio Pinto Martins, in *Direito Processual do Trabalho* (Editora Atlas, 2000, páginas 361/2), acerca do tema, *ipsis verbis*:

"De acordo com o § 1º do artigo 897 da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 8.432, de 11-6-92, há necessidade de se delimitar as matérias e os valores impugnados por meio do agravo de petição. Deve ser feita a delimitação, justificada, da matéria e dos valores impugnados que serão objeto do agravo de petição. A redação anterior do artigo 897 da CLT, determinada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19-1-46, não fazia essa exigência. Trata-se de uma das condições para a apresentação do recurso, que não fere o princípio da ampla defesa, que é dependente da previsão da lei sobre o assunto, ou das condições estabelecidas por ela para tanto. Constitui-se, portanto, numa das condições de admissibilidade do recurso (pressuposto objetivo).

Não há mais a possibilidade de se interpor um agravo de petição genérico, amplo. Mister se faz tanto a delimitação justificada da matéria a ser debatida, quanto ao tocante aos valores impugnados. Quando o recurso não tratar de um único aspecto, deverá ser delimitado em tópicos, explicitando as razões de fato e de direito para a reforma da decisão.

Ainda que os valores estejam determinados, mas não a matéria, é de não se conhecer do agravo de petição, pois a lei exige cumulativamente o atendimento das duas circunstâncias: delimitação de valores e matéria."

Ressalte-se que a finalidade desse procedimento é permitir ao empregado promover a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença, dando maior celeridade e rapidez nas questões de execução na Justiça do Trabalho.

Oportuno gizar, em face do oferecimento de vários acórdãos a cotejo, a impossibilidade de processamento de recurso de revista, proferido em curso de execução trabalhista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, à luz do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 266 do TST.

No que diz respeito à aventada nulidade do acórdão proferido pela instância precedente, improsperável a pretensão obreira. É que não houve alegação expressa de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, exigência estabelecida pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDJ.

Conclui-se, sob todos os enfoques possíveis, que o não-conhecimento do agravo de petição, objeto da contenda *sub judice*, encontra respaldo legal expresso. Os requisitos do Enunciado nº 266 desta corte e do artigo 896, § 2º, consolidado, não foram demonstrados, inviabilizando o deferimento do presente pleito.

Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707.641/00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

D E S P A C H O

1. O 9º Regional, analisando o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante, negou provimento ao recurso adesivo, mantendo o entendimento primeiro acerca da correção monetária - época própria e dos descontos fiscais. Deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para: a) considerar que a jornada do reclamante é de 220 horas mensais e 44 semanais, de acordo com a negociação coletiva feita pelas partes; b) considerar que as diferenças devidas a título de horas extras pagas nos feriados e terça-feira de carnaval, levem em conta o divisor 220; c) excluir da condenação em horas extras os 10 minutos para troca de uniformes e dos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, sendo que nos dias em que houver extrapolamento de tais minutos, deve ser considerado como extra o tempo integral constante dos controles de frequência; d) excluir da condenação os reflexos do adicional noturno em face do divisor 180.

2. Interpôs recurso de revista Philip Morris Brasil S.A., com supedâneo nas alíneas "a", e "c" do artigo 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos temas dos turnos ininterruptos de revezamento, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, correção monetária e descontos fiscais. Alegou violação dos arts. 7º, XIV e 114 da Constituição Federal e 4º da CLT. Trouxe arrestos a fim de estabelecer decisor pretoriano.

3. A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à previsão do art. 896 consolidado, porquanto o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 337 e 333 do TST e art. 896, *a*, da CLT (folha 165).

4. Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2/8), cujas razões meramente reprisam aquelas lançadas no recurso denegado.

5. Razão não assiste à parte.

6. É que a decisão regional, em todos os tópicos de insurgência do reclamante, está em perfeita consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, como determina o art. 896, *a*, da CLT, senão vejamos: no que tange à questão da validade da negociação coletiva quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDJ1; quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23; no pertinente ao tema da correção monetária - época própria, o *decisum a quo* posicionou-se conforme tese já firmada nesta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDJ1; já a questão dos descontos fiscais, encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141.

7. Destarte, a revista obreira encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, não merecendo reparos o despacho-agravado.

8. Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731.711/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA M. JUNQUEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO : DIOVANE CANES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GOMEZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.
 A parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.
 Prazo de 05 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-735.075/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 EMBARGADO : AURÉLIO FRANCISCO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

D E S P A C H O

Vistos.
 A parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pelo agravante.
 Prazo de 05 (cinco) dias.
 Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738.604/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO VICTOR
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamante, mediante o presente agravo de instrumento, contra o despacho de folha 150, denegatório de admissibilidade de seu recurso de revista, no qual consignada a intenção da parte de obter o reexame de matéria fático-probatória.

A decisão monocrática agravada, entretanto, revela sintonia com a orientação dos Enunciados 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que registrado pelo Colegiado "a quo", à folha 142 dos autos, não haver o autor comprovado suas alegações no sentido de que fora mantido em "cárcere privado" em seu local de trabalho - circunstância apontada como causa de pedir da indenização por danos morais pleiteada. De outra parte, não se estabeleceu discussão, nas instâncias percorridas, a respeito das normas processuais regentes do encargo probatório, que no recurso denegado se afirmam vulneradas. Sendo assim, a impugnação encontra óbice também no entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 297 desta Corte.

Ante o exposto e na forma permitida pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza-Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739.361/2001.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOTRATAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE E TRABALHADORES EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS E FILIAIS NO ESTADO DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA
 ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUTINO PRADO ALVES PIMENTA

D E S P A C H O

Mediante o presente agravo de instrumento, tenciona a Cooperativa de trabalhadores desconstituir o despacho de folhas 1183 e 1184, que negou admissibilidade a seu recurso de revista, por deserção, uma vez que a quantia comprovadamente recolhida na oportunidade de interposição do recurso ordinário (folha 630) não atingiu a totalidade do valor arbitrado à condenação (folha 576).

A agravante meramente afirma a própria incapacidade econômica e pondera tratar-se de impugnação manifestada adesivamente (folhas 1193 a 1195), e, como tal, dependente dos processos principais, admitidos. Não se deduz, pois, argumentação de consistência jurídica, passível de sobrepor-se à decisão monocrática agravada, de sorte que desfundamentada a peça recursal.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza-Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-756.924/2001-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO
AGRAVANTE : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPAÇO

Insurgem-se, reclamante e reclamado, mediante agravo de instrumento, contra o despacho de folhas 2213 e 2214, denegatório de seguimento aos recursos de revista que interuseram.

Ocorre que ambas as impugnações não de ser reconhecidas como desfundamentadas, na medida em que uma e outra não cuidam de alinhar argumentos capazes de sobrepor-se àqueles alinhados na decisão monocrática agravada, com respaldo na orientação dos Enunciados 126 e 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A manifestação de inconformismo do autor consiste em mera reprise das razões do apelo denegado e a da empresa na l-cônica assertiva de que o reclamante prestara-lhe serviços não como pessoa física, mas na condição de titular de empresa de representação e vendas.

Ainda que assim não fôsse, merece confirmar-se a motivação apresentada pelo juiz negativo de admissibilidade, pois emerge dos termos do acórdão revisando que o convencimento do Colegiado prolator respectivo firmou-se a partir de elementos essencialmente fático-probatórios, insusceptíveis de reavaliação em sede extraordinária.

Na forma permitida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento aos agravos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

BEATRIZ GOLDSMITH
Juíza-Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-372.948/97.9 TRT — 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A. — BANRISUL
ADVOCADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARLI TEREZINHA SCHMIDT
ADVOCADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPAÇO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.074/98.5 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSILEIDE DUARTE DA SILVA GAR-
CIA
ADVOCADA : DRA. ROSELY BERMUDEZ ANTIQUEI-
RA
RECORRIDA : INDÚSTRIA METALÚRGICA TERGAL
S.A.
ADVOCADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 139/141), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 148/153), insurgindo-se, quanto ao seguinte tema: estabilidade — gestante.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu os salários do período da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que não resultou confirmada a gestação na vigência do pacto laboral. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a indenização correspondente ao salário maternidade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Indigita violação ao artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e ao artigo 10, II, b do ADCT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 152 espota a tese de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA, O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragante a abórida orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e conectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-423.226/98.0 TRT — 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOCADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOCADO : DR. ROBERTO CONIGERO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALH-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-
LAFET

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 158/159, na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em desobediência ao comando expresso do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional contrariava a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST, no que tange à nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpôs embargos declaratórios (fls. 162/165). Postula, sob a pecha de omissão e a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz dos artigos 7º, e incisos, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Outrossim, pretende discutir os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho sob o enfoque dos "Princípios regentes do Direito do Trabalho, em especial, aos da Hipossuficiência do Obreiro, do Protecionismo e do *In Dubio Pro Operario*".

Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, observar-se-ão os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT a macular a v. decisão embargada.

Despiciendo, na espécie, o exame explícito acerca dos artigos 7º e 37, inciso II, da Constituição Federal. Isso porque as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da legislação aplicável à espécie.

Assim, decisão monocrática proferida com base na Súmula nº 363 do TST não fere os dispositivos constitucionais indicados, bem como os princípios de Direito do Trabalho invocados, mas, ao contrário, observa-os.

A vista do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434.930/98.4 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUS-
TRIAIS S.A.
ADVOCADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOCADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 525/531), interuseram recursos de revista a Reclamada (fls. 533/541) e, adesivamente, o Reclamante (fls. 546/562). A primeira, insurgindo-se quanto ao tema "horas de sobreaviso — uso do BIP", e o empregado, debatendo os seguintes temas: preliminar — nulidade — cerceamento de defesa; correção monetária — época própria; equiparação salarial; salário *in natura* — fornecimento de veículo; despesas com alimentação — reembolso; e descontos fiscais.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto pela Reclamada não se revela admissível, vez que deserto.

Verifica-se que a então MM. CJJ de origem (fl. 474) arbitrou à condenação o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, tendo a Reclamada recolhido regularmente as custas no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais — fl. 503); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais — fl. 502). A época (23.01.97), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, manteve inalterado o valor arbitrado inicialmente à condenação (fl. 531).

Constata-se que a Reclamada interps recurso de revista em 03.09.97, ocasião em que depositou, tão-somente, a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais — fl. 541).

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Fica, desta forma, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, a teor do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437.474/98.9 TRT — 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-
MUNICIPAL S.A. — CRISA
ADVOCADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOCADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 229/237), complementado pelo r. acórdão de fls. 247/249, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 252/261), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — continuidade da prestação de serviços — empresa pública — efeitos.

Arrola julgados para comprovação de divergência jurisprudencial e aponta como vulnerados os artigos 37, incisos I e II, § 2º, XVI e XVII, da Constituição da República e 453, § 1º, da CLT.

O Eg. Tribunal Regional considerou que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego, entre as partes, bem como que a continuidade da prestação de serviços para empresa pública, após o jubramento, não configura contratação irregular, em face da ausência de realização de prévio concurso público. Assim, afastou o óbice da nulidade contratual e determinou o retorno dos autos à MM. CJJ de origem para julgamento das verbas pleiteadas.

Por sua vez, a então MM. CJJ de origem deferiu o pagamento de aviso prévio, 13º salário/95, 1/12 avos de 13º/96, indenização de 40% do FGTS, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, férias vencidas 94/95 e 95/96 e seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Nesse contexto, indigita violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, 453, § 1º, da CLT, e 49 da Lei 8.213/91, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 254/257).

O paradigma de fl. 254, ao tratar da continuidade da prestação laboral na empresa pública após a aposentadoria, autoriza o conhecimento do recurso, pois consignava: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o artigo 453 da CLT, impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho. E se tratando de Administração Indireta, a contratação subsequente é nula, em razão da inobservância da exigência constitucional de contratação mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O EMPREGADO PERMANEÇA EM SERVIÇO (LEI 8.213/91) NÃO SE SOBREPÕE À CARTA MAGNA VIGENTE. Devidas apenas as parcelas de natureza salarial estrita. Indevidas as verbas rescisórias".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:



"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.764/98.6 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANDRÉA SIROLLI ANSALDO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO	:	TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA NACCACHE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/111), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 118/121), insurgindo-se, quanto ao seguinte tema: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu os salários do período da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que não resultou confirmada a gestação na vigência do pacto laboral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Indica contrariedade às Súmulas 142 e 244 do TST. Aponta violação ao artigo 10, II, *b* do ADCT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 120 esposa a tese de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes. Custas invertidas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.150/98.0TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO	:	LUIZ MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 176/179), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 181/187), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: Súmula 330 — eficácia liberatória; bonificações — reflexos nas parcelas salariais; e multa do art. 477 da CLT.

Inadmissível o recurso de revista, visto que intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em 17.02.1998 (fl. 180), terça-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 18.02.98, quarta-feira.

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 25.02.98, quarta-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em 26.02.98 (fl. 181), quinta-feira, extemporaneamente, portanto.

Por outro lado, não se argumente com o fato de o termo final do prazo recursal ter recaído na quarta-feira denominada "de cinzas". Isso porque, a teor do disposto na Lei de Organização da Justiça Federal (LOJF) — Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso III —, serão considerados feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Presume-se, pois, no âmbito do Poder Judiciário Federal, haver expediente normal, ou pelo menos meio expediente, durante a quarta-feira denominada "de cinzas".

Ademais, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se verificou na espécie. Perfilhando tal entendimento, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 161 (precedentes: EAIRR 310.037/96; EAIRR 301.064/96; EAIRR 279.040/96; ROMS 401.774/97.)

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467.837/98.5 TRT — 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ERICEU SOARES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 252/254, na forma do artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em desobediência ao comando expresso do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional contrariava a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST, no que tange à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso nos quadros do Município-reclamado.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 258/262), articulando, de um lado, sob a pecha de omissão, a inespecificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista. De outro lado, pretende discutir os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho sob o enfoque dos artigos 33 da Emenda Constitucional nº 19/98, 97 do Código Civil, 2º e 457, § 1º, da CLT, 5º, inciso XXII, e 7º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, em relação aos quais postula expresso pronunciamento do Relator.

Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, observam-se os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT a macular a v. decisão embargada.

Nem se argumente com a suposta inespecificidade do último aresto de fls. 223/224, que, na hipótese, ensejou o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público. Referido julgado, ao contrário do que alega o ora Embargante, adota entendimento diametralmente oposto ao esposado pelo Eg. Regional ao consignar a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público.

De outro lado, despiciendo, na espécie, o exame explícito acerca dos artigos mencionados nos embargos de declaração. Isso porque, a par de as Súmulas do TST traduzirem o resumo da interpretação reiterada da legislação aplicável à espécie, fica claro que o Embargante pretende, tão-somente, discutir o suposto desacerto da decisão proferida por este Relator, o que não se viabiliza por meio do recurso em estudo.

Assim, decisão monocrática proferida com base na Súmula nº 363 do TST não fere os dispositivos constitucionais e legais indicados mas, ao contrário, observa-os.

À vista do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.498/98.7 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDOS	:	BRUNO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MADMANA VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 344/347), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 400/407), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — Súmula nº 330 do TST.

A então MM. JCI de origem, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em relação ao Reclamante BRUNO MANOEL DE OLIVEIRA. No que tange ao Reclamante MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE NEVES, julgou parcialmente procedente o pedido relativo ao pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional de 50% (fls. 295/298). Afastou genericamente a incidência, na espécie, da Súmula nº 330 do TST, por perfilhar diretriz em sentido contrário a princípios constitucionais (fls. 306/308).

O Eg. Regional ratificou integralmente a r. sentença, mantendo a condenação em horas extras. Especificamente no que pertine à incidência da Súmula nº 330 do TST, suscitada pelo Reclamado no intuito de afastar a condenação imposta, asseverou expressamente o Tribunal *a quo*:

"A todo suposto direito violado corresponderá uma ação, tendo o Poder Judiciário a obrigação de conhecer da questão para dar a prestação jurisdicional, solucionando o litígio.

Logo, o fato de o termo de rescisão haver sido homologado, mesmo sem ressalvas, não se constitui em óbice para a apreciação dos títulos ali discriminados, pois quita apenas os valores e não as parcelas nele consignadas." (fl. 346)

No arzoado do recurso de revista, o Reclamado articula violação ao artigo 477 da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Com razão o Recorrente.

Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional laborou em equívoco ao asseverar que a quitação passada pelo empregado no termo de rescisão contratual refere-se tão-somente aos valores, e não às parcelas consignadas naquele instrumento.

Nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "*tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo*", salvo se aposta ressalva explícita.

Outrossim, essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Na espécie, conforme se depreende do excerpto reproduzido, o Tribunal Regional contrariou flagrantemente a orientação contida na Súmula nº 330 do TST. Todos os elementos fáticos necessários à comprovação de contrariedade ao referido verbete encontram-se satisfeitos no v. acórdão impugnado, a saber:

i) de um lado, o Tribunal *a quo* asseverou, expressamente, que não houve ressalva do empregado por ocasião da quitação passada no termo de rescisão contratual;

ii) de outro lado, as horas extras constituem a única parcela remanescente da condenação, razão pela qual se chega à óbvia conclusão de que constava no termo de rescisão contratual, ilação que se extrai do teor do v. acórdão regional, no sentido de que "*o fato de o termo de rescisão haver sido homologado, mesmo sem ressalvas, não se constitui em óbice para a apreciação dos títulos ali discriminados*". Na hipótese, portanto, não há a menor chance de o pedido remanescente deduzido na petição inicial da ação trabalhista recair sobre parcela distinta das discriminadas no termo de rescisão e, portanto, não abrangida pela quitação.

Conheço do recurso de revista, pois, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

No mérito, em consequência do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, dou provimento ao recurso de revista para, em relação ao Reclamante MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE NEVES, julgar improcedente o pedido remanescente relativo ao pagamento de horas extras. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.466/98.5 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SIDNEI FREIRE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 194/198), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 207/213), insurgindo-se quanto aos temas: desvio de função — reequilíbrio; e diferenças salariais — regulamento empresarial — instrumento normativo — prevalência.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente os pedidos de reequilíbrio funcional, por desvio de função, e de diferenças salariais postuladas com fundamento em suposta desobediência aos critérios previstos no regulamento interno do Reclamado.

Quanto ao reequilíbrio funcional, o Tribunal *a quo* concluiu que o Autor não preenchia os requisitos inerentes ao cargo no qual buscava reposicionamento, qual seja "Analista de Funções de Suporte" (fls. 196/197).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante reafirma que desempenhava as funções inerentes ao cargo de "Analista de Funções de Suporte". Requer, pois, o correto enquadramento funcional ou, acaso não concedido, postula o pagamento das diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função.

Entretanto, no particular, o Recorrente limita-se a transcrever um único aresto (fls. 209/210), inservível à comprovação de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 337 do TST. Referido julgado não indica a fonte de publicação, tampouco se encontra colacionado aos autos na íntegra, ao contrário do que informa o Recorrente.

No que pertine às diferenças salariais supostamente devidas a partir de maio de 1991, decorrentes de desobediência aos critérios estabelecidos no regulamento interno do Reclamado (RARH — Regimento de Administração de Recursos Humanos), o Eg. Regional restringiu-se a consignar, genericamente, que o empregado optou voluntariamente por norma interna do SERPRO, razão pela qual não pode pleitear declaração de nulidade da opção (fl. 195).

Nesse aspecto, o Reclamante, ora Recorrente, articula afronta ao artigo 302 do CPC, bem como indigna contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Outrossim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 212).

Ressalte-se que toda a argumentação expendida no recurso de revista, nesse tópico, diz respeito à prevalência do Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO sobre instrumento normativo (sentença normativa proferida nos autos do processo TST-DC-8.948/1990) que alterou as diferenças internáveis previstas na referida norma regulamentar empresarial.

Entretanto, o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia acerca das diferenças salariais postuladas sob o enfoque tratado no recurso de revista. Incide em óbice ao conhecimento do recurso, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.308/98.2 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORIPA DOS SANTOS BECKER
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 154/155, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, salvo pelo saldo de salários.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 162/163), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito, pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator teria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos.

Na espécie, o salário em sentido estrito foi quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fls. 19/20). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor da Autora apurado em liquidação de sentença.

Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.310/98.8 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOUISIANA BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 152/153, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 158/159), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos.

Na espécie, o salário em sentido estrito foi quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fls. 28/29). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor da Autora apurado em liquidação de sentença.

Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-496.052/98.8 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO ANTONIO FREGULHA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 170/171, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado na audiência inaugural.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 176/177), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos.

Na espécie, conforme explicitado na decisão embargada, o salário em sentido estrito restou quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fl. 18). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor do Autor apurado em liquidação de sentença.

Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.119/1998.OTRT — 1ª REGIÃO

RECURRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS — FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECURRENTE : FLÁVIO CASARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.131/2000.STRT — 15ª REGIÃO

RECURRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO : PEDRO APARECIDO VANDER
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650117/2000.7TRT — 17ª REGIÃO

RECURRENTE : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALEDIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Requerente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-718.090/00.2RT - 21ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO : EDNÓLIA SOUSA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo de petição, interposto pela reclamada, em virtude da incidência da preclusão consumativa.

Inconformada a Reclamada interpôs concomitantemente recurso de revista e recurso extraordinário.

Denegado seguimento a ambos os recursos pela Presidência do Eg. Regional da 21ª Região, a Reclamada interpôs dois agravos de instrumento com o objetivo de destrancar ambos os recursos.

A Exma. Juíza Convocada Dra. Aneli Li Chum denegou seguimento ao agravo de instrumento que visava destrancar o recurso de revista, em virtude de não ter sido colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos perante o Egr. Regional.

O segundo agravo de instrumento, interposto visando destrancar o recurso extraordinário, foi enviado à 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, para a relatoria do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declaro-me, incompetente para julgar o referido agravo de instrumento.

Portanto, ante o previsto no artigo 122 inciso V do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho determino a remessa dos autos à Eg. Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.161/01.0TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO : SIDNEY ROLDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS

DECISÃO

Insigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto admissível por violação da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/09/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado; instruindo a petição de interposição;



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações da Agravante e da Agravada; reclamação trabalhista; contestação; sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.072/2001.5TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINO CLÁUDIO DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA B. LOPES
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. — EBAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefero, tendo em vista que o substabelecido não possui mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.305/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO : EDIVALDO PAULO FARIA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Em petição de fls 149, o agravante MILBANCO S/A informa a alteração da denominação social e, em consequência, requer a modificação dos registros cadastrais do presente processo para que passe a constar AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A.

DEFIRO o postulado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

relator.

PROCESSO Nº TST-RR-371.868/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. DE ARAUJO
 RECORRIDO : IVAN MÁRIO DÁVILA PORTELA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE ARAÚJO VALENÇA NETO

DESPACHO

O autor-recorrido, nas contra-razões de fls. 123/124, manifesta desistência do pedido de honorários advocatícios deferidos pelo Regional, único objeto do recurso de revista de fls. 114/119, interposto pelo reclamado. Após, requer a baixa dos autos ao juízo de origem.

Assim, tendo em vista tal pedido, única discussão da revista, o recurso perdeu o objeto, carecendo o banco-recorrente do necessário interesse processual.

Ante o exposto, defiro o pedido de desistência dos honorários advocatícios e determino o retorno dos autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-462.961/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.
 ADVOGADO : DRS. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E ANA PAULA MAGALHÃES
 RECORRIDO : CARLOS SANDMANN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela USIMIX Serviços de Concretagem Ltda., à fl. 258, defiro o pedido de renúncia do mandato outorgado pela reclamada, formulado pelo causídico Dr. Carlos Eduardo Grisard, juntamente com todos os advogados que compõem o escritório Grisard, Sabbag, Moraes & Lima - Advogados Associados (fl. 241), e determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Drs. Adilson de Castro Júnior e Ana Paula Magalhães (fl. 249).

Publique-se.

Após, inclua-se o processo em pauta.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-EDRR-630.917/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON MACHADO SERRA
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
 EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-655.362/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : JAIR FRAGA QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 715, o reclamante renunciou ao direito aos honorários advocatícios e, em consequência, requereu que fosse negado seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que esse apelo só fora admitido no que toca à referida matéria.

A reclamada, em atenção ao Despacho de fl. 726, manifestou-se sustentando que o pedido de renúncia à verba honorária, formulado pelo autor, não prejudica a análise do recurso de revista quanto aos demais temas, conforme preconiza o Enunciado nº 285 do TST.

De fato, o pleito de renúncia aos honorários advocatícios, neste momento processual, não tem o condão de inviabilizar a análise das demais matérias trazidas na revista. Primeiro, porque o recurso de revista já fora admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade; segundo, porque o fato de o juízo *a quo* entendê-lo cabível apenas quanto a uma das matérias veiculadas não impede a apreciação integral do apelo pela Turma do TST, conforme teor do verbete sumular supracitado.

Ultrapassada essa questão e sendo imperioso que esta corte analise o pedido de renúncia formulado nestes autos, renovo à CST o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste explicitamente a sua concordância ou não em relação a esse pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.890/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO : JOSÉ BERTO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Considerando a petição anexada às fls. 83/84 dos autos, em que a recorrente requer a desistência do presente agravo de instrumento, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.923/01.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AEROGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLS-TEDT
 AGRAVADO : JOÃO DANIEL DORNELAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Não obstante a condenação de R\$ 3.000,00 (fl. 45), a Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.924/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON AUTO TÁXI LTDA.ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHECHNER JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ DETÂNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 95.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação

ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.570/01.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA
ADVOGADO: DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
AGRAVADOS : ALBERNITA MARIA CARLOS LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta a fl. 70, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-765.931/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBREMETA RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fl. 109/111.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negação de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.437/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR. ANA MARIA GONÇALVES PA-CHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DRAGO
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 55/57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.654/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR ANTÔNIO FARINA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO : CENTRAL S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 136/139.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/RCF

PROC. Nº TST-RR-370.305/97.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A - PONSA
 ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
 RECORRIDO : EDMILSON BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245-7, concluiu pelo não provimento do recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação nas verbas rescisórias. Quanto ao recurso ordinário do autor, decidiu dar-lhe provimento para condenar o demandado ao pagamento das horas extraordinárias em face do turno ininterrupto de revezamento.

Irresignado interpõe o reclamado o presente recurso de revista, propugnando a reforma do julgado, argumentando, para tanto, que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória com relação às parcelas nela consignadas. No tocante ao turno ininterrupto de revezamento, indica que a concessão de intervalo intrajornada inviabiliza a sua caracterização, ora reconhecida pelo julgador. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

O recurso da empresa, no entanto, não se encontra apto ao conhecimento.

A decisão guerreada quanto ao tema das verbas rescisórias estabeleceu, de forma genérica, que a quitação objeto do recibo de rescisão vale apenas pelos valores nele consignados, não impedindo a vinda do empregado a juízo em busca dos direitos para ele não quitados, sem especificar acerca de homologação pelo sindicato profissional, bem como das parcelas às quais se referia, também não cogitou de inexistência de ressalva.

O recurso de revista, quanto ao tema, em face daquilo que deduzido no v. acórdão regional, não distoa da orientação jurisprudencial inscrita no verbete sumular 330 do TST, que assim dispõe: Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 -

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

No que se refere às horas extraordinárias, a Corte Regional indicou a tese jurídica de que a concessão de intervalo de trinta minutos para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus o reclamante a receber uma hora e meia por dia como extraordinárias, tendo em vista estar o demandante submetido a jornada de seis horas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XIV da Constituição da República.

No mesmo diapasão do tema anterior, tem-se que a revista interposta encontra óbice também em face da convergência da tese jurídica estampada na decisão recorrida com a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte estratificada na edição do verbete sumular 360, que assim consigna:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, § 5º, da CLT, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.920/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO : JOSÉ DA LUZ BARROS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 95/101 e contra-razões a fls. 102/108.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-443.470/1998.6 - 1ª REGIÃO.

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINTO
 1º EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 2ª EMBARGADA : WILMA DA SILVA BARRETO
 ADOVADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho de fls. 299/300, a Casa da Moeda do Brasil - CMB, opõe embargos de declaração a fls. 304/305, apontando omissões no julgado.

Todavia, não cuidou o advogado da embargante de apor sua assinatura na peça recursal supra, tanto que a Secretaria firmou por carimbo no espaço reservado à mesma a expressão:

"EM BRANCO".

Por se tratar de recurso apócrifo, tenho-o como inexistente, consoante o disposto na OJ nº 120 da SDI e os seguintes precedentes:

- EAIRR-265.225/96, Min. Nelson Daia;
 - RR-139.960/94, Rel. Min. Valdir Righeto, e
 - ROAR-123/90, Min. Ermes P. Pedrassani.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-459.894/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HÉLITO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADOVADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 105/108, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato para conceder o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, limitando, porém, à data-base da categoria e compensando-se os valores pagos sob a mesma rubrica.

O Banco-reclamado interpôs Recurso de Revista a fls. 109/113, sustentando que o v. acórdão ora atacado violou o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, os arts. 6º, § 2º da LICC e 73, 11, 118 e 121, do Código Civil, todos aplicáveis por força do art. 8º da CLT.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 117; tendo o recorrido apresentado contra-razões a fl. 119/122.

Efetivamente, a cognição do apelo se dá por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, pelas razões de direito a seguir elucidadas.

O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-1/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989 (Diário da Justiça de 11.3.94), ser indevido referido reajuste, proclamando, via de consequência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos Tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

A Seção de Dissídios Individuais reiteradamente tem decidido pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto, invocando como precedentes: E-RR-130.869/94.1, AC.872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDII 1799/97, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDII 1835/97, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDII 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDII 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBDII 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao índice de reajuste salarial advindo da URP de fevereiro de 1989, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o mencionado título, julgando-se, por consequência, totalmente improcedente a presente reclamatória.

Por todo o exposto, conheço do recurso por violação constitucional (artigo 5º, XXXVI) e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se o ônus sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-476666/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ALBERTO LIMA VIANA
 ADOVADA : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ
 RECORRIDO : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Quanto à petição de fls. 234/245, a qual a Reclamada suscita preliminar de coisa julgada material, concedo vista ao Recorrente, por de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-495.964/98.2 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LEMOS MORAIS
 ADOVADO : DR. FAÍGA SILVEIRA BEDÊ
 RECORRIDO : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Visto. Diga a parte contrária, prazo legal, sobre a petição e documentos a fls. 214/56.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.942/2000-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : WALDIR SILVA DE JESUS
 ADOVADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 171, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e sob o fundamento de inócorrença da indigitada nulidade processual, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, nulidade do V. Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, violação literal dos artigos 62, II, e 818 da CLT, 333 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca do ônus da prova das horas extraordinárias.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 148/151, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por ele opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.11.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(Agr) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator



PROC. Nº TST-AIRR-671.610/2000-0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA FIALHO PEREIRA
 AGRAVADO : MIGUEL PAIXÃO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 102, que, aplicando o Enunciado nº 218 do TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada (fls. 90/98).

Insurge-se a reclamada, na tentativa de demonstrar o cabimento de sua Revista, entendendo preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Reitera o seu inconformismo contra a r. decisão de fl. 58-verso, denegatória de seu Agravo de Petição (fls. 54/57), sustentando que, na aludida espécie recursal (Agravo de Petição), a garantia da execução por meio da penhora já é suficiente para exonerar o executado do encargo de efetuar o depósito recursal, pelo que o V. Acórdão regional de fls. 71/74, complementado pelo de fls. 85/88, vulnera a literalidade da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, além de divergir de outros julgados trabalhistas, a respeito da matéria.

Entretanto, embora o presente Agravo (fls. 105/115) seja tempestivo (fls. 103 e 105) e esteja subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 115, 99 e 100), o certo é que ele não merece seguimento, porquanto a decisão atacada está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 218/TST, que registra ser incabível Recurso de Revista contra Acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

A edição de Enunciados do TST decorre de vasta discussão a respeito das questões trazidas a Juízo, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou da Constituição da República, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito das matérias por eles tratadas quando a decisão recorrida apresentar-se em consonância com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte. Logo, descabe falar-se, na espécie, em vulneração da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem assim em divergência jurisprudencial acerca das matérias neles versadas.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como no Enunciado nº 218 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-672.761/2000-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO S. DE AZEVEDO
 AGRAVADO : ARI DIONÍSIO RAMOS MOTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformadas com o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 360 do TST, no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, e sob o fundamento de incoerência das propositadas violações literais, agravam de instrumento as reclamadas, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento pela concessão de intervalos intrajornada e semanais.

Todavia, verifico de imediato que o entendimento adotado pela Turma regional, no sentido de que "a interrupção do trabalho dentro de cada turno para repouso e alimentação, assim como o gozo do descanso semanal, não afasta a aplicação da norma constitucional assecuratória da jornada de seis horas" (fl. 59, penúltimo parágrafo), está em perfeita consonância com a Súmula do Enunciado nº 360 desta Corte, que preceitua que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto, a Revista não merece ser admitida nem por violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição da República, nem por divergência jurisprudencial acerca do assunto, pois a decisão do Regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-673.250/2000-9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST e sob os fundamentos de incoerência da nulidade processual e das violações literais apontadas, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nulidade do V. Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, violação literal dos artigos 2º, 3º, 511, 577 e 832 da CLT, 7º, XXVI, 37, X e XI, 39, § 2º, 61, § 1º, I, 93, IX, 169 e 173, § 1º, da Constituição da República, e 38 do ADCT, bem como divergência jurisprudencial acerca da inaplicabilidade das normas coletivas a servidores públicos.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada a pagar (fls. 57, 90 e 93) e do depósito recursal alusivo ao Recurso Ordinário de fls. 60/87, cabendo ressaltar que a guia de depósito de fl. 40 refere-se a valor recolhido após a interposição Revista, inexistindo neste instrumento qualquer documento que comprove tenha sido referida guia juntada aos autos principais.

O presente Agravo foi ajuizado em 01.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-673.784/2000-4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSÉ NAZARENO SOBRAL CORREA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 15, que, aplicando o Enunciado nº 218 do TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal (fls. 196/204).

Insurge-se o reclamado, na tentativa de demonstrar o cabimento de sua Revista, entendendo preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Reitera o seu inconformismo contra a r. decisão de fls. 41/42, denegatória de seu Agravo de Petição (fls. 29/40), sustentando ser suficiente a delimitação, na referida espécie recursal (Agravo de Petição), da matéria impugnada, sendo dispensável, até por falta de previsão legal, a delimitação dos respectivos valores. Sustenta, também, que o r. despacho profligado (fl. 15) vulnera o disposto no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Todavia, a decisão recorrida não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 218/TST, o qual registra ser incabível Recurso de Revista contra Acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

A edição de Enunciados do TST decorre de vasta discussão a respeito das questões trazidas a Juízo, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou da Constituição da República, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito das matérias por eles tratadas quando a decisão recorrida apresentar-se em consonância com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte. Logo, permanece incólume o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, indicado na Minuta de Agravo.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como no Enunciado nº 218 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-682.479/2000-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
 AGRAVADA : LIANE LINARES TORRES
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 145, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo legal no que concerne ao "ticket refeição".

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidão de publicação do r. despacho agravado e do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada a pagar (ver fls. 120 e 102/103).

O presente Agravo foi ajuizado em 17.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-682.502/2000-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO DANTAS
 ADVOGADO : DR. MILTON SILVA
 AGRAVADA : COMDEP-COMANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o reclamante, alegando que aquele primeiro Recurso, no qual se discute a questão da nulidade da contratação de servidor público por ausência de prévia aprovação em concurso, preenche regularmente os pressupostos de admissibilidade.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 46/47, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

O presente Agravo foi ajuizado em 15.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-682.503/2000-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 297 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal e direta do artigo 37, II, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidão de publicação do r. despacho agravado e da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 28/32, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Recursos Ordinários. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, por seu turno, impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-682.875/2000-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO : ARLINDO PÉREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de ausência de demonstração de violação literal, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, vulneração do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.04.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-682.876/2000-3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO : VALDEMIR SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY CORDEIRO FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nº 126 e 236 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e dissenso pretoriano acerca dos dispositivos legais relativos ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 50/52, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 14.04.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.193/2000-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : ESTEVAN BATISTA DE GOES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 141, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 214/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar contrariedade a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, acerca da incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho, bem como violação de dispositivos constitucionais, quanto ao divisor a ser utilizado para cálculo da jornada de trabalho.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópias da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 118/119, que julgou os embargos de declaração opostos, restando, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.197/2000-4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO : ADILSON SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, violação literal do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como divergência jurisprudencial acerca dos honorários advocatícios.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 29/32, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.04.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.200/2000-3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO PALMEIRA
AGRAVADO : ELIAS MOREIRA DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, bem como violação literal dos artigos 11 da CLT, 269, IV, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 24/25, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 28.04.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.



Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.203/2000-4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO PALMEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 330 do TST e no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, bem como violação literal dos artigos 477 e 832 da CLT, 128, 458, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 65/66 e 70, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração por ela (reclamada) interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 17.04.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.445/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PEDRO PASCOAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE SERPA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 34/35, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 297/TST, bem como por não vislumbrar configuração de legítimo dissenso pretoriano ou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois demonstrada violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e 11, da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias das razões do recurso de revista obstado, nem a certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 26/29, que julgou o recurso ordinário interposto, restando, impossível, em função da ausência da primeira, a análise da Revista bloqueada e, em função, da segunda, a aferição da tempestividade desse recurso, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.364/2000-3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE GOMES DA SILVA LINS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 296 do TST e sob o fundamento de inocorrência das propaladas violações literais, agrava de instrumento a reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal e direta dos artigos 5º, XXXV e LV, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da nulidade de contratação.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 51/53, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado.

O presente Agravo foi ajuizado em 19.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.441/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVI OIL TOOLS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADA : MARLENE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 40/41 que, entendendo não demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, negou seguimento à Revista interposta.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Nos termos do Enunciado nº 164/TST, "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963 e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Não foi juntada procuração dos doutos subscritores da petição mediante a qual a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, pelo que inexistente o recurso, não havendo demonstração de configuração de mandato tácito, não podendo, pois, sequer ser conhecido.

Ademais, o art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias da certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 33/35) e dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal, em franca desobediência aos dispositivos acima mencionados, restando impossível a aferição da tempestividade e da regularidade do preparo do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.869/2000-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : DAVI MARCOS CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento a reclamada, arguindo, preliminarmente, nulidade do referido despacho, por ausência de fundamentação e, conseqüentemente, vulneração dos artigos 5º, LV e LX, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, alega não haver falar-se em deserção da Revista, pois o V. Acórdão regional que deslindou o seu Recurso Ordinário não majorou o valor da condenação e nem tampouco arbitrou outro valor.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais referentes ao Recurso Ordinário por ela interposto (ver fls. 25/28), bem como da procuração outorgada ao advogado subscritor da Minuta de fls. 02/07.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.



Cumpra salientar que a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo implica a inexistência desse recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Não bastassem essas circunstâncias, ainda é de ver-se que as cópias trasladadas a fls. 08/36 não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item IX prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDI1 desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.947/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO : DALILA MARIA TIAGO (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 76, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 218, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a Fundação reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, acerca dos cálculos perpetrados para o processamento do precatório.

Dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, *verbis*: "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

A inteligência desse dispositivo de lei restou fixada por entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado no Enunciado nº 333/TST, que dispõe: "não sejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Ora, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, acerca da possibilidade de interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento, é no sentido de que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218/TST).

Tendo concluído o e. Regional de origem no sentido do não-provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 50/52) e pretendendo a ora agravante interpor recurso de revista contra essa decisão (fls. 66/74), tem-se por incabível o expediente, pelo que correto o r. despacho agravado que, estando conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é de ser mantido, nos termos do já aludido Enunciado nº 333.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.964/2000-6 TRT - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULIANE MÁRCIA DE ARAÚJO GUERRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 59/60, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST e no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial acerca da eficácia liberatória do Termo de Rescisão Contratual homologado e dos turnos ininterruptos de revezamento.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 46/49, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 19.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685.966/2000-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEMETAL - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EULA ALVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 469, § 1º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca do adicional de transferência.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 36/39, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes, da petição de Embargos de Declaração mencionados na Revista (fl. 41, *in fine*), do V. Acórdão regional que deslindou esses Embargos, bem como da respectiva certidão de publicação.

O presente Agravo foi ajuizado em 19.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.946/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIRDES LIMA SEIXAS
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 24, que, entendendo correto o v. Acórdão recorrido, no sentido de aplicar ao caso dispositivo constitucional referente à prescrição, negou seguimento à Revista interposta.

Insurge-se a reclamante na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de configuração de divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado deste Tribunal Superior.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias da inicial, da contestação e do comprovante de recolhimento de custas de sentença, em franca desobediência aos dispositivos acima mencionados, além da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 15/17, que julgou o recurso ordinário interposto, e contra o qual interpostos a reclamante recurso de revista, restando, impossível a aferição da tempestividade desse recurso bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.947/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADOS : JOSÉ VALDIR NEVES DOS SANTOS (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO : MICHELÂNGELO LIMA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 77, que, entendendo aplicável ao caso o teor dos Enunciados nºs 266 e 297/TST, negou seguimento à Revista interposta.

Insurge-se a executada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).



Não foram juntadas cópias do auto de penhora, como comprovação da garantia do juízo da execução, e do comprovante de recolhimento de custas de sentença, em franca desobediência aos dispositivos acima mencionados, restando, impossível a aferição da regularidade do preparo desse recurso bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.953/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : WELLINGTON ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 100, que, entendendo aplicável ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST (visto que o v. Acórdão vergastado aplicara ao caso o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, desta Corte Superior, acerca das matérias debatidas), negou seguimento à Revista interposta.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, **verbis**: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias das certidões de publicação do v. Acórdão que julgou o recurso ordinário interposto (fls. 77/80), nem do v. Acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos (fls. 87/89), em franca desobediência aos dispositivos acima mencionados, restando impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.954/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO : ZÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 107, que, entendendo não demonstrada configuração de nulidade por ausência de completa prestação jurisdicional, bem como aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST, negou seguimento à Revista interposta.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, **verbis**: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia da certidão de publicação do v. Acórdão que julgou os embargos de declaração opostos (fls. 92/93), em franca desobediência aos dispositivos acima mencionados, restando impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.956/2000.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO : SÉRGIO RABELO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamado, alegando não haver falar-se em deserção daquele primeiro recurso (Revista), tendo em vista já haver depositado, quando da interposição de seu Recurso Ordinário, o montante de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo certo que o Egrégio Regional, ao dar provimento parcial a este último apelo, reabilitou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias do r. despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, o que impede não só a verificação do exato teor daquele despacho, como também a tempestividade do Agravo.

O presente Agravo foi ajuizado em 23.05.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.957/2000.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR
AGRAVADO : JEFERSON LUIZ GUERREIRO ROQUE CHEMBACH
ADVOGADO : DR. PAULO RITT

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 73, que, entendendo deserto o recurso de revista, por ausência de comprovação do recolhimento de custas de sentença, negou-lhe seguimento.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois o r. despacho agravado violou o teor do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº. 03/93, deste Tribunal Superior.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, **verbis**: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 64/67, que julgou o agravo de petição interposto, e contra o qual interpôs a reclamada recurso de revista, restando, impossível a aferição da tempestividade do recurso bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.962/2000.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 60/61, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal e direta dos artigos 27 da Lei nº 8.218/91, e 114, § 3º, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional de fls. 51/54, por intermédio do qual foi julgado o Agravo de petição por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 30.05.00 (fl. 03), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Agravo de Petição. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.894/2000.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
AGRAVADOS : CARLOS RONALDO MEDEIROS LIMA (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 81, que, entendendo não demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem legítima divergência jurisprudencial, com aplicação ao caso do Enunciado nº. 296/TST e do art. 896, "a", da CLT, negou seguimento à Revista interposta.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, **verbis**: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não



contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias do v. Acórdão recorrido, nem da respectiva certidão de publicação, em franca desobediência aos dispositivos acima mencionados, restando impossível a aferição das assertivas lançadas como fundamento do recurso de revista obstado, e da tempestividade desse recurso bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-692.761/2000-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALZOLAIO & CALZOLAIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
 AGRAVADA : OLGA APARECIDA BORGES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER
 BRITO ZILLI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 15, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 893 da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando que tanto aquele despacho como o V. Acórdão regional de fls. 68/72 maculam-se de nulidade por violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial e da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 68/72, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário da reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 12.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação dos Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora.

PROCESSO Nº TST-AIRR-740144/01.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADA : ARLETE APARECIDA DAS NEVES BALAN
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 17, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, que, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 176/181, com fundamento no art. 896 da CLT.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/12/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias dos Mandados de Intimação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios e do Despacho denegatório, peças essenciais para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Cumpre esclarecer que, mesmo que se considerasse a Certidão de publicação do Despacho denegatório de fl. 19 dos autos, o Agravo estaria intempestivo, senão vejamos: o r. Despacho tranca-tório foi publicado no dia 6/11/00, segunda-feira, conforme Certidão de fl. 19. A contagem do prazo recursal começaria a fluir no dia 7/11/2000, terça-feira, findando no dia 22/11/2000, quarta-feira. Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 6/12/2000, restaria obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753218/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 110, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista o traslado incompleto de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Acórdão recorrido, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar, também, que a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nos autos o Instrumento Procuratório de seu patrono, Dr. Sérgio Manuel da Silva, a fim de comprovar se o mesmo tem poderes para assinar o substabelecimento da fl. 16 dos autos.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753266/01.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : PEDRO MÁXIMO MAZZOCO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 58, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 51/55, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 8/9/2000, sexta-feira, conforme consta da Certidão de fl. 59 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 11/9/2000, segunda-feira, findando no dia 18/9/2000, segunda-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 20/9/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753268/01.3 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 AGRAVADO : ALEXANDRE VASQUES MUNHOSO
 ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 61, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação da complementação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-720.836/00.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIBERATO DE OLIVEIRA BUENO.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS.
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 301/308 efeito modificativo ao julgado de fls. 295/296, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 363565 1997 4
 EMBARGANTE : ALZIRA MARIA RAVEDUTTI
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : E-RR 380591 1997 9
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO MOCELIN
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 396477 1997 1
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SUELI VILA GAZANEO
 EMBARGADO(A) : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CENILDES NASCIMENTO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 405771 1997 2
 EMBARGANTE : JURISMAR PIMENTEL
 ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : JURISMAR PIMENTEL
 ADVOGADO DR(A) : MARIA BEATRIZ CASTILHO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : E-RR 437105 1998 4
 EMBARGANTE : PEDRO ALFREDO LOEFF
 ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI
 EMBARGANTE : PEDRO ALFREDO LOEFF
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 441184 1998 6
 EMBARGANTE : ANTÔNIO TESOLIN
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR BOATTO
 EMBARGADO(A) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE
PROCESSO : E-RR 441491 1998 6
 EMBARGANTE : ELIANA RAMOS DE PAULA SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR DR(A) : ADEMIR MARCOS AFONSO

PROCESSO : E-RR 454964 1998 7
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MARILENE MAGALHÃES CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 475316 1998 0
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : SALVADOR MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 490115 1998 8
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ALDEBARAN LEITE AGNER
 ADVOGADO DR(A) : ANA LUCIA FERREIRA
PROCESSO : E-RR 490670 1998 4
 EMBARGANTE : ÁUREA VIRGÍNIA RAMOS PORTILHO
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 493269 1998 0
 EMBARGANTE : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FELDMANN HERMETO
 EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR 551137 1999 7
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JASKIU E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : GIBRIL DIB ANTUNES
PROCESSO : E-RR 557855 1999 5
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELIAS BORGES DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 577289 1999 5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA.)
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
 EMBARGADO(A) : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ELCIO BERQUÓ CURADO BROM
PROCESSO : E-RR 590522 1999 9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : CARLOS MAURO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO : E-RR 599552 1999 0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CALDEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : E-RR 607053 1999 6
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

PROCESSO : E-RR 632572 2000 6
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : KARLA BILHARINHO GUERRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 664855 2000 9
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ISAÍAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 679969 2000 2
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RENATA DE OLIVEIRA MORETTI
 ADVOGADO DR(A) : CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR 681852 2000 3
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JAIR BAPTISTA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : E-AIRR 682497 2000 4
 EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : DENIZE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERRAZ
PROCESSO : E-RR 686825 2000 2
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : PATRICE LUMUMBA SABINO
PROCESSO : E-AIRR 699208 2000 8
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO(A) : LÍDIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
PROCESSO : E-AIRR 731581 2001 6
 EMBARGANTE : DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENJO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO TAVARES LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR 732356 2001 6
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTIDRESP
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 735056 2001 9
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VELLOSO
 EMBARGADO(A) : FREDERICO COSTA SANGUÊDO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MANOEL PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 736797 2001 5
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DEL VECHIO
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-AIRR 748418 2001 6
 EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : JUVENCIO POLETTO
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS AURÉLIO SARTOR
PROCESSO : E-RR 754223 2001 3
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN



PROCESSO : E-AIRR 771945 2001 3
EMBARGANTE : DUARTE JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : VIRMONTES ABRAHÃO CHERIN

Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 781764 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 782172 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE REAL ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 787522 / 2001-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 482457 / 1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FLORACI CORREIA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 483194 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEILTON BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA MINEIRA DE ELETRODOS E SOLDAS DENVER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREU MAGALHÃES SILVA

Processo: RR - 483237 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO NOBRE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 483382 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 527863 / 1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LUCIENE DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

Processo: RR - 574196 / 1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 575291 / 1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 575292 / 1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JORGE FELIX DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 575294 / 1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : BELMIRA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 583351 / 1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA GERCINA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 785303 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

Processo: RR - 792168 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÚCIO PINHEIRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 542081 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 542082/1999-5)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 684993 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EDGARD GUIMARÃES

Processo: AIRR - 776907 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARAMURU TINOCO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 787646 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - SINTRABLOPAR
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

Processo: RR - 542082 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 542081/1999-1)
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: RR - 548748 / 1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : NEUZA SOARES DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES



Processo: RR - 569067 / 1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VANDECY TIMÓTEO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 635040 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 663139 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 681993 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOLANGE PEREIRA PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 757631 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CAETANO COSTA

Processo: RR - 768540 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGÍTO RODRIGUES

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : AIRR - 776824 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 Agravante(s) : O.E.S.P. Gráfica S.A.
 Advogado : Edno Bento Martins
 Agravado(s) : Angela Maria Alonso Pereira
 Advogado : Sidney Bombarda
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : ED-AIRR - 493806 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Banco Real S.A. e Outros
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Embargado(a) : Ivanice de Lima
 Advogado : Romeu Guarnieri
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : ED-RR - 457169 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região

Embargante : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a) : Claudemir Rodrigues dos Santos
 Advogado : Cynthia Gateno

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 630845 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Coinbra-Frutesp S.A.
 Advogado : Luci Geraldina Lopes Escanhoela
 Recorrido(s) : Benedito Rodrigues Coura
 Advogado : Mauro Wagner Xavier

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : AIRR - 727884 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

Agravante(s) : Maria Cecília Finucci Barreiros
 Advogado : Wanderlina Pacheco de Oliveira
 Agravante(s) : Oesp Gráfica S.A.
 Advogado : Edno Bento Martins

Agravado(s) : Os Mesmos

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : ED-AIRR - 670470 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

Embargante : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.

Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Luiz Antônio Pereira Lemos

Advogado : José Pedro Pedrassani

Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : ED-RR - 281272 / 1996 . 0 - TRT da 12ª Região

Embargante : Valdeci Goulart Fernandes

Advogado : Nilton Correia

Embargado(a) : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.

Advogado : Carlos José Elias Júnior

Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : AIRR - 622443 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado : Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Herbert Brandão Santos

Advogado : Rui Chaves

Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : ED-AIRR - 644270 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

Embargante : Banco Real S.A.

Advogado : Osmar Mendes Paixão Cortes

Embargado(a) : Edgard Miguel Baptista

Advogado : Adilson Magosso

Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : ED-RR - 381532 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região

Embargante : Banco Real S.A.

Advogado : Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado(a) : Luiz Gonzaga Caixeta

Advogado : José Eymard Loguércio

Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo

Processo : RR - 638714 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.

Advogado : Marcelo Fernandes Gaetano

Recorrido(s) : Leia Galani das Neves

Advogado : Roberta Moreira Castro

Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : RR - 749417 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Advogado : Sérgio Favilla de Mendonça

Recorrente(s) : Município de Três Rios

Advogado : Luiz Antônio Barros

Recorrido(s) : Norma Lúcia Carvalho Pereira Sá Pinto

Advogado : Ciro Barbosa Leal

Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : RR - 754537 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

Recorrente(s) : Santista Alimentos S.A.

Advogado : Ivan Holtrup

Recorrido(s) : Vilmar Ferreti

Advogado : José Dailton Barbieri

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 336786 1997 5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO(A) : CREDOREU FARIAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR 366919 1997 7

EMBARGANTE : WALMIR HERMES DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

PROCESSO : E-RR 367030 1997 0

EMBARGANTE : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : E-RR 370176 1997 9

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR

PROCESSO : E-RR 372648 1997 2

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FREIRE MOREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR 374088 1997 0

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VANILDO BARBOSA BAYER
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO AZOUBEL

PROCESSO : E-RR 374938 1997 7

EMBARGANTE : FABIANO AUGUSTO PATSKO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 375621 1997 7

EMBARGANTE : ADELMA JOFRE MENDES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR DR : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

PROCESSO : E-RR 376714 1997 5

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO ROSA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

PROCESSO : E-RR 381559 1997 6

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LISANDRO CRESSO CAMPIOL
 ADVOGADO DR(A) : LOIVA MARIA BORGES WAGNER

**PROCESSO : E-RR 382997 1997 5**

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA MAGALI DIAS
 ADVOGADO DR(A) : MARA MELLO

PROCESSO : E-RR 383073 1997 9

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVO LUIZ PEDROSO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR 396318 1997 2

EMBARGANTE : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DORGIVAL TERCEIRO NETO

PROCESSO : E-RR 402164 1997 7

EMBARGANTE : BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS

PROCESSO : E-RR 402165 1997 0

EMBARGANTE : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO LAHM

PROCESSO : E-RR 402166 1997 4

EMBARGANTE : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS

PROCESSO : E-RR 403492 1997 6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

PROCESSO : E-RR 406061 1997 6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET
 ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : E-RR 410981 1997 3

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEY RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

PROCESSO : E-RR 412804 1997 5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS LÚCIO FRANCISQUINI
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR BESSA

PROCESSO : E-RR 414921 1998 9

EMBARGANTE : LUZIA MICHELES
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR 414923 1998 6

EMBARGANTE : ANA MARIA VOLTALINI
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR 416908 1998 8

EMBARGANTE : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

PROCESSO : E-RR 418361 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS

PROCESSO : E-RR 425968 1998 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : WALTER GOUVEIA MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : E-RR 436502 1998 9

EMBARGANTE : JOÃO MÁRCIO SILVA RABELO
 ADVOGADO DR(A) : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 438266 1998 7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 EMBARGADO(A) : NIWTON DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH BIZARRO

PROCESSO : E-RR 441291 1998 5

EMBARGANTE : TEREZA WENDERLICH
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

PROCESSO : E-RR 441293 1998 2

EMBARGANTE : REINALDO VOIGT
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-RR 441326 1998 7

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONÇALVES CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

PROCESSO : E-RR 446088 1998 7

EMBARGANTE : NORCY THEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO LAHM

PROCESSO : E-RR 450317 1998 7

EMBARGANTE : SÉRGIO MANOEL HEINZE KSON COIRO
 ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-RR 457959 1998 0

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SANTANA AMARO SERAFIM
 ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ VOLPATO

PROCESSO : E-RR 458116 1998 3

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS MARTINS SACRAMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉU
PROCESSO : E-RR 458896 1998 8
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO : E-RR 459012 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : NEUZA EUSTÁQUIO ALVES LIMA PUBLIO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : E-RR 462629 1998 5

EMBARGANTE : RAULINO MAGENIS
 ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : FABIOLA VOLINO BERWIG
PROCESSO : E-RR 465353 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE OLIVEIRA PAESE
 EMBARGADO(A) : DORVALINA DE ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : OLIVIO FIALHO RIBAS
PROCESSO : E-RR 466480 1998 4

EMBARGANTE : ZILDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 467471 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANA SANDRA SCHUMANN
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CARNELUTE DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 469418 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ROZANA REZENDE SILVA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA COSTA SOTERO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : E-RR 473219 1998 2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOANA FERREIRA DE ABREU GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO DR(A) : GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR 473222 1998 1

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO DR(A) : THÉLIO FARIAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAX LOPES DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : FENELON MEDEIROS FILHO
PROCESSO : E-RR 474484 1998 3

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DE ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

**PROCESSO: E-RR 488758 1998 3**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR DR : ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MARLI BUSSMANN
 ADVOGADO DR(A) : NÉLSON CLÉCIO STÖHR

PROCESSO : E-RR 492590 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : E-RR 494485 1998 1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA SILVA DE L. FREIRE E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ARY DA SILVA MOREIRA

PROCESSO : E-RR 496489 1998 9

EMBARGANTE : JORGE COSTA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR 496491 1998 4

EMBARGANTE : GUIDO ARTUR SCHRAMM
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

PROCESSO : E-RR 501446 1998 0

EMBARGANTE : ASCLEPIADES ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ELIZETE MARY BITTES

PROCESSO : E-RR 510939 1998 5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NICODEMOS DE PAULA LEITE
 ADVOGADO DR(A) : TADEU MARCOS PINTO

PROCESSO : E-RR 512971 1998 7

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CABRAL BOSSLE
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR 512984 1998 2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : INEDIR CAVALLI CUBA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO

PROCESSO : E-RR 518248 1998 9

EMBARGANTE : ROBERTO PONTEDURA
 ADVOGADO DR(A) : ZENO SIMM
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 518525 1998 5

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PRÓSPERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : OLIMAR DAMASCENO ALVES

PROCESSO : E-RR 537421 1999 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUCIANA DA GRAÇA MAIA
 ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR 543429 1999 1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO : E-RR 551233 1999 8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : PRISCILA PRADO
 EMBARGADO(A) : DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO

PROCESSO : E-RR 563362 1999 3

EMBARGANTE : ADALBERTO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : RONEY PINTO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR 564251 1999 6

EMBARGANTE : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 569094 1999 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DÉLIO MOREIRA PALHARES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 570666 1999 2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AVAIR DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-RR 572495 1999 4

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : FIRMINA JOSÉ SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JAKSON FELBERK DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO DR(A) : EDILSON STUTZ

PROCESSO : E-RR 577490 1999 8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 577492 1999 5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA GUEDES DE FIGUEREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

PROCESSO : E-RR 577493 1999 9

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

PROCESSO : E-RR 578537 1999 8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORATO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 580103 1999 4

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR DR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RUBENS MATIAS DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

PROCESSO : E-RR 586487 1999 0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ULISSES DE LYRA

PROCESSO : E-RR 586488 1999 3

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO SOARES DANTAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBEVALDO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

ADVOGADO DR(A) : PAULO SABINO DE SANTANA

PROCESSO : E-RR 588588 1999 1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVÉRIO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

PROCESSO : E-RR 588823 1999 2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : LINO LIMA GUALBERTO
 ADVOGADO DR(A) : ROBEVALDO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARCOS PEREIRA

PROCESSO : E-RR 590729 1999 5

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO FELIZARDO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA CINTRA

PROCESSO : E-RR 591051 1999 8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BERTO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO FURTADO DE LACERDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 592176 1999 7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEUNICE ESCOBAR DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR 592577 1999 2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**PROCESSO : E-RR 597231 1999 8**

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO GODOY DE QUEIROZ
 ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS DOMICIANO

PROCESSO : E-AIRR 627833 2000 1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ERNANI DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO DR(A) : SILVANO SABINO PRIMO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 630978 2000 7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 EMBARGADO(A) : MARCO EUGÊNIO DE MOURA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

PROCESSO : E-RR 638380 2000 0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JORGE EUCLIDES ALVES

PROCESSO : E-RR 640570 2000 3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE ROBADEY DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-RR 660105 2000 2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY CARLOS DA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO

PROCESSO : E-RR 671627 2000 0

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ILCE BEATRIZ PINTO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE MARTINS DE PAIVA

PROCESSO : E-RR 675282 2000 2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉRICO FIGUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ TITO VOSS

PROCESSO : E-AIRR 676672 2000 6

EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSSIMAR FRANCISCO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO STA SISTEMA E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR 685007 2000 0

EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI
 EMBARGADO(A) : ADELINO BARRETO MELÃO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-AIRR 685008 2000 4

EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO CASAGRANDE

PROCESSO : E-RR 707191 2000 8

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : NOEMIA REIS

PROCESSO : E-AIRR 718470 2000 5

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR 724317 2001 7

EMBARGANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ R. LIMA

PROCESSO : E-AIRR 740393 2001 8

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALBA CRISTINA MARTINEZ GAULIA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

PROCESSO : E-AIRR 743352 2001 5

EMBARGANTE : EDUARDO WINKLEWESKI DE FRANÇA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : ALDO DIAS MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO
 EMBARGADO(A) : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

PROCESSO : E-RR 749914 2001 5

EMBARGANTE : ANTÔNIO DO VALE PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

Brasília, 23 de outubro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-331459/1996.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

INTIMAÇÃO

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada nesta Corte sob o nº TST-Pet-68737/2001-6, pela qual a recorrida MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDI renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação:

"J. Como requer, defiro.

Anote-se.

Publique-se.

Brasília, 14/09/2001."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST -ED-RR-365.120/1997.9 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-384.840/97.4**TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI E DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ASSIS CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-389949/1997.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRA. CELESTE DE GRAÇA DUARTE RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Às fls. 151 o substituído João Lima Oliveira requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

Entretanto, tendo em vista que já houve decisão de mérito nos presentes autos, não é mais possível o pedido de extinção do feito com base no art. 267, VIII, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-390.209/1997.8**TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-435.121/98.6**TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MAURÍLIO LUZ PORTUGAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-441.324/98.0**TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-450.319/98.4 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-464.671/98.1 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SAUL BAGGIOTO BONALDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.190/98.6 TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTES : JÚLIO VILLAS BOAS NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-497.257/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-500.007/98.8 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-514.819/98.6 TRT -10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-516.487/98.1 TRT -10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO : JACKS TEONAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-527.967/1999.0 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
 EMBARGADA : MARIA DE LOURDES GUEDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-527.968/1999.4 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
 EMBARGADA : JERUSA CONFESSOR SOUSA RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.433/99.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
 EMBARGADO : MARCOS ROBERTO MOLINA
 ADVOGADA : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DESPACHO

Diante dos Embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo. A Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.858/99.8 TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-603.456/99.3 - 2ª Região

EMBARGANTES : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-620.745/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADA : ZULEA MARIA DIAS MÜLLER
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-630977/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADA : MARISA GONÇALVES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Considerado o disposto no parágrafo único do artigo 387 do RITST, redistribuo os embargos declaratórios ao Ex.mo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma do TST

**PROC. Nº TST-ED-RR-647.926/00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTES : VANDERLEI PEDRA FERNANDES E BANCO REAL S/A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-659.673/00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S/A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTE
 EMBARGADO : CLAUDOMI MENDONÇA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691.521/00.7 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-694.634/00.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PE- TRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : VALDIR PEREIRA DO VALE
 ADVOGADA : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Diante dos Embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-699.209/00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PE- TRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Diante dos Embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.865/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701.751/00.4 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : NANCY BRASILINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.507/00.4 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-717.741/00.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : MEIRE APARECIDA FURLAN
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-719.414/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO MARTINS VIDART
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-724.710/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : MANOEL CASSIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-732.817/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LORENZETTI S/A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA P. FONSECA
 EMBARGADA : KÁTIA REGINA FERREIRA AFFONSO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-733.214/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E S P A C H O

Diante dos Embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-748.069/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : MARA LÚCIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

D E S P A C H O

Diante dos Embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator



PROC. Nº TST-AC-798587/01.6 TST

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉUS : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, incidental a agravo de instrumento que se encontra em processamento nesta Corte (fl. 338), visando a suspensão da ordem de readmissão dos Reclamantes na Companhia Vale do Rio Doce - CVRD (fls. 308-309).

O artigo 798 do CPC, que confere ao juiz o poder geral de cautela, autoriza a concessão de medida liminar em processo cautelar. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

O *fumus boni juris* na presente cautelar deve ser analisado sob o prisma da possibilidade de êxito do recurso da revista patronal, que o agravo de instrumento visa a destrancar.

A questão central da revista é a do direito dos 54 reclamantes, demitidos do governo Collor, serem readmitidos na CVRD, com base na lei da anistia (Lei nº 8.878/94).

Ora, conforme reconhecido pelo próprio Regional, na decisão recorrida via revista, a CERPA (Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia), ao rever os processos dos Reclamantes, excluiu-os da lista dos anistiados (fl. 243). E mesmo assim o Regional entendeu que os Reclamantes teriam direito à readmissão.

A revista patronal traz aresto a confronto que aparentemente enseja o trânsito do apelo, na medida em que reconhece a validade das deliberações da CERPA na revisão das anistias anteriormente concedidas (fl. 258).

E mais. A jurisprudência desta Corte segue em sentido diametralmente oposto ao do Regional, ao assentar:

"MANDADO SEGURANÇA - READMISSÃO - ANISTIA - LEI 8.878/94. A cassação, pela CERPA (Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia), das anistias concedidas pela CEA (Comissão Especial de Anistia), retira o respaldo jurídico da determinação judicial, em tutela antecipada, de reintegração no emprego, ensejando a concessão da segurança para reverter o quadro impositivo da readmissão" (TST-ROMS-478132/98.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/06/00).

"ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que houvessem sido demitidos no período de 16/3/90 a 30/9/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia coube à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1.153, de 8/6/94. Todavia, ante a verificação de irregularidades por ausência de motivação das decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela citada Comissão, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), à luz do Decreto nº 1.499, de 24/5/95, que, até o momento, vem analisando todas as anistias concedidas. Logo, à míngua de enquadramento de alguns dos Reclamantes nos requisitos da Lei, por reconhecimento desta última Comissão, retira-se-lhes o reconhecimento da vantagem em litigância" (TST-RR-379352/97.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 04/02/00).

Nesses termos, tenho como configurado o *fumus boni juris* do pedido cautelar. Já o *periculum in mora* ficou, igualmente, caracterizado pela possibilidade de a ordem de readmissão ser cumprida a qualquer momento, uma vez que expedida em 04/10/01. Pelo exposto, defiro a liminar requerida para cassar o mandado de readmissão nº 1.881/01, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

Dê-se ciência, com urgência, à 3ª Vara do Trabalho, do inteiro teor desta decisão.

Notifiquem-se os Réus, nos endereços fornecidos pela Autora, entregando-lhes as respectivas contraféis, para, querendo, impugnar os termos da presente ação, nos moldes do art. 802 do CPC.

Inclua-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento que se encontra em processamento nesta Corte, observando-se a prevenção de Turma e de Relator.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-734273/2001.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA VIANA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.257 pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan distribuo o processo a Exmº Srº Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR e RR 712788/2000.7 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE E RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SACORRIDO
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO E RE- : REGINA MARIA MENDONÇA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista as petições de nºs P-99210/2001-I e P-99209/2001-9, na qual comunicam a desistência da ação:

"Junte-se. Diga a reclamada, em 10 dias, sobre o pedido de desistência da ação. I. Em, 1º/09/01."

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.093/00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EGMON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
ADVOGADO : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda à reatuação do feito, fazendo constar também como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. e como sua advogada Dra. Marilda de Fátima Costa. Publique-se. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729439/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS-TELEMIG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ADAIL COSME DOS ANJOS
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.166 pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan distribuo o processo a Exmº Srº Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-756.937/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : VIVIANE BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : AILSON GERALDO VILARINO
ADVOGADO : DARCILIO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Noticiam as partes, composição para por fim à presente demanda, com a desistência expressa dos recursos interpostos.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725973/2001.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO MATOS
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEMG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA BESSA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.113 pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan distribuo o processo a Exmº Srº Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-391.894/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JURACI DANIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRª FABIANA MARIANI LIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia de mandato apresentada à fl. 210 pelos advogados Drs. Maurício Jorge de Freitas, Sérgio Mendonça Jeannetti e André Almeida Blanco, à Secretaria da 4ª Turma para que providencie a reatuação do feito, a fim de que constem como procuradoras da reclamada as advogadas Drªs Fabiana Mariani Lima Santos e Lívia Brejão, cujo mandato permanece íntegro, conforme se verifica à fl. 207.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR386065/1997.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : YOSHINORI OTSUKA E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILIRAS S/A TELEBRÁS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO

Considerada suspeição declarada às fl.401 pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan distribuo o processo a Exmº Srº Juiz Convocado Renato Paiva, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-501.363/98.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA PATRIOTA
ADVOGADA : DRª MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Pedro Ferreira Patriota propôs a reclamatória de nº 847/97 contra o Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN, para que fosse aceita sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), de acordo com a Resolução nº 01/97, independentemente de sua renúncia a direitos sub iudice (fls. 14/21).

Deferido o pedido pela r. sentença de fls. 87/89, o banco interpsó recurso ordinário a fls. 92/102.

Encontrando-se o processo ainda na fase recursal e verificando a iminência da liquidação extrajudicial do banco, o reclamante ajuizou, incidentalmente, ação cautelar perante o e. Tribunal da 19ª Região, a fim de arrestar valor suficiente ao pagamento da rescisão contratual, com os benefícios de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Julgado procedente o pedido cautelar (fls. 200/204, complementado a fls. 270/272), mantendo a liminar concedida fl. 159 e cumprida a fls. 165/166, o banco, já em liquidação extrajudicial, interpsó o recurso de revista de fls. 274/287, que foi recebido pelo despacho de fl. 289 do e. Regional.

Já nesta Corte, foi o processo autuado como Recurso Ordinário em Ação Cautelar e distribuído (fl. 306), cujo Ministro-Relator determinou a reatuação como recurso de revista e a remessa dos autos para nova distribuição entre as Turmas desta Casa (fl. 379), por ter se declarado incompetente, o que foi cumprido à fl. 385.

Considerando, entretanto, que a ação cautelar tem sua existência vinculada à sorte do processo principal, esclareçam as partes, em 10 dias, qual a solução dada ao processo principal e em que fase ele se encontra.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

ME/AG/IV

**PROCESSO TST- RR - 462559/1998.3 TRT da 2a. Região**

RECORRENTE : ADEMAR TOKIO OGAWA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COI-
LESE E DR. RAUL F. P. DE SABÓIA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. JOSÉ NUZZI NETO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-104099/2001-0, subscrita pela Drª Rosibel Gusmão Crocetti:

"J. Digam os reclamantes, em 10 dias, sobre a transação a que se refere o reclamado. No silêncio, determino a baixa dos autos ao juízo a quo. Publique-se. Brasília 16/10/2001

Brasília, 17 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-446.894/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE-
LULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi autuado como se apenas as empresas reclamadas fossem recorrentes, quando é certo que o reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 413/423), que foi admitido pelo v. despacho de fls. 484/485.

Providencie, portanto, a Secretaria, a reatuação do feito, para que conste como recorrente também o reclamante.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511.864/98.1 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LE-
GAL DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO : JOÃO DE ABREU REIS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio da petição de fl. 207, a União Federal pleiteia seu ingresso no processo, aduzindo que se tornou sucessora da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA, em face da Medida Provisória nº 1.481-7, de 29 de junho de 1999.

Efetivamente, o artigo 1º da Lei nº 9.819, de 23 de agosto de 1999, que deu nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.154/90, de 28 de dezembro de 1990, dispõe no seu parágrafo 2º que:

"A União sucederá a ENASA nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato: I - (...);

II - relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998".

Com estes fundamentos, DEFIRO o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do processo, devendo ser retificada a autuação.

Publique-se.

Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-523538/1998.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS-ASSISTÊNCIA IN-
TERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : JOÃO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO : DENICE GONÇALVES DRUMMOND
ADVOGADO : MILTON DE MELO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 357, verso, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan distribuo o processo a Exmº Srº Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-734273/2001.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA VIANA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada à fl. 257, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan, redistribuo o processo a Exmº Srº Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR - 762931/2001.3 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MUL-
TIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE WITHERS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-113099/2001-1, na qual noticia acordo firmado:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 16/10/01."

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR - 772658/2001.9 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-
TO
AGRAVADO : DANILO JOSÉ PIVA
ADVOGADO : DR. DATRO MARCELO MARONEZI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-113222/2001-5, na qual noticia acordo firmado:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 16/10/01."

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 788310/2001-0 TRT da 12. Região

RECORRENTE : RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINICIUS ZIEMANN
RECORRENTE : JULIANE APARECIDA ALMEIDA E
OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON SACCOL

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-113099/2001-1, na qual noticia acordo firmado:

"J. Diante do acordo ora noticiado e já homologado, baixem os autos ao Juízo de origem. I. Em, 09/10/01."

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR - 772659/2001.2 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA
AZUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-
TO
AGRAVADO : DANILO JOSÉ PIVA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-113099/2001-1, na qual noticia acordo firmado:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 16/10/01."

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 545924/1999.3 TRT da 2. Região

RECORRENTE : ADAILTON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : AMERICAN LLOYD DO BRASIL - OR-
GANIZAÇÃO MUNDIAL DE VIA-
GENS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO ALVES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-111122/2001-7, na qual noticia desistência do Recurso:

"J. Acolho o pedido de desistência do Recurso de Revista. Baixem os autos ao Juízo de origem. I. Em, 10/10/01

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 628591/2000.2 TRT da 12. Região

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : LIDENIR MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-106154/2001-2, na qual noticia acordo firmado:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos a Juízo de origem, para as providências cabíveis. I. Em, 2/10/01."

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 621152/2000.1 TRT da 15. Região

RECORRENTE : CARGIL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MARION
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva, Relator, tendo em vista a petição de nº P-108738/2001-3, na qual reque a retificação do polo passivo:

"J. Anote-se. Ciência ao recorrido. Em, 04/10/2001."

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AC-794.958/01.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADA : DR. CLÉUDES DE MARIA MONTE
CLARO
RÉU : JOSÉ GALDINO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Banco do Nordeste do Brasil S.A.ajuza ação cautelar incidental inominada, com pedido de sua concessão liminar, acessória ao processo nº TST-AI-RR-778.463/2001.0, pretendendo dar efeito suspensivo ao recurso de revista, de forma a ser dispensada de ter penhorados na execução provisória os valores em caixa e/ou tesouraria até atingir o crédito do reclamante, de R\$ 204.576,91 (duzentos e quatro mil reais, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

Alega que o artigo 68 da Lei nº 9.069/95, ao tornar impenhoráveis os depósitos das instituições financeiras mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta Reservas Bancárias, da mesma forma fê-lo quanto ao numerário que eventualmente esteja em seus terminais de caixa ou tesouraria. Afirma que a determinação de penhora dos valores existentes em caixa e/ou tesouraria atinge quantias de terceiros, violando-se o direito de propriedade, insculpidos no artigo 5º, XXII, da CF/88. Diz que a constrição de dinheiro não é tolerável se este último representar o capital de giro da empresa devedora, sob pena de afronta ao artigo 620 do CPC. Sustenta que, por ser integrante da Administração Pública Federal, está impedido pelo artigo 37 da CF/88 de indicar à penhora bens que não sejam de sua propriedade e que a execução provisória diz respeito à sentença que certamente será reformada, porque relativa à concessão de horas extras pré-contratadas, concedidas por força de prova testemunhal em detrimento das folhas de ponto do reclamante, razão por que estaria caracterizado o fumus boni iuris necessário à concessão da cautelar. Finalmente, alega que o periculum in mora está caracterizado pelo risco de, uma vez levantados tais valores, sofrer dano irreparável. Feito esse relatório, passo a decidir.

Dos fatos narrados na peça inicial, emergem plenamente definidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Realmente, a egrégia SDI-II desta Corte consagrou o entendimento de que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 62).

Com efeito, em se tratando de execução provisória, cujo alcance vai até a penhora e o respectivo depósito do bem, e não à satisfação do credor, que só ocorrerá de forma definitiva com o trânsito em julgado do título executando, que não raro ocorre em futuro distante, dados os percalços que envolvem a relação processual, decorrentes dos inúmeros recursos de que a parte pode se socorrer, razoável que o executado possa indicar bem outra, que não "dinheiro vivo", para garantir o juízo.



Realmente, não se revela juridicamente razoável que o executado se veja privado de significativa parcela de seu capital de giro, cuja finalidade, entre outras, é financiar os vários segmentos da atividade econômica, quando é certo que o exequente dele não poderá usufruir de imediato, em razão da execução ser provisória.

Por isso mesmo, revela-se perfeitamente adequado que ao executado se assegure o direito de subordinar-se à execução, de forma que lhe seja a menos gravosa, circunstância que encontra apoio não só na lei (artigo 620 do Código de Processo Civil), como na jurisprudência desta Corte, conforme exposto, e até mesmo no princípio da utilidade dos atos processuais, visto que a penhora em "dinheiro vivo", nessa fase do processo, só poderá trazer danos ao executado e nenhum benefício ao credor, por sabido e ressabido que dele não poderá, frise-se, até o trânsito em julgado, apossar-se para satisfação de seu crédito.

Como ensina Ovídio Batista da Silva, o legislador, atento ao princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do Código de Processo Civil), procurou facultar ao juiz que conceda medida que julgue mais apropriada à garantia do direito objeto da ação principal, mesmo quando diverso da pleiteada (Do Processo Cautelar - 3ª Edição Forense - 2001 - pag. 193), razão pela qual passo ao exame da pretensão inicial, não sob o enfoque do efeito suspensivo do recurso de revista, mas da adequação e suficiência da medida, para prevenir o dano que a penhora em dinheiro, nessa fase do processo, representa para a executada.

E, nesse contexto, deve ser repelida a idéia de que, ao assim proceder, esteja o Juízo a julgar extra petita, dado que é de seu dever assegurar ao devedor o direito de ver sua execução processada da forma que lhe seja menos onerosa, providência essa que, inclusive, cabe de ofício, sem se falar que até mesmo poderia ser objeto de mandado de segurança, como esta Corte tem decidido.

Logo, e repita-se, se poderia o executado utilizar-se da via do mandado de segurança; se ao juiz compete de ofício o dever de observar o "princípio da menor onerosidade" adotada pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, juridicamente legítimo que se assegure ao requerente, por força do princípio da fungibilidade, cautelarmente, o direito de garantir a execução provisória com títulos da dívida pública, que valem tanto quanto dinheiro, e que têm expressa previsão legal (artigo 655 do Código de Processo Civil), adequando a providência ao caso em exame, em substituição ao pedido deduzido na peça inicial.

Com estes fundamentos, e porque plenamente satisfeitos os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO a liminar, assegurando ao requerente o direito de garantir a execução provisória com títulos da dívida pública.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 802 do CPC. Comunique-se, por fax, ao juiz da execução. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MCG/AMR/AC

PROCESSO TST-RR-513008/1998.0 TRT da 10a. Região

RECORRENTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO : ROBERTO REIS BONFIM
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ DE DEUS

INTIMAÇÃO O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-56666/2001-9, suscrita pela Dr. Edison José de Deus, na qual requer ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO:

"J. Proceda-se a retificação da autuação, para que conste como reclamante o espólio.

Quanto ao pedido de levantamento, deverá o requerente dirigir-se ao juízo "a quo". Acrescente-se que, conforme informa o requerente, há menores, daí a necessidade de a providência ser apreciada pelo juízo material de execução.

Publique-se.
01/06/2001."

Brasília, 04 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR-621156/2000.6 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : CAGIL CITRUS LTDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDO : LAURECI MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

INTIMAÇÃO O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato Paiva, Relator, tendo em vista a petição de nº P-108671/2001-0, suscrita pela Drª Cláudia Sallum Thomé Camargo, na qual requer a retificação do polo passivo:

"J. Anote-se. Ciência ao recorrido. Em, 04/10/2001.

Brasília, 19 de outubro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-677.627/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE-CORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
AGRAVADO E RE-CORRENTE : MARCOS DE ASSIS ABREU
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 550/560).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 765826 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO THADEU DE CASTRO VAZ
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

PROCESSO : AIRR - 768780 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 769931 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO COSTA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 771031 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELSON CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 771413 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE BARROS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : AIRR - 771600 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 775612 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WALNER CAMILO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON H. REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 776128 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MICHELLY BARBOSA PEÇANHA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 776135 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE RIBEIRO DA COSTA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 776142 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANANIAS GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 782165 / 2001-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENILDO ESPÍRITO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

PROCESSO : RR - 465439 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DEOLINDA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS

PROCESSO : RR - 477151 / 1998-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EUNICE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS



PROCESSO : RR - 498045 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 674622 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 710203 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS	AGRAVANTE(S) : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ODORICO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : EVERTON GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
PROCESSO : RR - 517376 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 696594 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 762582 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRENTE(S) : NÉLSON RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BRANCO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
PROCESSO : RR - 588598 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.	PROCESSO : AIRR - 763109 / 2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 724918 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : EDEN RIBEIRO ROCHA	RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA	PROCESSO : AIRR - 764724 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 592158 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEIR DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VANDIRA PEREIRA TOMAZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO DE ANCHIETA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : RR - 734255 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : DANIEL MAGNO COSTA	RECORRENTE(S) : CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	PROCESSO : AIRR - 764725 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 629374 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVIO ANTÔNIO BARONI DE SIQUEIRA	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : ORLINDO FRANCISCO PACHECO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	PROCESSO : RR - 760996 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : GLADIS IVANDEIR DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LUIZA FELTRIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR - 764726 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : RICARDO GOMES MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 641763 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DE ARAÚJO E SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 762240 / 2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
RECORRENTE(S) : REDECARD S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : IARA NUNES NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 764862 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FERREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARTHA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
PROCESSO : RR - 647178 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 763583 / 2001-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ADRIANO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIISA	ADVOGADO : DR(A). HELLEN NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA ARCAS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA LEAL	
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	
PROCESSO : RR - 662785 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 763583 / 2001-8 TRT DA 22A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIISA	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	
RECORRIDO(S) : ARNILTON GOLDINHO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA LEAL	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	



PROCESSO : AIRR - 767817 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 772693 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 610975 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUCI DE SOUZA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 768821 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 772777 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 627218 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERTO ULTRERA MENDONÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 769045 / 2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : RR - 717103 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 781318 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ADEILDE GOMES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SATVA SOUZA DA HORA FARIAS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCURADOR : DR(A). IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 770080 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 782213 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO
AGRAVANTE(S) : SUELI COSTA LIMA	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 719968 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : SANDRA NOGUEIRA CORDEIRO	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 770390 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : JAIME ELOI DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 371569 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO : RR - 746887 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 770417 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANILDE ALVARENGA BARBOSA	RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : EDNA FARIA	PROCESSO : RR - 497272 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 754728 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 770664 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GASP PAR HENRIQUE BITTENCOURT	RECORRIDO(S) : DELVAIR ALVES NUNES
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO : RR - 533270 / 1999-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 763450 / 2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VANER AGOSTINHO DO COUTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : LIDUÍNA VERAS MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO VIEIRA VILAS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
PROCESSO : AIRR - 771529 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WILSON SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES		
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		



PROCESSO : RR - 764223 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709967 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 762631 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 764222/2001-7)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 709968/2000-6	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BENÁRIA RABELO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : RR - 768235 / 2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709968 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 767168 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 709967/2000-2	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO GAMA BARROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	AGRAVANTE(S) : SANDOVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A - TELEMAR	AGRAVADO(S) : BENÁRIA RABELO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR - 769665 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736437 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 776285 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ DA ROSA	AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). EDISON GOMES LEMELLE
Raul Roa Calheiros Diretor da 4a. Turma Tribunal Superior do Trabalho 4a. Turma Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.	PROCESSO : AIRR - 737916 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 687001 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
	AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINE DELFINO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
PROCESSO : RR - 762241 / 2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 739220 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 719685 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : VALDER DO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MACIEL COUTINHO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO FETT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
PROCESSO : RR - 776539 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 743641 / 2001-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735221 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ALBANO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY ITAGUAÍ LEITÃO FARIAS
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	
Raul Roa Calheiros Diretor da 4a. Turma Tribunal Superior do Trabalho 4a. Turma Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.17/10/01	PROCESSO : AIRR - 759704 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735229 / 2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
	AGRAVANTE(S) : WILSON FURTADO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : ADEZIO DE ABREU SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE



SECRETARIA DA 5ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : AIRR - 736526 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 737694 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARMOL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 743354 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 743355 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 746355 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA ATAÍDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 746356 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 746358 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALZIRA RIBEIRO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

PROCESSO : AIRR - 747115 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ADOLFO CELESTINO PESSOA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 747433 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCOSA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CAMINHA
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 747462 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VECCHI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 752357 / 2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COPAL SERVIÇOS S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 760253 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 769282 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MADALENA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR - 774685 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRENTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 762241 / 2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : VALDER DO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

PROCESSO : RR - 776539 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALBANO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA ALVES
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Turma

PROCESSO : E-RR 374016 1997 1
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VICENTE CARLOS GHIZZI BRAGA
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES
PROCESSO : E-RR 378522 1997 4
EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 380015 1997 0
EMBARGANTE : SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
ADVOGADO DR(A) : DYONÍSIO PEGORARI
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÉDISON LUIS BONTEMPO
PROCESSO : E-RR 386328 1997 0
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : DANIELA ZAMPOLI FERREIRA
PROCESSO : E-RR 389823 1997 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO
DR(A) :
EMBARGADO(A) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO DR(A) : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO DR(A) : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
PROCESSO : E-RR 393329 1997 1
EMBARGANTE : GLADIS TEREZINHA ROLIM TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO DR(A) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A) :
PROCESSO : E-RR 394768 1997 4
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO ZAN
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 405121 1997 7
EMBARGANTE : ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 408052 1997 8
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : IZABEL FIRMINO MULINARI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR 408379 1997 9
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO DR(A) : SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VITÓRIA RÉGIA FERREIRA JARDIM
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO PARANHOS
PROCESSO : E-RR 419394 1998 0
EMBARGANTE : FRANCISCO PIMENTA PINTO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO DR(A) : EDISON DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITÃO FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BAS-TEIRO
DR(A) :
PROCESSO : E-RR 425973 1998 2



EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 EMBARGADO(A) : PEDRO RENATO VITAL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR 438153 1998 6
 EMBARGANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
 PROCESSO : E-RR 446059 1998 7
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : AGRIPINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI
 EMBARGADO(A) : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON J. J. PEREIRA
 PROCESSO : E-RR 451451 1998 5
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : OSVALDO ALVES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI
 PROCESSO : E-RR 451452 1998 9
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : TEREZA FERRAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI
 PROCESSO : E-RR 462607 1998 9
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : CINARA GRAEFF TEREZINHO
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EVERALDO JOSÉ SURDI
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
 PROCESSO : E-RR 478945 1998 1
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : EDSON PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO KOGE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 PROCESSO : E-RR 496500 1998 5
 EMBARGANTE : LEONTINA CORRÊA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 PROCESSO : E-RR 497854 1998 5
 EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTHAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 PROCESSO : E-RR 507315 1998 6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : IRIS MARIA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : EDISON ISONI E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ALÚSIO SOARES FILHO
 PROCESSO : E-RR 508148 1998 6
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PISSINATTI
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR DR(A) : SERGIO PARENTI
 PROCESSO : E-RR 554511 1999 7
 EMBARGANTE : ULISSES MACHADO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : COMLURB-COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ PORTO RÔMERO
 PROCESSO : E-RR 618090 1999 7
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 EMBARGADO(A) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 EMBARGADO(A) : JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 PROCESSO : E-RR 621208 2000 6
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA COLANTÔNIO GASPAR
 ADVOGADO DR(A) : BEIJAMIM CHIARELO NETTO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS BATISTA BALTAZAR
 PROCESSO : E-RR 654443 2000 8
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR DR(A) : YARA FERNANDES VALLADARES
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANGELO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 PROCESSO : E-RR 689538 2000 0
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR DR(A) : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ALUIZIA BERNARDES DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO DR(A) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
 PROCESSO : E-AIRR 695116 2000 4
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR 701202 2000 8
 EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : RUI RIBEIRO FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES
 PROCESSO : E-AIRR 705723 2000 3
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE MARTINS SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
 PROCESSO : E-AIRR 715563 2000 8
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 PROCESSO : E-AIRR 732427 2001 1
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VELLOSO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE GÓES
 ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 PROCESSO : E-AIRR 736868 2001 0
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RENATO BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 PROCESSO : E-AIRR 752255 2001 1
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MIZAEL SANTANA CAIRES
 ADVOGADO DR(A) : GILMAR PAGANELLI
 PROCESSO : E-AIRR 777066 2001 5
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RONALDO SÉRGIO ADRIANO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ AIRTON GARAVELLO
 Brasília, 23 de outubro de 2001.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.829/2000.4 6ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 47/49, determinou fosse proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 22/26, onde o Reclamado pede efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.
 WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.563/97.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL/VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADA : LAURA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-371.680/97.5 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DR. SANCHES PEREZ/VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : ANTÔNIO IRINEU BARRINUEVO
 ADVOGADOS : DR. GERALDO ROBERTO CÔRREA V. DA SILVA/CARLOS R. SCALASSARA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-382.907/97.4 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ADRIANE ARNT HERBST
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
 EMBARGADA : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-406.637/97.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS APOLINÁRIO CADETTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-411.955/97.0 TRT - 9ª Região**

EMBARGANTE : ERALDO NAZÁRIO
 ADVOGADAS : DRª. SORAIA P. VINCE/ANA CRISTINA DE S. D. FELDAUS
 EMBARGADOS : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-530.068/99.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.761/2000.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE DUNHAM
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
 EMBARGADAS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.898/2000.1 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 EMBARGADO : VALDENIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.566/2000.9 - CJ COM AIRR-658.567/2000.21 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : ERALDO JOSÉ DA SILVA, BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADOS : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.471/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO E JOSÉ ALBERTO

Couto Maciel

EMBARGADA : KÁTIA SALAZAR ARAÚJO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos pelo Agravante contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.159/00.9 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO GARCIA TOSTA
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-716.166/00.3 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARTUR MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-723.174/01.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ/CARLOS JOSÉ ELIAS JR.
 EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ BALBI
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-733.047/01.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ANDREA T. DUARTE
 EMBARGADO : JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-749.779/01.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADOS : VALDIR AZEVEDO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado